

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**IDADE: FATOR DE DESIGUALDADE OU DE DIREITO?
A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O PRIVILÉGIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídicas.

Autor: Samilly Araujo Ribeiro Matos

Orientador: Prof. Doutor Pedro Trovão do Rosario

**Janeiro 2016
Lisboa**

DEDICATÓRIA

Primeiramente, quero dedicar este trabalho a quem me deu a luz no mais amplo dos sentidos: meus pais, Francisco Carvalho Ribeiro e Francisca Araújo Ribeiro, meus exemplos de vida, de dignidade e de fé.

Ao meu marido, Marcelo Teixeira Matos, amigo, amante e companheiro, pela presença constante, carinho, amor, compreensão incentivo e seriedade.

Aos meus filhos, meus maiores tesouros, Melissa, Enzo e Gabriel, que me motivam a buscar novos horizontes e que fizeram de mim o melhor que eu poderia ser: tornaram-me mãe. Mãe de sangue, mãe de vida, mãe do coração... Simplesmente mãe.

Aos meus irmãos Flávio, Tiago, Samuel, e Camilly, pelo apoio, amizade e fidelidade constantes. Vocês representam com nobreza a palavra irmão.

A minha amada irmã Jamilly, por uma vida toda ao meu lado, por ser a melhor parte de mim, pelas palavras necessárias nos momentos certos e por dizer, sempre, que eu posso. Deus estava certo quando decidiu nos enviar juntas a este mundo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por permitir que eu tivesse coragem de ir atrás de meus sonhos e por me dar a oportunidade de realizá-los. Sem Ele, nada disso seria possível.

À minha família, por compreender minha ausência e por me apoiar incondicionalmente.

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, pela atenção, disponibilidade, orientação, segurança, dedicação, paciência, dicas e estímulo constantes, através dos quais pude ampliar meus conhecimentos.

Ao colega e amigo Doutor José Luiz Lira, pelas dicas, apoio e orientações.

À Universidade Autónoma de Lisboa, pelo ambiente amigável e criativo, e pela recepção calorosa que proporciona.

Aos amigos que adquiri no decorrer dessa jornada, com os quais pude partilhar momentos de tensão, alegria, medo e descontração.

A todos vocês, muito obrigada!

"A infância não é um tempo, não é uma idade, uma coleção de memórias.

A infância é quando ainda não é demasiado tarde. É quando estamos disponíveis para nos surpreendermos, para nos deixarmos encantar.

Quase tudo se adquire nesse tempo, em que aprendemos o próprio sentimento do Tempo.

A verdade é que mantemos uma relação com a criança como se ela fosse uma menoridade, uma falta, um estado precário.

Mas a infância não é apenas um estágio para a maturidade.

*É uma janela que, fechada ou aberta,
Permaneça viva dentro de nós."*

(Mia Couto).

RESUMO

Esse trabalho centrou-se no objetivo de analisar como o fator idade, que margeia a legislação em torno da proteção integral da criança e do adolescente, é tratado na seara do Direito. Observou-se se a idade fere ou não o Princípio da Igualdade no Brasil e em Portugal. Para tanto, foram consultadas as legislações específicas dos dois países, priorizando os seguintes aspectos: marco etário, direitos fundamentais, e condições vivenciadas por crianças e adolescentes em conflito com a lei nos dois países.

No Brasil, é dado tratamento jurídico diferenciado até os 18 anos incompletos. Em Portugal, até os 16 anos. Nos dois países, se a pessoa estiver cumprindo medida socioeducativa, essa diferenciação se estende até os 21 anos. Há no Brasil mais de 25 mil adolescentes, como se estima, privados de liberdade. Em Portugal, há menos de 200 internos. No entanto, devem ser observadas as diferenças socioeconômicas e populacionais entre os dois países.

Como se tratou da Proteção Integral à Criança, o trabalho discorreu também acerca do tratamento dispensado pela mídia ao adolescente em conflito com a lei e abordou a situação das crianças nascidas em presídios. No Brasil, o desrespeito à proteção dessa “população invisível”, assim denominada pela falta de dados precisos, é flagrante. Em 2016, por conta disso, passou a vigorar no País o *Estatuto da Primeira Infância*, complementar ao *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 1990.

Conclui-se, nesta dissertação, que a Igualdade ou desigualdade perpassa a questão da idade. Envolve saúde, educação, família, dentre outros fatores. Sobre a idade e a Justiça, no caso brasileiro, as sanções, com medidas socioeducativas são consideradas brandas e prevalece a impressão da impunidade. Contudo, trata-se de situação complexa e, na história do Brasil, a “punição” aos “menores”, como ocorria antes da Constituição de 1988 não demonstrou, na prática, eficiência para frear a violência e/ou diminuir índices de criminalidade.

Palavras-chave: Proteção Integral; Idade; Igualdade; Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This work focused on the objective of analyzing how the age factor, which borders the legislation around the integral protection of children and adolescents, is treated in the harvest of law. It was observed whether the age disrespect or not the Principle of Equality in Brazil and Portugal. Therefore, the specific laws of the two countries were consulted, prioritizing the following: age landmark, fundamental rights and conditions experienced by children and adolescents in conflict with the law in both countries.

In Brazil, it is given different legal treatment to 18 years incomplete. In Portugal, up to 16 years. In both countries, if the person is fulfilling both social and educational measures, this differentiation extends to 21 years. In Brazil there are more than 25,000 adolescents, as estimated, deprived of freedom. In Portugal, there are fewer than 200 inmates. However, socioeconomic and population differences between the two countries must be observed.

As it was the Comprehensive Child Protection, this work spoke also about the treatment by the media to adolescents in conflict with the law and addressed the situation of children born in prisons. In Brazil, the disregard for the protection of this "invisible population", so named for the lack of accurate data, is striking. In 2016, because of that, came into force in the country the status of Early Childhood supplementing the Statute for Children and Adolescents, in 1990.

It follows in this thesis that equality or inequality permeates the age issue. Involving health, education, family, among other factors. On age and Justice, in the Brazilian case, the sanctions with educational measures are considered mild and the prevailing impression of impunity. However, it is a complex situation and, in the history of Brazil, the "punishment" to "minor", as it did before the 1988 Constitution did not show in practice efficiency to curb violence and / or reduce crime rates.

Keywords: Integral Protection; Age; Equality; Educational measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1-PROTEÇÃO INTEGRAL – DISCUTINDO O CONCEITO A PARTIR DAS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES.....	17
1.1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PANORAMA HISTÓRICO.....	21
1.2 A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
1.2.1 A Convenção que decretou os direitos da criança no mundo.....	28
1.3 NOTAS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE - O CRITÉRIO IDADE.....	30
1.3.1 Criança e adolescente- um passeio pela história do Brasil.....	35
1.3.2 Criança e adolescente – um passeio pela história de Portugal.....	39
1.4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – UMA EXPLANAÇÃO HISTÓRICA.....	42
1.4.1. ECA – Estatuto brasileiro para a criança e o adolescente.....	45
1.4.2 Nova lei prioriza a Primeira Infância.....	48
1.5 CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA – UMA EXPLANAÇÃO HISTÓRICA.....	49
1.5.1 A lei de proteção à infância de 1911 e suas alterações.....	52
1.5.2 A lei de Proteção e a Lei Tutelar em vigor.....	55
CAPÍTULO 2 - O PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE: REVISANDO O CONCEITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....	57
2.1 LEGITIMAÇÃO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E POSSÍVEIS DESRESPEITOS À LEGISLAÇÃO.....	63
2.1.1 Fator idade e aplicação das leis no Brasil e Portugal.....	66
2.1.2 Sobre Proibição de Arbítrio.....	72
2.3 MAIORIDADE PENAL: REALIDADE MUNDIAL E A PROPOSTA DE REDUÇÃO NO BRASIL	74
CAPÍTULO 3 - SITUAÇÃO DA INFÂNCIA: ESTATÍSTICAS E PANORAMA NO MUNDO, BRASIL E PORTUGAL.....	79
3.1 PERCENTUAIS QUE TRAÇAM O CENÁRIO ATUAL	83
3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA.....	87
3.2.1 Os índices portugueses.....	92
3.2.2 Tipos de infrações nos dois países e perfil do jovem em conflito com a lei.....	95
3.3 CIDADANIA EM CONSTRUÇÃO E O PAPEL DA FAMÍLIA NA	

REINSERÇÃO.....	97
3.4 AMÍDIA REPORTA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	101
3.5 SOBREMORTES NA ADOLESCÊNCIA E CRIANÇAS NASCIDAS EM PRISÕES.....	105
3.6 VIOLÊNCIA NA ESCOLA E SOCIOEDUCAÇÃO – CONTEXTO E CONCEITOS.....	109
CONCLUSÃO.....	113
LEGISLAÇÃO.....	117
JURISPRUDÊNCIA.....	119
REFERÊNCIAS.....	121
ANEXOS.....	131
ANEXO A - Conquistas internacionais dos Direitos da Criança	132
ANEXO B - Medidas socioeducativas no Brasil.....	133
ANEXO C - Medidas socioeducativas em Portugal.....	134
ANEXO D - Situação da infância no mundo.....	135
ANEXO E - População residente no Brasil /grupos de idade % (2000-2060).....	136
ANEXO F - População portuguesa até os 19 anos em 2014.....	137
ANEXO G - Situação de crianças e adolescentes no Brasil em 2010.....	138
ANEXO H - Total de medidas socioeducativas no Brasil em 2013.....	139
ANEXO I - Superlotação em unidades socioeducativas (NE do Brasil).....	140
ANEXO J – Total de inquéritos tutelares em Portugal referentes a 2015.....	141
ANEXO K- Execução de medidas socioeducativas em Portugal referentes a 2014	142
ANEXO L - Jovens portugueses em intervenção de internação 2016.....	143
ANEXO M - Intervenção em situação de risco no Brasil: procedimentos.....	144
ANEXO N - A mídia brasileira e as violações às leis de proteção da criança e do adolescente.....	145

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
AI	Ato Institucional
amp.	Ampliada
ANDI	Agência de Notícias dos Direitos da Infância
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEIS20	Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra
CF	Constituição Federal
COM	Comissões de Protecção de Menores
CP	Comissão de Protecção
COM	Comissões de Protecção de Menores
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DJE	Diário de Justiça do Estado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ed.	Edição
FEBEM	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LEP	Lei de Execuções Penais
LPCJP	Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
LPI	Lei de Protecção à Infância
LTE	Lei Tutelar Educativa
MP	Ministério Público
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

OTM	Organização Tutelar de Menores
PNSS	Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
REEX	Reexame
reimp.	Reimpressão
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFM	Tribunal de Família e Menores
TJ	Tribunal de Justiça
TTM	Tribunal Tutelar de Menores
TTM	Tribunal Tutelar de Menores
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência

INTRODUÇÃO

Esse trabalho teve por objetivo central analisar como o fator idade, que margeia a legislação em torno da Proteção Integral da criança e do adolescente, é tratado na seara do Direito, de modo a não ferir o Princípio da Igualdade no Brasil e em Portugal. Para tanto, foram trazidas à baila as legislações específicas dos dois países, priorizando os seguintes aspectos: marco etário de responsabilidade e maioridade penal, atenção aos Direitos Fundamentais na aplicação das leis, e condições sociais vivenciadas por esse grupo nos países enfocados.

Considerou-se, como ponto de partida dessa investigação, o fator idade ou marco etário definido por lei, visando aferir se os direitos fundamentais são garantidos e se as condições sociais, desde o nascimento, interferem de algum modo na formação do jovem, a ponto de levá-los à prática de atos ilícitos.

No Brasil, em particular, a redução da maioridade de 18 para 16 anos, como já ocorre em Portugal, tem dividido opiniões. Para uma parcela da população brasileira, se aos 16 anos um jovem é capaz de cometer delitos graves, deve ser imputado como adulto. Para outra, a redução da maioridade nada tem a ver com a marginalidade, que parece ter ligação intrínseca com a situação social, algumas vezes adversa ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

Paralelo à mencionada discussão do caso brasileiro, buscou-se visualizar o alcance real dos direitos fundamentais - que brotam em diversas constituições erigidas pelo discurso dos Direitos Humanos - quando as condições de vida se mostram antagônicas à concretização destes. Levou-se em conta, portanto, a realidade socioeconômica do Brasil e de Portugal, traçando um quadro da situação atual vivida por crianças e adolescentes.

Os direitos fundamentais do indivíduo— liberdade, saúde, educação, lazer, dentre outros -, deram, assim sendo, a tônica aos questionamentos sobre possíveis desigualdades resultantes do marco etário para a aplicação das leis. Em especial, pelo fato de tais direitos serem assegurados em vários documentos, com destaque para a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e pelas constituições dos dois países.

Apreciou-se ainda, obviamente, as condições sociais desse grupo e a *Convenção do Direito das Crianças*-CDC, de 1989¹, a partir das qual as legislações específicas se apoiaram.

¹ Convenção Sobre o Direito das Crianças. Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em novembro de 1989, e ratificada no Brasil e em Portugal em 1990.

E, para melhor situar essa dissertação, ponderou-se sobre a importância de mencionar que o “sentimento da infância” e o papel da criança tiveram diversas conotações, historicamente falando, até que esse indivíduo passasse a ser tratado, recentemente, como “sujeito de direitos”.

Antes disso, meninos e meninas eram considerados “pequenos adultos”, fato descrito neste trabalho. A história desse grupo no Brasil e em Portugal foi marcada pela falta de afeto, exploração da mão de obra, desrespeito às vontades e outras atitudes, hoje caracterizadas como entrave ao bom desenvolvimento que se pretende para a formação do ser humano.

As leis não tinham tratamento direcionado a crianças e adolescentes. Logo, um ato infrator, ainda que leve, podia levar uma criança a ser trancafiada junto a adultos, sobretudo as pobres, julgadas mais pelo fator das posses do que pela prática de atos delituosos em si.

Dessa forma, como se pode observar no decorrer dessa investigação, somente após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade do homem – e as crianças estavam incluídas – passou a ter um apelo universal. As atrocidades desse momento da história parecem ter saltado aos olhos dos organismos mundiais e os legisladores tomaram então a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 como uma recomendação para a concretude das leis.

Nas constituições portuguesa e brasileira, anteriores às atuais que datam de 1976 e 1988, respectivamente, as menções a esse grupo eram indiretas ou simplesmente inexistiam. Somente depois, embora já contemplados nas cartas magnas de ambos os países, foram criadas as legislações focadas na Proteção Integral à criança, que pela CDC são pessoas de zero a 18 anos.

Essa idade, em termos de marco etário nas leis, pode variar de um Estado a outro. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído no Brasil em 1990 e que em 2015 completou 25 anos, leva em consideração o que foi convencionando, mas separa os menores em dois grupos: até os 12 anos incompletos são crianças; de 12 aos 18 anos são adolescentes, e aos 18 anos são imputáveis como adultos.

Em Portugal, criança é a pessoa até os 16 anos, logo ao completar essa idade respondem criminalmente pelos seus atos. Juridicamente, são amparadas até 12 anos incompletos pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – LPCJP, de 1999, atualizada em 2015. Dos 12 aos 16, passa a valer a Lei Tutelar Educativa – LTE, também de 1999, revista em 2015.

Obviamente, tanto no Brasil quanto em Portugal as infrações demandam medidas diferenciadas, que podem ser socioeducativas, em casos mais brandos, ou de intervenção, em casos mais graves. Entretanto, aos 21 anos tais medidas cessam, seguindo a legislação que

prevê tratamento diferenciado até essa idade, em razão da Proibição de Arbítrio, quando se colocam limites de idade para determinadas responsabilidades à luz da Justiça.

A idade é, deste modo, fator determinante para a aplicação das leis em diferentes partes do mundo. Nos EUA, único país a assinar, mas não ratificar a CDC, a partir de 10 anos a criança responde como adulto, motivo de uma série de discussões em torno de outras questões, como: a marginalidade infanto-juvenil e suas possíveis relações com fatores mais factuais, caso das condições de vida ao nascer, do papel da família, do acesso à escola, para citar algumas.

Sob tal aspecto, se tem em destaque, na aplicação justa do ordenamento jurídico, o Princípio da Igualdade, cabendo ao juiz, em dado momento, a discricionariedade para avaliar litígios que podem gerar a desigualdade para determinado grupo em relação a outro em diversos casos, favorecendo a tomada de decisões.

Esse estudo, metodologicamente, se baseia numa pesquisa exploratória, a partir de uma revisão da literatura, buscando compreender a abrangência do tema proposto, e responder à seguinte problematização: A idade pode garantir o direito à Igualdade desse grupo, ou é entendida como fator de desigualdade para os demais membros da sociedade?

Com essa finalidade, a dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro, *Proteção integral – discutindo o conceito a partir das primeiras legislações*, foram listadas as leis e recomendações internacionais, com destaque para a *Convenção do Direito das Crianças- CDC*, a mais ratificada do mundo. Essa Convenção abriu espaço para outras leis voltadas à proteção desse grupo, sendo aqui pinçadas as do Brasil e Portugal, e feita uma delineação histórica dos direitos das crianças nestes dois países.

No capítulo dois, *O princípio da igualdade: revisando o conceito*, a questão da Igualdade bem como da distinção entre diferença e desigualdade foi abordada para sustentar a argumentação em torno do marco etário nos dois países. Lembrando que no Brasil as leis são diferenciadas para os menores de 18 anos e em Portugal para os menores de 16, quando a pessoa passa a responder criminalmente por seus atos na condição de adultos.

Por fim, se tem o terceiro capítulo, intitulado *Situação da infância: estatísticas e realidade no Brasil e Portugal*. Nesta parte, foram disponibilizados dados relativos à situação de crianças e adolescentes, destacando levantamentos nesta área em termos mundiais para ter dimensão dessa realidade nos países enfocados.

Partiu-se do pressuposto que, para entender a necessidade do marco etário e sua funcionalidade no sentido de assegurar o princípio da Igualdade, era necessário abordar as condições de vida destes ‘sujeitos de direitos’. A escolha do tema se deu em função do

interesse da autora por essa área. A discussão sobre o fator idade numa sociedade que, a cada dia, a adolescência parece se iniciar mais cedo e de forma mais conflitante, também motivou a pesquisa.

Abordar o Princípio da Igualdade, usando-o como sustentáculo dessa explanação, foi outro incentivo no construto deste trabalho. Não se pretendeu aqui, defender ou desdenhar das legislações em torno da proteção ofertada ao grupo estudado. Contrário a isso, no decorrer do estudo tais leis, conforme se percebeu, foram ganhando contornos mais humanistas em diversas partes do mundo, numa demonstração do legislador em proteger, de fato e em termos da aplicação do Direito, crianças e adolescentes.

Entretanto, e isso não carece de maiores aprofundamentos, mas de uma percepção até simples da realidade, as leis voltadas à proteção da criança não parecem ser suficientes eficazes, de modo a garantir a tão aclamada Dignidade Humana.

Por isso, no decorrer da construção do texto, foi vislumbrada a possibilidade de alinhar os princípios jurídicos, sob um prisma antropológico, com base em consideração acerca disso feita por Miguel Reale² em seu livro *Antropologia do Direito*, que admite esse viés sem prejuízo da análise dos ordenamentos normativos. Em favor, justamente, da percepção de uma realidade que se rege pela busca da Justiça.

Segundo esse autor, o jurista deve estar habilitado a analisar objetivamente a realidade social antes de por o problema da norma, que o direciona à tomada de posição diante do fato, ou do problema em si. Para tal, as ciências não normativas, caso da Psicologia e da Antropologia, podem favorecer o entendimento dos fatos, sem depreciar os ditames da lei. Logo, esse tipo de abordagem, livre de engessamento, se deu natural e propositadamente.

Também há um pendor na elaboração desse texto para um ramo de investigação ainda recente no Direito, a Sociologia Jurídica, já que na opinião de Andréa Castro³ deve haver reciprocidade na análise entre Direito e Antropologia, já que não é fácil fazer uma abordagem do ordenamento jurídico, livre de uma correlação com a realidade social em questão. Esclarecidos tais pontos, o que se pesquisou e foi aqui alinhavado pela legislação, documentos internacionais e opinião de teóricos envolvidos com a temática, serviu para conduzir ao entendimento do material exposto, sobretudo em torno dessa percepção da realidade social e o fator idade para execução da lei.

² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³ CASTRO, Andréa Lucas Sena de. Sociologia e Direito. [Em Linha]. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999.

Das considerações, pode-se adiantar que, em muitos contextos, sobretudo naqueles onde não há as mínimas condições de vida, muitas crianças estão de certo modo, ao nascer, condenadas a fazer parte de estatísticas criminais.

Pode-se concluir, também, que o fator idade para imputar medidas e/ou penalizações não parece ser garantidor de segurança na sociedade. Em muitos países onde crianças com oito ou dez anos são tidas como responsáveis por práticas delituosas, não há redução da criminalidade. Noutros, onde essa responsabilidade só é reconhecida a partir dos 15 anos, a criminalidade não se configura num problema.

Ou seja, a qualidade de vida, com índices favoráveis de renda, saúde, educação, e que se ligam aos Direitos Fundamentais, rompendo com a desigualdade que situações adversas à condição humana impõem, pode ser um caminho a ser buscado para frear a violência cometida por pessoas, independentemente de marcos etários.

De qualquer forma, este estudo pode levar a mais questionamentos e novas investigações por outros ângulos aqui não contemplados, como é a função de todo estudo científico. De antemão, ficou clara, no entanto, a associação entre atos infracionais e condições socioeconômicas desfavoráveis, ainda que para toda regra se tenha exceções.

Observou-se, pelo perfil do adolescente infrator que as idades mais incidentes são de 15 a 17 anos, no Brasil e em Portugal. Outro fato que se pode aqui adiantar, sobremaneira no Brasil, refere-se às condições precárias das unidades socioeducativas, com altos índices de evasão, e com superpopulação. Em Portugal, há poucos jovens internados, e, justamente por isso, não se deve admitir um atendimento que não beire a excelência, como reforçam os especialistas portugueses no decorrer do estudo.

É possível igualmente notar que os discursos em função de direitos das crianças, tendem a se institucionalizar, tornando-se tema recorrente, sem que haja a efetiva concretização das leis no aspecto de proteger os interesses desse grupo. Outra coisa a ser questionada, refere-se à percepção tida por este ‘cidadão de direitos’, como se tem denominada a criança no mundo atual, acerca dessa cidadania universalizada em convenções e no ordenamento jurídico contemporâneo. Ficando assim essa sugestão para futuras abordagens.

Também se deve como visto dar especial atenção ao tratamento midiático dispensado ao adolescente infrator no Brasil, quase sempre voltado à exigência de punição mais severa, sem respeito ao que determina a lei no sentido de evitar apresentar a criança e seus familiares em situações degradantes. E, também, à campanha exercida nos meios de comunicação em

prol da redução da maioria de 18 para 16 anos, com forte impacto na opinião pública, sem mostrar o contexto real desse grupo no País.

Outro aspecto merecedor de atenção se refere às crianças nascidas em presídios junto a suas mães, nos dois países. No Brasil, a situação está longe de ser favorável, embora a legislação se mostre empenhada para a importância dessa convivência e manutenção do elo materno. Mas a pergunta é: Em quais condições? Apenas para se ter noção, por falta de dados, essa população é nominada como “invisível” pelos pesquisadores brasileiros.

Enfim, há muitos “senões” que não puderam ser contemplados neste trabalho, embora se tenha buscado instigar outras questões correlatas. Até porque, a infância enquanto construção cultural tem, historicamente, várias interpretações e formas de ser abordada. Afinal, essa etapa da vida guarda nuances que só quem a vive é capaz de reportar, sem incorrer no erro de desigualar, no campo legal, situações nas quais a Igualdade requer a observância de diferenças tão singulares, como é o caso do grupo aqui referenciado.

CAPÍTULO 1

PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DISCUTINDO O CONCEITO A PARTIR DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

“Estamos acompanhando as exigências crescentes de uma sociedade maioritariamente composta por gente com menos de 15 anos? Noutros termos: quanto estamos construindo no ventre do presente uma sociedade grávida de futuro? “Esta é a pergunta mais séria que podemos fazer quando o tempo presente se senta no lugar do réu”.

. (Mia Couto)⁴.

Até a primeira metade do século XIX, os direitos de crianças e adolescentes eram margeados por declarações de caráter não vinculativo, ou seja, que funcionavam como recomendações sem haver a necessidade de serem cumpridas. O conjunto de documentos em questão se apoiava no fato de as crianças serem frágeis, dependentes totalmente dos adultos e, por isso, necessitarem de cuidados especiais⁵.

O conceito relativo à proteção integral trata criança e adolescente sob a ótica de sujeitos de direitos e coloca toda a sociedade como responsável pela garantia destes. Entretanto, antes disso, boa parte da legislação se voltava à doutrina da Situação Irregular, em diferentes partes do mundo. Logo, a ‘proteção’ se baseava no controle de menores abandonados, podendo tal abandono ser de ordem material e/ou familiar.

Internacionalmente, o primeiro instrumento normativo com referência expressa a ‘direitos da criança’⁶ data de 1924, quando a Assembleia das Nações Unidas adotou a *Declaração dos Direitos da Criança*, ou *Declaração de Genebra*. Vinte e quatro anos mais tarde, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada também pela Organização das Nações Unidas - ONU consagrou os direitos de homem em sua amplitude, incluindo as crianças neste contexto⁷. Vale ressaltar: após as atrocidades verificadas durante a Segunda Guerra Mundial, que se estendeu de 1939 até 1945, ano em que foi criada a ONU.

⁴ COUTO, Mia. **Ensaio sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**: engravidar o mundo de futuro. [Em linha]. 13 Dezembro. Comunicação e Participação. UNICEF, 2014.

⁵ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A Criança e a Família** – uma questão de Direito (s). Visão prática dos principais institutos da família e das crianças e jovens. 2ª ed. Atualizada. Portugal: Coimbra Editora, 2014.

⁶ Segundo o artigo 1º da Convenção: “[...]considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

⁷ BOLIEIRO; GUERRA (2014), op.cit..

Antes de 1948, a idade, embora servisse de lastro à legislação, não era fator determinante para decisões visando direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Abandono e delinquência davam o tom a estas leis, bem como às instituições para as quais o ‘menor’ era encaminhado por determinação de juízes.

Faziam parte desse cenário, os Tribunais de Menores. O primeiro data de 1899, e foi instalado nos Estados Unidos, em Illinois. Depois, surgiram tribunais na Inglaterra, em 1905; Alemanha, em 1908; Hungria e Portugal, em 1911; França no ano seguinte; Japão um pouco mais tarde (1920); Espanha (1924) e México, em 1927. Em paralelo, estes tribunais começaram a despontar também na América Latina, na seguinte ordem: Argentina (1921), Brasil (1923) e Chile (1928). Contudo, na prática, alguns tribunais não foram de fato implantados em solo latino-americano e o “encarceramento” de jovens se dava junto ao de adultos⁸.

Obviamente, os Tribunais tinham poder de intervenção⁹, voltando, no entanto, suas ações notadamente para as famílias pobres, determinando o destino de crianças e jovens pelos critérios já mencionados (classe social, condições da família etc), que nada tinham a ver com a proteção integral desse grupo.

Para a jurista Izabele Pessoa Holanda¹⁰ a doutrina da proteção integral representou um avanço, pois o Código de Menores brasileiro de 1979¹¹, por exemplo, em lugar de proteger, promovia situações absurdas; segregava o “menor infrator”, que era encaminhado para instituições como a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM¹², não havendo nenhum respeito à dignidade humana, sendo o termo ‘menor’ usado de forma pejorativa.

Além disso, na opinião de Holanda¹³, nada havia de preventivo nas medidas adotadas sob o jugo da referida lei, sendo os jovens tratados como meros objetos de medidas judiciais e

⁸ FROTA, Maria Guiomar da Cunha. A cidadania da infância e da adolescência: da situação irregular à proteção integral. In: CARVALHO, Alysson. (Org.). **Políticas Públicas**. 1ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002, v. 1, p. 59-85.

⁹ Cf: Diário da República, 1.ª série — N.º 175 — 8 de setembro de 2015, p.7199.

¹⁰ HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. [Em linha]. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012.

¹¹ Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979.

¹² Essa instituição atendia a menores infratores do estado de São Paulo, o maior do Brasil, sendo palco de rebeliões constantes. Desde 2006, a nomenclatura foi mudada para Fundação Casa. Há problemas estruturais ainda, mas em nada lembram os registrados na FEBEM, que foi criada em 1973, à época da Ditadura Militar. Cf.: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Ha-30-anos-Febem-SP-encarcera-e-nao-recupera/5/745>.

¹³ HOLANDA (2012), op.cit.

não como sujeitos de direitos, conforme determinado, no Brasil, desde a promulgação do “Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA), de 1990¹⁴.

Maria Berenice Dias¹⁵, renomada especialista brasileira em Direito de Família, lembra que o Estado pode, ainda hoje, intervir sobre o poder familiar, e cita o apregoado pela legislação brasileira vigente em sua jurisprudência¹⁶, mas que em nada lembram as “intervenções” do passado. De acordo com a autora, o Estado tem agora o direito de fiscalizar, e, em alguns casos, suspender ou mesmo excluir o poder familiar.

Entretanto, isso ocorre quando os pais deixam de cumprir deveres decorrentes de tal poder causando prejuízo ao filho. Prioriza-se, com isso, a integridade física e psíquica da criança, podendo o Poder Público afastá-la do convívio com os pais, quando julgar necessário. Isto é, se comprovado ser tal convívio prejudicial ao seu desenvolvimento, de alguma maneira. Não tem essa lei o intuito punitivo, cabe pontuar. A não frequência escolar, por exemplo, pode ser motivo de intervenção estatal¹⁷.

A intervenção em Portugal, de acordo com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – LPCJP¹⁸ se dá, igualmente, em função do interesse superior da criança e do jovem. É, em teoria, uma forma resguardar relações de afeto, sem prejuízo à consideração de outros interesses fidedignos na esfera da multiplicidade dos aprazimentos pertinentes e colocados no caso concreto. Deve essa intervenção, também, respeitar o direito da criança no que concerne a preservar relações de grande significado, em termos de afetividade, e que sirvam de referência ao desenvolvimento harmônico, prevalecendo medidas que assegurem a “*continuidade de uma vinculação securizante*”.

¹⁴ Cf.: “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.470.

¹⁶ JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Comprovado o abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha (criança), cumpre confirmar a sentença que o destituiu do exercício do poder familiar, em observância ao princípio da proteção integral insculpido no ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. “(Apelação Cível Nº 70052500378, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/10/2014)”. (TJ-RS - AC: 70052500378 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 30/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

¹⁷INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. 1. É cabível a adoção de medida protetiva e de representação visando a imposição de multa quando se trata de pais negligentes e que, mesmo depois de devidamente advertidos de que o filho menor deveria frequentar regularmente a escola, não adotam as providências cabíveis. 2. No entanto, a ação improcede quando não fica comprovado nem o dolo nem a culpa dos genitores, a família é pobre e o filho já conta 18 anos de idade. Recurso desprovido. “(TJ-RS - AC: 70067671453 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)”.

¹⁸ Cf.:Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (versão actualizada).

A LPCJP estipula, em seu artigo 3º, critérios para que haja legitimidade da intervenção do Estado português. Logo, essa intervenção, como disposto na lei, preza o bem-estar da criança sob a guarda de seus pais, responsáveis, ou de um representante legal¹⁹. Coloca-se a favor da segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança, desde que se constate o perigo e esse seja resultante da ação/ omissão de terceiros, ou da própria criança e/ou jovem, sem que os seus protetores se oponham adequadamente a fim de removê-lo. Pela lei portuguesa, o perigo é intrínseco a certas situações, a saber:

- a) *casos de abandono; maus-tratos físicos e/ou psíquicos; abuso sexual; falta de cuidados ou afeto correspondentes à idade;*
- b) *não exercício das funções parentais e forte vinculação com terceiros neste período;*
- c) *trabalho em desacordo com a idade; comportamentos no ambiente que sejam prejudiciais à criança de alguma forma;*
- d) *comportamento que, direta ou indireta, afetem sua segurança ou o equilíbrio emocional;*
- e) *consumo de produtos inadequado, que afetem a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento da criança, não havendo, dentre os responsáveis, quem a isso se oponha.*

Como se pode notar, assim como o ECA, no Brasil, a lei portuguesa de proteção às crianças se fundamenta na *Convenção Sobre o Direito das Crianças*²⁰, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e por estes dois países em 1990. Os professores doutores Manuel Valente e Nieves Mulas²¹ concordam que a prevalência da família se sobrepõe a uma intervenção autoritária ou déspota por parte do Estado. Segundo os autores, o Estado Português prega o princípio da prevalência da família consagrado no art.67º da sua constituição. “*Respeitando a essência, o conteúdo e o alcance destes direitos, o legislador português concretizou-os ao limitar fortemente a influência de ‘estranhos’, sendo a LPCJP uma dessas materializações*”.

¹⁹ JURISPRUDÊNCIA: MENORES. PROMOÇÃO PROTECÇÃO DA CRIANÇA. TRIBUNAL. PERIGO. CONCEITO JURÍDICO. I - O artº 3º, nº2, da LPCJP enuncia casos em que se considera que o menor está em perigo. II - Esta Lei e bem assim o artº 1918º C. Civ., ao usarem o vocábulo perigo querem referir-se a uma situação de completa e grave ausência de condições que possibilitem ao menor um desenvolvimento são e harmonioso nos domínios físico, intelectual, moral e social. III - O conceito de perigo deve ser entendido como o risco actual ou iminente para a segurança, saúde, formação moral, educação e desenvolvimento do menor. IV - A intervenção judicial só tem lugar quando não esteja instalada a comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou freguesia da área de residência do menor, não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da dita comissão, ou quando o jovem (com idade igual ou superior a 12 anos) se oponha à intervenção da comissão.

(Acórdão da Relação de Coimbra de 22-05-2007 Proc. 289/07.4TBVNO.C1, Relator: Garcia Calejo).

²⁰Cf.: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

²¹VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MULAS, Nieves Sanz. **Direito de Menores – Derecho de Menores**. Estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil. 1ª ed. Lisboa: Âncora Editora, 2003, p.74.

Em 2014, em meio a todas estas articulações, quando se comemorava o 25º aniversário da *Convenção sobre o Direito das Crianças*, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF divulgava o Relatório sobre a Situação Mundial da Infância 2015²², pela primeira vez totalmente digital e com conteúdo interativo. Logo na apresentação, lançou números que levam a questionar como será, de fato, o futuro das crianças, já que, como lembra o documento, em 1990 o mundo tinha 5 bilhões de habitantes e, em 2050, deverá ter 9 bilhões. Desde total, 2,7 bilhões com menos de 18 anos.

As oportunidades são outras, talvez melhores que à época da Convenção, mas a chance de “*crescer saudáveis, de receber educação e de conseguir realizar seu potencial, tornando-se cidadãos plenamente participantes*”²³, como prega a referida Convenção, são maiores agora? Uma realidade, não satisfatória a isso, é dada como certa pelo relatório:

Os países de baixa renda ainda concentram populações vivendo na pobreza e em condições de desvantagem, mas a maioria das crianças pobres vive agora em países de renda média – países atormentados pelas maiores desigualdades de renda. Nesses e em outros países, a privação está desproporcionalmente concentrada em favelas urbanas e em áreas rurais remotas, assim como em grupos marginalizados – por exemplo, minorias étnicas e pessoas com deficiência²⁴.

Como se pode perceber, a questão da “igualdade para todos” e da proteção integral à criança, abordada aqui no âmbito jurídico, tem imbricações com a conjuntura socioeconômica, pouco favorável no caso. Assim, embora se viva hoje num mundo repleto de oportunidades, são muitas as desigualdades, às quais não podem ser acobertadas, apenas combatidas a partir de políticas públicas concretas a esta finalidade.

Para dar maior visibilidade ao exposto até o momento, o tópico seguinte traz uma breve análise dos direitos conquistados pelas crianças no mundo e adotados por vários Estados, dentre os quais Brasil e Portugal.

1.1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PANORAMA HISTÓRICO

As conquistas entre os anos de 1924 a 2011 (Anexo A) demonstram a preocupação crescente, e mundial, no sentido de sistematizar a proteção integral das crianças. Os

²² SITUAÇÃO mundial da infância 2015: Resumo Executivo. Relatório digital. **Reimagine o Futuro: Inovação para cada criança**. United Nations Children’s Fund (UNICEF), nov. 2014 .

²³ Ibidem, p.1.

²⁴ SITUAÇÃO mundial da infância 2015, op.cit., p.3.

professores doutores Dimoulis Dimitri e Leonardo Martins²⁵ denominam essa profusão de normas e recomendações de internacionalização dos direitos fundamentais.

No entendimento dos estudiosos, no “*principio do relacionamento binário entre Estado-Indivíduo*”, a entrada de outros “sujeitos” (direito internacional e instituições internacionais) torna mais complexa as questões do exercício e, por conseguinte, das garantias destes direitos, como esclarecem²⁶. E isso seria um ponto negativo da referida internacionalização.

Cabe pontuar, sem entrar no mérito da preocupação sinalizada pelos autores, que a *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança* de 1924 foi o primeiro instrumento normativo internacional a fazer alusão expressa acerca dos direitos desse grupo.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, estendeu a necessidade de proteção aos direitos humanos de forma ampla, estando as crianças, em tese, inseridas neste contexto. Especificamente, contudo, os direitos das crianças estão presentes em documento de 1959: a *Declaração dos Direitos da Criança*, também da ONU.

Essa declaração trata da educação, cuidados de saúde e da proteção especial da criança, assegurando imunidade à discriminação e direito de nacionalidade. Além disso, em 1966, foram feitos dois pactos relativos a direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais), ambos internacionais, também se voltam à proteção desse grupo, advogando em prol da educação e contra a exploração infanto-juvenil.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir da Convenção nº138²⁷, em reforça: “Art. 3 -*A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos*”²⁸.

Em Portugal, particularmente, a Resolução da Assembleia da República nº 11/98 aprovou para ratificação a supracitada Convenção. Em cumprimento do disposto no artigo 2º, Portugal declarou que: “*a) No seu território, o ensino básico, universal e obrigatório, tem a*

²⁵ Cf.: DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [Em linha]. 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

²⁶ DIMITRI; MARTINS (2014), op. cit, p.28.

²⁷ Cf: Convenção Sobre o Direito das Crianças, op. cit.

²⁸ Entretanto, a Convenção da OIT diz que: o emprego/trabalho aos 16 anos pode ser admitido, a partir da lei nacional ou autoridade competente. Obviamente, também neste caso, devem ser garantidos os direitos fundamentais (segurança, saúde etc.) e o adolescente deve ter formação para exercer as funções a estes disponibilizadas.

Cf.:

“<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>”.

duração de nove anos e a obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina aos 15 anos” [...]. Antes disso, Portugal se guiava pela Convenção nº 7 de 15 de junho de 1920, que havia interditado a admissão de menores de 14 anos nos trabalhos marítimos.

Em 1979, seguindo a trilha de conquistas no mundo, foi adotada a “*Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*”²⁹, estendendo a proteção a mulheres e meninas. Esse ano foi decretado como *Ano Internacional da Criança*. Uma década depois, em 1989, a ONU aprovou a *Convenção sobre os Direitos da Criança*³⁰, que será mais detalhada no decorrer desse trabalho.

Em 1990, ainda visando à proteção desse grupo, entrou em cena a *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança*³¹, que no seu artigo 6º alerta “*Todos os dias, 40.000 crianças morrem de desnutrição e de doenças, incluindo a AIDS, de falta de água limpa e saneamento adequado, e dos efeitos das drogas*”.

Em 1999, a OIT adotou a Convenção nº 182³² na tentativa de coibir as piores formas do trabalho infantil e fez a Recomendação nº 190 pela Ação Imediata para sua Eliminação. Sobre o termo “piores formas”, o artigo 3º desse documento reporta-se à escravidão e formas análogas a esta. Cita como exemplo a venda e tráfico de crianças, bem como o uso de mão de obra em trabalhos prejudiciais à saúde, segurança ou moral. Menciona trabalhos forçados e, ainda, a inserção de crianças em conflitos armados. Proíbe o uso da criança para quaisquer finalidades pornográficas³³.

A pornografia infantil entrou, dessa forma, nessa classificação e o documento clamava por ações globais e imediatas. Estas ações, como determinadas, deveriam se coadunar a programas previstos no artigo 6º³⁴ da CDC. No Brasil, a aprovação da Convenção da OIT se

²⁹ Cf.: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>.

³⁰ Cf.: Convenção Sobre o Direito das Crianças. op.cit..

³¹ Cf.: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_legis_docs_intl_5_2.php.

³² Cf.: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>. O texto destaca a “*Convenção sobre Trabalho Forçado*”, de 1930, e a “*Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão*”, de 1956. O Art. 2- reitera que “*criança é a pessoa menor de 18 anos*”.

³³ O documento enfatiza que cabe à legislação nacional ou autoridade competente decidir sobre isso, mas tendo como lastro o que se tem convencionado no artigo citado.

³⁴ “**Artigo 6:** a) Identificar e denunciar as piores formas de trabalho das crianças; b) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças, ou libertá-las das mesmas, protegê-las de represálias, assegurar a sua readaptação e a sua integração social através de medidas que tenham em conta as suas necessidades em matéria de educação e as suas necessidades físicas e psicológicas; c) Prestar uma atenção especial: i) às crianças mais jovens; ii) às crianças do sexo feminino; iii) Ao problema dos trabalhos executados em condições que escapam à observação externa, nas quais as raparigas estão particularmente expostas a riscos; iv) A outros grupos de crianças especialmente vulneráveis ou que tenham necessidades especiais; d) Identificar, entrar em contacto e trabalhar com as comunidades em que as crianças estejam particularmente expostas a riscos; e) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, incluindo as crianças e as respectivas famílias”.

deu pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999³⁵. Houve uma ratificação em 2 de fevereiro de 2000. Neste mesmo ano, o Decreto n. 3.597³⁶, promulgou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, sendo a vigência nacional iniciada em 2 de fevereiro de 2001.

Em 1993, foi adotada a *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*, em sua 17.ª sessão, datada de 29 de maio do referido ano, e que entrou na ordem internacional a 1º de maio de 1995. Trata-se, especificamente, da *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional*³⁷, adotada no Brasil em 1999³⁸. Em Portugal foi assinada neste mesmo ano, aprovada para ratificação em 2003³⁹, entrando em vigor em 2004.

Em 2000, dois protocolos facultativos da ONU complementavam a Convenção sobre os Direitos da Criança. Um deles se referia a crianças envolvidas em conflitos armados e o outro sobre a venda de menores, pornografia e prostituição infantil. Em 2002, o pacto *Um Mundo para as Crianças*⁴⁰, ainda na cena internacional, foi celebrado com a participação de crianças, líderes mundiais e delegações oficiais. A Assembleia Geral da ONU discutia assim, pela primeira vez, questões diretamente relacionadas às crianças.

Em 2007 foi reafirmado o pacto *Um mundo para as crianças*, a Convenção e seus Protocolos Facultativos. Ainda no dia 6 de fevereiro de 2007, na França, 58 países aderiram aos *Princípios de Paris*, uma ação que visava impedir o recrutamento de crianças para servir como soldados, e reinserir as que já estavam nesta condição em sociedade. Tais princípios não tinham, vale explicar, valor jurídico, apenas moral, dada a gravidade da situação, pois se estimava a existência, em 2007, de 250 mil crianças atuando dessa forma⁴¹.

Retomando os Protocolos Facultativos, ainda em 2007, os Estados Unidos os ratificaram ambos em 2002, mas não a CDC. A Somália ratificou a Convenção e assinou o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, sem ratificá-

³⁵Cf.: “<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215486&norma=228425>”.

³⁶ Cf.: “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm”. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

³⁷Cf.: “**Capítulo 1, artigo 1º**- a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional; b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção”.

³⁸ Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

³⁹Cf.: “http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1010&m=PDF”.

⁴⁰ Cf.: “http://www.unicef.org/brazil/pt/um_mundo.pdf”.

⁴¹Cf.: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/02/06/ult34u174076.jhtm>.

lo. Em 2015, o Sudão do Sul iniciou o processo de ratificação. Ou seja, apenas os Estados Unidos continuam de fora de uma Convenção ratificada, atualmente, por 195 Estados⁴²,

A Convenção foi assinada pelos EUA em 1995, mas o senado nunca a ratificou, pois é preciso dois terços do voto. Meg Gardinier, que preside uma campanha pela Ratificação, credita isso ao temor da interferência dos pais na criação dos filhos, bem como a uma possível ideia de debilitação da soberania. Apesar disso, os EUA contribuíram para a redação da Convenção em pelo menos sete de seus artigos, indicando algo paradoxal ao não ratificá-la⁴³.

Em 2011, mais um Protocolo Facultativo da Convenção foi adotado pelas Nações Unidas. Versa sobre: *Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação*⁴⁴. A comunicação deve ser entendida como queixa e pode ser feita pela própria criança, desde que o Estado-Parte tenha convencionado a CDC. Cinquenta países já assinaram esse protocolo. O processo de assinatura foi iniciado em 2012⁴⁵. Em Portugal passou a vigorar em 2014 e até abril de 2015 o Brasil não havia se posicionado.

1.2 A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para falar sobre direitos fundamentais, recomenda-se sempre o entendimento do constitucionalismo, posto que tais direitos só tenham legitimidade quando organizados e sacramentados por uma Constituição, limitando o poder do Estado aos anseios do povo. Assim, a primeira vez que os direitos do homem foram desta forma expostos remonta à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, de 1787⁴⁶, que não tinha direitos enunciados. Isso começou a ser feito a partir de emendas, em especial a Quinta⁴⁷, que é a

⁴² A ONU reconhece oficialmente 193 países, mas admite 195 em documento à parte, incluindo o Vaticano e os Territórios Palestinos. Taiwan não tem independência reconhecida pela China nem Kosovo pela Sérvia. A lista a ONU pode chegar a 206, mas a lista The World Factbook, elaborada pela CIA ou Serviço Secreto Americano, admite 195 e inclui Kosovo e Taiwan, oficialmente. O número de países, portanto, varia de acordo com as organizações. Cf.: <http://www.jornalissimo.com/curiosidades/489-quantos-paises-ha-no-mundo>.

⁴³ ESTADOS Unidos... (2015). [Em linha].

⁴⁴ Cf.: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIPAG3_3_3A.htm.

⁴⁵ Cf.: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-d&chapter=4&lang=en.

⁴⁶ CAVANCATE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**, s.d.

⁴⁷ “**Quinta Emenda** [...] nenhuma pessoa será tida como responsável por um crime capital ou infame, a menos que sob acusação ou processo perante o grande júri, exceto em casos originados quando crimes militares ou em serviço em tempo de guerra ou perigo público; nenhuma pessoa será sujeita a mais de um julgamento pelo mesmo fato; ninguém será compelido em nenhum caso criminal a fazer prova contra si mesmo (princípio da não incriminação própria), nem ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; ninguém será privado de sua propriedade para uso público sem a devida indenização”.

primeira Constituição escrita na história da humanidade, sendo marco da defesa dos direitos dos cidadãos⁴⁸.

Os direitos fundamentais correspondem aos Direitos Humanos, proclamados após a Segunda Guerra Mundial, e voltados à garantia da dignidade humana. Embora correspondam não devem, entretanto, ser confundidos, pois se tratam de fontes normativas diferentes. Os direitos humanos constam de tratados internacionais, já os direitos fundamentais estão margeados na constituição de cada país⁴⁹.

São, contudo, direitos internacionalizados. Isso em razão da expressividade de normas internacionais neste sentido (declarações, convenções, pactos, tratados etc.) e do interesse de organizações mundiais pelo tema, dispostas à promoção de tais direitos e da fiscalização por parte de mecanismos internacionais, visando impedir por parte de quem os desrespeite, seja indivíduo ou Estado, as sanções pertinentes.

Além, diga-se, da vasta produção doutrinária com abrangência internacional, abrigando desde debates políticos e filosóficos, bem como apreciações restritivamente jurídicas em termos da dogmática especial e geral⁵⁰. Para Dimitri e Martins⁵¹, a história dos direitos fundamentais é ampla e a teorização pura e simples em cima dos direitos humanos de nada serve, caso não haja garantias efetivas e constitucionais.

Na França, em 1971, a Constituição já continha “disposições fundamentais” que indicavam o dever estatal de criar instituições públicas voltadas à assistência a crianças (abandonadas, indigentes e/ou doentes), bem como ofertar trabalho a desempregados. Falava também da criação de escolas gratuitas do ensino fundamental. Em 1793, ainda na França, a Constituição, como “dívida sagrada” da sociedade, propagava a assistência aos mais carentes, assegurando acesso à educação (Art. 21 e 22).

A Constituição de 1824, no Brasil Imperial, falava de direitos fundamentais ao mencionar “socorros públicos” e a “instrução primária” gratuita (art. 179, XXXI e XXXII), tendo como fonte de inspiração os textos franceses mencionados⁵².

Em Portugal, a Constituição de 1822, marco do constitucionalismo português, “*ponto de referência obrigatório da teoria da legitimidade democrática do poder constituinte*”⁵³, e

⁴⁸ Cf.: “<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>”.

⁴⁹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito Constitucional objetivo: teorias e questões**. 2 ed. rev. amp. Brasília/DF: Ed. Alumnus, 2013.

⁵⁰ DIMITRI; MARTINS (2014), op. cit.

⁵¹ DIMITRI; MARTINS (2014), op.cit.

⁵² DIMITRI; MARTINS (2014), op. cit, p.23.

⁵³ CANOTILHO (2003), p.128.

que vigorou por apenas 7 meses (de 23 de setembro de 1822 até 4 de abril de 1938) já tratava dos direitos fundamentais.

No Título 1 - *Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses*, se referia a tais direitos ao separá-los em duas categorias– os do homem e os da Nação – que apareciam juntos na Constituição Francesa de 1791⁵⁴.

Por estes motivos, os juristas Dimitri e Martins⁵⁵ não consideram correto falar em “gerações” dos direitos fundamentais, mas sim em “dimensões”, como ocorre em parte crescente da doutrina. Isso para se referir a dois aspectos destes direitos, o objetivo e o subjetivo. Afora isso, recomendam tratar de “categorias” ou “espécies” de direitos fundamentais, como acontece com leis e atos jurídicos, que necessitam de classificação.

Dimitri e Martins advogam, contudo, que após a Segunda Guerra, se verifica uma maior “*parcela do orçamento estatal*” voltada ao financiamento destes direitos em relação ao que ocorria no início do século XIX. Trata-se, portanto, de uma alteração quantitativa, que “*sinaliza uma mudança nas políticas públicas e não uma inovação no âmbito dos direitos fundamentais, cuja teoria e prática conheceram, desde o início do constitucionalismo, os direitos sociais*” como reforçam⁵⁶. No Brasil, a Constituição de 1988⁵⁷ determina: “*Art. 5º §1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Assim sendo, tais direitos deve atingir eficácia máxima, o que implica na real execução das normas.

Os direitos fundamentais, pela CF brasileira são, para além de universais e abrangentes. São direitos exigíveis. Prevalece, entretanto, “*uma imensa distância entre a realidade e a lei*”⁵⁸. O que se tem de visível, no Brasil, é que antes do ECA, de 1990, apesar da teoria em textos constitucionais, o tratamento dispensado à criança em nada contemplava os direitos fundamentais desse grupo.

Para Holanda⁵⁹ um bom exemplo disso estava na definição de Situação Irregular disposta no artigo 2º do Código do Menor (1979) que antecedeu o estatuto supracitado⁶⁰. Os jovens, segundo a autora, eram tratados como portadores de certa “patologia social”.

⁵⁴ “*Os direitos a que se refere o Título I são rigorosamente direitos individuais (pessoais), embora se trate mais de garantias do que de liberdades.*”. Ibidem, p. 130.

⁵⁵ DIMITRI; MARTINS (2014) op.cit.

⁵⁶ Ibidem, p. 24.

⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁸ QUEIROZ (2012).

⁵⁹ HOLANDA (2012), op. cit.

⁶⁰ “*Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;*

Isso sem dúvida vai de encontro com o que o mestre Canotilho⁶¹ fala sobre as funções dos direitos fundamentais, acentuadas pela doutrina, e mais especificamente da *função de não discriminação*. Uma função básica que parte, na visão de Canotilho, do “*princípio da igualdade e dos direitos de igualdade consagrados na constituição*”, que consiste em tratar os cidadãos, sem exceção, como fundamentalmente iguais.

Cavalcanti Filho⁶² chama a atenção para o fato de que nenhum direito fundamental é absoluto, e não pode ser usado para práticas ilícitas. A liberdade de expressão não pode justificar discursos de ódio, de racismo, conforme ilustra. Logo, deve-se, como acentua o especialista, levar em conta a relatividade, como ocorre em caso de guerra declarada quando o direito a vida é relativizado.

1.2.1 A Convenção que decretou os direitos da criança no mundo

Datada de 1989⁶³ e adotada pelo Brasil e por Portugal em 1990, ano em que entrou em vigor, a *Convenção sobre os Direitos das Crianças* traz 54 artigos, dispostos em três partes. No preâmbulo, constam os princípios fundamentais das Nações Unidas, assim como trechos de outros tratados relativos a direitos humanos.

Reitera essa Convenção a vulnerabilidade das crianças e, em razão disso, a necessidade de proteção. Fala da responsabilidade da família acerca disso e pontua ser imperativa a proteção jurídica, não só antes e após o nascimento, como durante o seu desenvolvimento. Também defende o respeito à cultura e seus valores e coloca a fundamental importância da cooperação internacional.

Bom frisar que mesmo tornada oficial como lei internacional em 1990, considerada Carta Magna e reconhecida como precedente à legislação doméstica de alguns países, a *Convenção* não é assimilada em sua totalidade por alguns Estados. É o caso da Tailândia, cujo reconhecimento é superficial, diferentemente de países onde a Constituição foi redigida

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial”.

⁶¹ CANOTILHO (2003), op.cit, p.409-410.

⁶² CAVALCANTI FILHO (2013), op.cit.

⁶³ Cf.: Convenção Sobre o Direito das Crianças, op.cit. Exatos 30 anos após 30 anos aceitação da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.

posteriormente ou revisada, nos quais são feitas menções específicas ao direito das crianças, a exemplo do que ocorre no Brasil e em Portugal⁶⁴.

Em consonância com a *Convenção sobre os Direitos da Criança*⁶⁵ cabe aos Estados-Partes tomarem as medidas legislativas, sociais, educativas e administrativas que melhor se adequem à proteção da criança, posicionando-se contrários às diversas formas de violência. Consideram-se então quaisquer tipos de violência, seja física ou mental; negligência ou abandono; sevícia ou dano; e exploração ou maus tratos. Levando em conta ainda a violência sexual, quando a criança estiver sob a guarda dos pais ou de um deles, de um representante legal ou qualquer pessoa a quem sua guarda tenha sido confiada.

No artigo 32⁶⁶ estabelece a CDC que os Estados-Partes reconheçam o direito da criança de ser protegida sempre que se verificar exploração econômica, a criança for submetida a trabalhos tidos como perigosos. Isto é, comprometam sua educação, prejudique sua saúde ou o desenvolvimento mental, físico, espiritual ou social.

Na Constituição do Brasil, mais precisamente no artigo 227, a doutrina da proteção integral aparece pela primeira vez, encerrando a doutrina anterior da Situação Irregular, presente no Código de Menores de 1979⁶⁷. A família, pela Convenção, em seu artigo 18⁶⁸, tem papel fundamental para o desenvolvimento da criança. Na compreensão de Monaco⁶⁹, o desenvolvimento de que trata a referida Convenção está relacionado diretamente ao desempenho dos papéis familiares do grupo aos quais a criança pertence.

Para Valente e Mulas⁷⁰ é interessante dizer que a Convenção levou à necessidade de consagrar um conteúdo já presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem -CEDH⁷¹ e no Pacto Internacional sobre

⁶⁴ SITUAÇÃO Mundial da Infância 2009.

⁶⁵ Cf.: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

⁶⁶ Cf.: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

⁶⁷ Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979.

⁶⁸ “1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.”

⁶⁹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

⁷⁰ VALENTE; MULAS, op.cit, p.17.

⁷¹ Essa convenção data de 1970. O texto foi alterado algumas vezes. Foi adotada pelos Estados da Europa para tornar obrigatório o respeito aos direitos do homem, constantes na Declaração Universal de 1948. Cf.: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>.

Direitos Civis e Políticos⁷². “Como se a criança não fosse uma pessoa humana dotada de personalidade jurídica e de capacidade jurídica de gozo”, frisam.

Na concepção do professor doutor Gustavo Monaco⁷³, a DUDH, consistia numa declaração de direitos universais, logo homogêneos, de grande importância, mas, à época, sem nenhum meio para dar proteção efetiva às possíveis violações. Isso colocava a Declaração à mercê da “descartabilidade humana” e, visando evitá-la, discussões vieram à tona a partir de 1949, se estendendo até 1966, resultando em acordos que dotavam de juridicidade a DUDH.

1.3 NOTAS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE - O CRITÉRIO IDADE

A *Convenção sobre os Direitos da Criança* de 1989 considera criança toda pessoa menor de dezoito anos⁷⁴. Ou seja, não se fala na divisão entre criança e adolescente. Os juristas Victor Hugo Albernaz Júnior e Paulo Roberto Vaz Ferreira⁷⁵ lembram que a CDC deixa aberta a possibilidade de os Estados Partes, por meio legal, determinarem limites menores que 18 anos para a maioridade, como ocorre em várias partes do mundo.

As Nações Unidas, por meio da Resolução n.º 40/33 de 1985, firmou as “*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* ou *Regras de Pequim*”⁷⁶. Por esse documento, a disparidade da idade de 7 aos 18, a depender da jurisdição de cada Estado, é inevitável. Traz essa Resolução definição para menor, delito e delinquente juvenil⁷⁷.

Essas denominações, atualmente, são pouco usadas por quem atua junto à proteção de crianças e adolescentes, optando quase sempre, no caso de cometimento de delito, por se reportar aos indivíduos desse grupo como “jovem em conflito da lei”. O termo “delinquente” é visto como marginalizante e o tratamento “menor” de cunho pejorativo⁷⁸.

⁷² Começou a ser formulado em 1949, sendo concluído em 1966. No Brasil, passou a vigorar a partir de 1992. Cf.: Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.

⁷³ MONACO (2005), op.cit, p.92.

⁷⁴ Cf.: “<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>”.

⁷⁵ ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os direitos da criança**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v.4, n.8, p. 229-246, 1999.

⁷⁶ RESOLUÇÃO 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

⁷⁷ “**Resolução n.º 40/33 de 1985** - a) Menor é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por um delito, de forma diferente da de um adulto; b) Delito é qualquer comportamento (ato ou omissão) punível por lei em virtude do sistema jurídico considerado; c) Delinquente juvenil é qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito”.

⁷⁸ Por essa razão, nesse trabalho, optou-se, sempre que possível, pelos termos que não estigmatizem as pessoas, respeitando a condição de “cidadãos de direitos”.

Em Portugal, segundo a legislação, se tem a idade mínima para votar fixada em 18 anos e 16 anos para dirigir, sendo essa a idade da maioridade⁷⁹. No Brasil, o voto é facultativo aos 16 anos, sendo obrigatório aos 18, quando o jovem pode tirar habilitação para veículos automotores, que são Proibição de Arbítrio, sobre o que se discorre mais detidamente no tópico 2.12 deste estudo. Ainda no Brasil, o ECA assevera: “**Artigo 2** - *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade*”⁸⁰.

Pelo estatuto brasileiro, como se pode ver, há dois grupos (crianças e adolescentes). O critério idade é levado em consideração em várias sociedades, não só com a finalidade de proteger as crianças, como também em situações nas quais a proibição de arbítrio seja necessária com o intuito de garantir a ordem pública e a segurança. A idade varia assim de acordo com a evolução histórica e cultural de cada país.

O Código Civil – CC brasileiro⁸¹, no artigo 4º, inciso I dizia que: ‘São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos’. Essa redação foi alterada em 2015 para “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”⁸².

De acordo com a legislação brasileira, até os 16 anos incompletos a pessoa deve ter a representação dos pais; a partir daí até os 18 incompletos deve ser assistida, pois no entendimento do legislador, embora esteja adquirindo autonomia, a assistência dos pais e/ou responsável ainda é necessária, sendo isso detalhado no Artigo 1.634 do referido Código⁸³.

“Quanto à maioridade, harmonizam-se ambos os estatutos: aos 18 anos ocorre o fim da adolescência e o implemento da maioridade (CC 5.0 e ECA 2.º) . Os menores de 18 anos

⁷⁹ ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA (1999), op.cit.

⁸⁰ Cf.: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁸¹ Cf: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁸² Cf: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

⁸³ Cf.: “**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014): **I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); **VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014); **IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas do ECA (CF 228)”, resume Brenice Dias⁸⁴.

Portanto, o critério idade pode ser considerado na análise do caso concreto e na medida em que for necessário, seja para garantir a efetivação de uma proteção integral, ou coibir certos atos da vida civil, como se tem na jurisprudência⁸⁵. Ou seja, a questão da idade exige do estado uma atuação pontual, para que os desiguais não tenham seus direitos prejudicados, garantindo a igualdade a todos.

Os critérios da idade não são aleatórios, embora possam ter a ideação política do legislador, pois a definição jurídica da população infantojuvenil se harmoniza, por exemplo, com o texto da constituição brasileira. Entretanto, não se desvencilha do fundamento científico ao estipular um marco etário genérico, ainda que para alguns doutrinadores postulam que a essência das pessoas desse grupo - criança e adolescente - só seja realmente captada ao se avaliar o caso concreto, como defendem Daniele Barbosa e Thiago de Souza⁸⁶.

Em Portugal, segundo a versão atualizada em 2015 da Lei Tutelar Educativa – LTE⁸⁷ se tem previsto, no Art. 8 que: *“em caso descumprimento sucessivo de medidas tutelares, não pode o tempo total de duração, ser superior ao dobro do tempo que durar a medida mais grave aplicada, sendo a pena cessada, em qualquer caso, na data em que o destinatário completar 21 anos”*⁸⁸.

Ainda em Portugal, juridicamente, só a partir dos 16 anos uma pessoa tem condições de responder por seus atos na esfera penal. Ou seja, caso haja o cometimento de ato infracional assim qualificado, até essa faixa etária o jovem pode ser objeto de intervenção, podendo ser conduzido a estabelecimento, a fim de cumprir medidas protetivas ou educativas.

Isso deixa a criança livre de submissão a julgamento criminal e, portanto, da execução de pena de prisão. Leva-se em conta a falta da capacidade para discernir, até os 16 anos, entre

⁸⁴DIAS (2015), op.cit, p. 463.

⁸⁵JURISPRUDÊNCIA: Acórdão da Relação de Lisboa de 31-03-2004. MEDIDA TUTELAR. [ESCOLHA. DURAÇÃO. ROUBO.] A escolha da medida tutelar educativa tem como critério o princípio da adequação e suficiência dando-se preferência àquela que melhor contribua para que o menor seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade. Proc. 1382/2004-3 . Relator: Maria Isabel Duarte. Cf.:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/906742f5a9f49d1b80256f5400400656?OpenDocument>.

⁸⁶ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente – Proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

⁸⁷ Cf.: Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro.

⁸⁸ Cf.: Idem.

o legal e ilegal, sendo a medida tutelar uma maneira de possibilitar a (re)educação e a não reincidência⁸⁹.

A LTE é um instrumento da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo⁹⁰, que se fundamentou na *Convenção sobre os Direitos da Criança*⁹¹ para dar um tratamento adequado às crianças que cometem crimes⁹² de maior gravidade. Isso de modo a não compará-las com as que se encontram em situações adversas de abandono, por exemplo. Ou seja, na posição de vítimas de uma situação, sem, entretanto, cometer atos criminosos contra outrem.

Segundo Bolieiro e Guerra⁹³, a intervenção tutelar educativa deve respeitar a idade mínima de 12 anos, fazendo com que o início da puberdade coincida com o limiar da maturidade, requerido para a compreensão do sentido que a medida traz em seu bojo. Ora, mas separar jovens delituosos dos demais não fere o princípio da igualdade que guia todas estas declarações, convenções, tratados, leis?

A jurista Maria Glória Garcia⁹⁴ num estudo sobre o tema, fala, de maneira resumida o que se deseja responder aqui. “*A igualdade constrói-se juridicamente a partir de um especial conhecimento da realidade*” e esse conhecimento serve como uniformizador, ajudando a comparar fatos e situações. Desse modo, o jurista pode reconduzir a igualdade ao plano onde a mesma se estabelece de fato: a realidade social de cada um⁹⁵. Logo, a resposta seria não.

Além disso, há uma questão que não poderia ser deixada a parte neste estudo, e que concerne à mudança da percepção da idade no tempo. Sobre isso, Bauman em *44 Cartas do Mundo Moderno Líquido*⁹⁶ faz uma oportuna explanação. Como postula Bauman, “*as crianças em geral nascem num mundo muito diferente daquele da infância de seus pais*”, que têm aí os seus padrões de “normalidade”. Contudo, esse mundo não mais poderá ser visitado pelos filhos, pois “*deixou de existir com a juventude dos pais*”.

⁸⁹ CARVALHO, Maria João Leote de. Delinquência de crianças e jovens: uma questão de olhar(es)? In: TOMÁS, Catarina; BÉLO, Antonio (Org.). **Alicerces - Conversando sobre direitos humanos e da criança**. Lisboa: Edições Colibri, 2013.

⁹⁰ Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (versão actualizada).

⁹¹ Essa lei prevê ainda que: “*Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior*”.

⁹² Utilizou-se esse termo aqui, mas, por lei, criança e adolescente comete ato infracional, não sendo esse tratado como crime ou contravenção penal.

⁹³ BOLIEIRO; GUERRA (2014), op.cit., p.110.

⁹⁴ GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p.13.

⁹⁵ Ibidem, p.13.

⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo moderno líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

As normas de conduta, do certo e do errado, podem, em alguns casos, derivar do contexto histórico. Da mesma maneira, a percepção das mudanças da idade pode ser percebida diferentemente de uma geração a outra.

De acordo com essa linha de pensamento, as diferentes percepções tiveram tantas facetas que, contrariamente ao verificado nos tempos pré-modernos, os jovens deixaram de ser vistos como "adultos em miniatura" ou "mini adultos" ou "seres ainda não plenamente maduros, mas fadados a amadurecer", como era comum às velhas gerações.

O maduro, nesse caso, implicava em ser igual ao adulto ou o mais velho. Hoje, para Bauman, não se pressupõe ou sequer se espera que os jovens se tornem adultos como os que os antecedem. Há a disposição de enxergá-los como a “um tipo diferente”.

E essa “diferença” tende a se estender pela vida. Assim as discrepâncias entre "os mais velhos" e "os mais novos" não parece corresponder a uma fase passageira, que desaparece com o amadurecimento para a realidade da vida. “*Os jovens sem dúvida vão permanecer; eles são irrevogáveis*”⁹⁷.

Consequentemente, os jovens de agora se consideram incompreendidos, enquanto os adultos temem a quebra da “normalidade”. Daí, a possível insatisfação dos dois grupos e a tendência de culpar um ao outro. As normas são, como esclarece Canotilho, estabelecidas pela lei com a finalidade de manter a ordem social. E, mais ainda, para assegurar os direitos do homem, a partir de uma ordem positiva e a positivação destes direitos, quer dizer, “*a incorporação na ordem jurídica*” é feita por meio das normas constitucionais⁹⁸.

No século XXI, infância e adolescência se desvencilharam da inocência dos séculos passados. Definitivamente os tempos são outros e os jovens, cada vez mais cedo, são envolvidos pelas novas tecnologias, passando a ter um desempenho virtual intenso nas redes sociais que, quase sempre, foge ao controle dos pais.

Sobre essa nova face das crianças e adolescentes no mundo, Luciano de Carvalho Lírío⁹⁹, especialista em História Moderna, faz considerações pertinentes acerca da adolescência. Para esse autor, ser adolescente na contemporaneidade é um parâmetro que atrai a política e o mercado, bem como a mídia e grupos fundamentalistas. Até porque, os adolescentes de hoje, diferentemente dos de antigamente, ditam as regras na família.

⁹⁷Ibidem, p.21.

⁹⁸CANOTILHO (2003), op.cit.

⁹⁹LÍRIO, Luciano de Carvalho. **Adolescência na contemporaneidade**. Protestantismo em Revista, São Leopoldo, RS, v. 29, set.-dez. 2012, p.36-41.

Os adultos parecem temer os adolescentes, por não saber, como explica Lício, como governar essa fase da vida, passada, não raro, no ciberespaço. A estrutura familiar se deslocou da figura dos pais para a do adolescente que demora mais a sair de casa. A percepção da idade, por esse prisma, nada tem a ver com a percepção da lei. Mas, se houver reflexão a respeito, se poderá constatar o grau de tensão gerado pelas diferentes formas de ver o “normal” na sociedade atual e pensar nas responsabilidades de cada idade.

Da mesma maneira, se poderá ter uma ideia mais ampla dessa tensão na infância, a partir do que se dispôs nos dois próximos tópicos, quando são retratadas, historicamente, as crianças e jovens no Brasil e em Portugal.

1.3. 1 Criança e adolescente - um passeio pela história do Brasil

A história da criança no Brasil pode ser mais bem entendida a partir da leitura do livro de Maria Silveira Alberton¹⁰⁰, que permite uma visão extensa de como, de fato, o tratamento dispensado a esse grupo passou por diferentes fases. Algumas destas beirando a crueldade, começando pela descoberta oficial do Brasil pelos portugueses em 1500 e a colonização a partir de 1530.

As crianças não eram consideradas em sua fragilidade e necessidade de proteção. Esse foi um processo que se arrastou ao longo de séculos, marcados pela total falta de amparo ao “menor”. Resumidamente, Alberton¹⁰¹ repassa neste trabalho as páginas de uma história que parece ter sido apagada a partir das leis posteriores que se basearam nos Direitos Humanos como já disposto. Apesar da documentação escassa, à qual se refere a autora, as expedições que chegavam ao Brasil traziam muitos homens, poucas mulheres, mas um número considerável de crianças e adolescentes como “grumetes” e “pagens”.

As “pagens” eram órfãs, em sua maioria, e vinham para se casar com os súditos da Coroa, sendo trancafiadas para ter a virgindade preservada, embora muitas não ficassem livres dos abusos sexuais. Os grumetes, crianças entre 9 e 16 anos, às vezes menos como reporta Alberton¹⁰², e faziam todo o tipo de trabalho. Era também alta a mortalidade, dada à fragilidade das crianças e as condições desfavoráveis das viagens. Algumas dessas crianças eram tiradas de famílias judias. Já as “pagens” procediam de famílias portuguesas pobres, protegidas pela nobreza. Algumas acompanhadas pelos pais, ou parentes próximos.

¹⁰⁰ ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

¹⁰¹ ALBERTON (2005), op.cit.

¹⁰² Ibidem, p.42.

Em 1549, com a chegada da Companhia de Jesus ao Brasil, os religiosos passaram a tentar amparar mulheres (as índias e as negras em sua maioria), e crianças, algumas bastardas, subjugadas nesse período de Colonização. Com o incremento da vida urbana, nos séculos XVII e XVIII, Alberton¹⁰³ diz que as “crianças havidas fora do casamento” passaram a ser um problema característico das cidades. Não havia quase nenhum cuidado para com os “enjeitados” e a figura do “menor abandonado” passou a fazer parte da história da criança brasileira.

Nos dois primeiros séculos de Colônia, os “enjeitados”, eram prematuramente confiados a algumas famílias, mas a maior parte ficava em irmandades religiosas da Igreja Católica. De acordo com Alberton¹⁰⁴ a rejeição dos pais tinha a ver com controle da virgindade das meninas, infidelidade e razões econômicas. As mães indígenas não tinham esse rigor relativo à virgindade e infidelidade e as crianças indígenas eram respeitadas em suas vontades, fato que não se harmonizava com a visão europeia da supremacia dos adultos.

Assim, os Jesuítas, a partir de 1549 passaram a tentar catequizar os aborígenes sem sucesso, voltando suas ações para as crianças ou curumins, que chegavam a ser separados da família. A partir do século XVII, a Companhia de Jesus passou a se dedicar à educação formal das crianças brancas, deixando os filhos de negros, mestiços, mulatos, mamelucos e índios de fora dessa empreitada.

As crianças negras trabalhavam desde a tenra idade e eram duramente castigadas, sendo que até 1862 podiam ser dissociadas de suas famílias ou vendidas. A Lei do Ventre Livre (1871) fez crescer o número de abandonados, pois os senhores não queriam arcar com a despesa de crianças que não podiam “usar”¹⁰⁵.

Já as crianças brancas, tinham um destino diferente, mas igualmente crítico. No Brasil Imperial, as mulheres só eram destinadas ao casamento e aos conventos. Aos oito anos as meninas começavam a ser preparadas para o matrimônio, que se dava em função de fator econômico (dote). Aos 12 anos, muitas já estavam casadas. Na sociedade imperial (1822-1889) as crianças brancas desfrutavam de certa liberdade, mas muito novas eram enquadradas como adultos e as pobres começavam a trabalhar precocemente. Até o século XIX, a assistência aos necessitados era precária, prestada basicamente pela Igreja Católica¹⁰⁶.

¹⁰³ Ibidem, p.43.

¹⁰⁴ Ibidem, p.44

¹⁰⁵ ALBERTON (2005), op.cit., p.45-46.

¹⁰⁶ Ibidem, p.46-47

Na segunda metade do século XIX, com a industrialização, a situação não melhorou. O número de “menores abandonados”, órfãos e vítimas de epidemias frequentes cresceu, sendo a situação agravada pela Guerra do Paraguai¹⁰⁷. A Abolição da Escravatura em 1888 e a instauração da República em 1889 pontuaram uma série de mudanças no Brasil. As mulheres começaram a fazer parte da vida cultural e as meninas a ser preparadas em escolas femininas (religiosas).

Todavia, até o início do século XIX não se falava em ações sociais, sendo as lutas neste sentido encampadas por trabalhadores urbanos entre 1900 e 1930 com maior expressividade¹⁰⁸.

Em 1927, entrou em cena o primeiro Código de Menores, que timidamente denotava preocupação com as crianças empobrecidas e marcadas por jornadas extenuantes de trabalho. O Decreto 17.943¹⁰⁹, também conhecido por Código Mello Matos, de 1927, não fazia, no Brasil, distinção entre criança e adolescente, mas sim entre as crianças que viviam em situação de abandono: os “menores”.

Desta forma, os filhos de famílias abastadas não se enquadravam nesta situação, estando livres de serem internados nos locais oficiais destinados aos “menores entre 14 e 18 anos”, uma vez averiguadas situações de abandono e delinquência¹¹⁰.

De 1930 a 1945, após um golpe, o País foi mergulhado numa ditadura de 15 anos, com alguns avanços sociais, apesar do regime. Em 1942, era criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, espécie de sistema presidiário para menores, mas que, com o tempo, caiu no descrédito popular¹¹¹.

Essa época foi marcada por ações assistencialistas. Foi também criada a Legião Brasileira de Assistência – LBA, pela então primeira-dama Darcy Vargas, sendo extinta em 1995, por conta de malversação do dinheiro público, quando tinha à frente a ex-primeira-dama, Roseane Collor de Mello¹¹².

¹⁰⁷ Cf.: Maior conflito armado da América Latina, envolvendo a Tríplice Aliança formada por Brasil, Argentina e Uruguai. Iniciada em dezembro de 1864 se estendeu por seis anos (1870). Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/guerraparaguai/>.

¹⁰⁸ ALBERTON (2005), op.cit, p.47-48.

¹⁰⁹ Cf: Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores** (1927); Código Mello Mattos. Cf.: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto>>.

¹¹⁰ ALBERTON (2005), op.cit.

¹¹¹ Ibidem, p.47-48.

¹¹² Cf.: Art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995.

Outras instituições foram criadas, mas todas de caráter assistencialista. Com o fim da ditadura de Vargas, em 1945, a situação da infância teve pouca ou nenhuma mudança. A partir de 1956, com Juscelino Kubitschek, o vigésimo presidente do Brasil, houve um *boom* do desenvolvimento econômico, acompanhado pelo crescimento da dívida externa, aumento das desigualdades e, por conseguinte, maior vulnerabilidade das crianças¹¹³.

Nas décadas de 60 e 70, o Brasil se tornou um país cada vez mais urbano. Cresceu a marginalidade e o número de favelas. As crianças ficavam no meio disso, abandonadas pelos poderes públicos. Surgiram os grupos de extermínio das crianças moradoras das favelas e das ruas, “usadas” pelo tráfico de drogas. Em 1964, logo após a implantação do regime militar se estabeleceu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor¹¹⁴. A finalidade era a de coibir as práticas coercivas do SAM, que passaram a ser reproduzidas pela FEBEM e, em 1979, foi promulgado o 2º Código de Menores¹¹⁵.

O direito de “tutelar”, presente no primeiro código e também no Código de 1979, baseava-se, portanto, na Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina viria a criar a figura do juiz de menores, com atuação nos Tribunais de Menores. O fator idade não era levado em conta, embora a classificação envolvesse sujeitos entre 14 e 18 anos. Pesavam, sim, as condições em que crianças e adolescentes viviam, e que justificava a intervenção estatal.

O referido decreto estipulava: “**Art.1** - O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”¹¹⁶. Além disso, falava em “*creanças da primeira idade*”, “*infantes expostos*” e “*menores abandonados*”.

Os menores abandonados podiam ser classificados como “vadios”, “mendigos” e/ou “libertinos”. As crianças da primeira idade eram os menores de 2 (dois) anos; os infantes, os menores até 7 (sete) anos; daí até os 18 estavam os menores abandonados. Os menores vadios eram os que, mesmo vivendo com a família ou sob guarda de um tutor, se mostrassem refratários a receber instrução ou se inserir no mercado numa ocupação de trabalho sério; os mendigos os que pediam esmolas; e libertinos aqueles que convidassem um transeunte nas ruas para a prática de atos obscenos.

Atualmente, a tutela é utilizada de várias maneiras, incluindo casos nos quais a criança esteja em risco, em diversos países do mundo. A forma como essa tutela é feita pode mudar

¹¹³ ALBERTON (2005), op.cit, p.48-49.

¹¹⁴ Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Revogada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o ECA.

¹¹⁵ Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Revogada pela Lei nº 8.069 (ECA).

¹¹⁶ Mantida a ortografia original.

de um lugar a outro, ser eficaz ou não. A jurisprudência, contudo, apresenta situações em que não há outra saída, visando sempre preservar a criança, dando-lhe proteção integral¹¹⁷.

“*Criança e adolescente nas ruas era sinônimo de perigo para os ‘homens de bem’ [...] Por isso o Poder Público deveria intervir*”, desta forma o Código de Menores tinha expressamente caráter repressivo e discriminatório no entendimento de Alberton¹¹⁸. A abertura política, no final dos anos 70 e na década de 80, com o fim do regime militar e a referência de normativas internacionais, permitiu questionamentos e críticas aos ‘modelos’ destinados às crianças, até então assistidas de forma inadequada e, portanto, desprotegidas e sem direitos legais. Voltava-se o olhar à universalização dos Direitos Humanos¹¹⁹.

1.3.2 Criança e adolescente – um passeio pela história de Portugal

Nascer em Portugal não era fácil. Ser criança em Portugal, assim como no Brasil, consistia numa imbricada teia de interesses que atendiam bem mais às necessidades religiosas, da família e do Estado. É isso o que nos como mostra a coleção *História da Vida Privada em Portugal*, mais precisamente o livro que trata da *Vida Moderna* e traz a colaboração de Isabel dos Guimarães Sá¹²⁰.

Durante muito tempo, a mortalidade infantil materna em Portugal era comum e esperada. Nenhuma família acreditava que a criança ou jovem se manteria vivo por muito tempo. As mulheres morriam no parto, feito normalmente em casa, se tivesse um pai.

As crianças eram entregue às “amas”, normalmente humildes, retornando à casa paterna quando não precisavam mais da figura materna, recebendo educação em ambiente

¹¹⁷JURISPRUDÊNCIA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA. CRIANÇA DE QUATRO ANOS DE IDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 41, inciso X, da LEP, elenca como um dos direitos do preso a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” com vistas a mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização. 2. Entretanto, esse mesmo dispositivo também prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, nessa e em outras hipóteses, desde que devidamente fundamentada (art. 41, incs. X e XV, LEP). 3. Considerando que o estabelecimento prisional é inadequado para um menor que ainda se encontra em fase de formação intelectual e psíquica, havendo, inclusive, perigo à sua integridade física, pelo risco de alguma intercorrência disciplinar por parte dos internos, deve prevalecer o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que possui assento constitucional (art. 227, CF), sobre o direito do preso de receber visitas, previsto no artigo 41 da LEP. 4. Recurso de agravo conhecido e não provido.

(TJ-DF - RAG: 20150020206984, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2015 . Pág.: 98)

¹¹⁸ALBERTON (2005), op.cit., p. 51-52.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ SÁ, Isabel dos Guimarães. A família e os indivíduos – As crianças e as idades da vida. In: MATTOSO, José (Dir.); MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Coord.). **História da Vida Privada em Portugal** – Idade Moderna, Volume 2. 1ª ed. Lisboa: Ed. Temas e Debates, 2011, p. 72-95.

doméstico por um mestre privado. A Educação, por muitos séculos, era dada aos meninos e mancebos que, eventualmente, podiam repassar às irmãs¹²¹.

As mães não amamentavam os filhos, pois tinham que estar prontas para uma nova gravidez sendo comum, portanto, famílias numerosas. “*Para as mulheres da nobreza, havia a possibilidade de contratar uma ama a domicílio, passando a integrar o número de criados da família; para as outras, a hipótese provável era dá-las a uma mulher que as criava na sua própria casa*”¹²².

As amas residentes recebiam valores pouco mais elevados que as outras¹²³. Sá acrescenta que:

A generalização do sistema do abandono, a partir do século XVII e o seu crescimento no século XVIII implicaram também que as instituições públicas (neste caso as Câmaras) passassem a financiar um mercado de amas. Recrutadas em áreas cada vez mais longínquas das cidades, pouco vigiadas, as amas de expostos eram fonte de abusos frequentes, em que a fraude imperava. Às vezes mães dos enjeitados, recebiam dinheiro por amamentar os seus próprios filhos; davam-nos a vizinhas quando o leite secava, ou passavam-nos a outras mulheres; mentiam quanto à idade do seu leite (por vezes tinham tido o último filho há três, quatro, ou mais anos). Por fim, encobriam as mortes dos expostos que tinham a cargo, para continuar a receber pagamento, não raro trocando-os por outras crianças. E havia lugar também para os maridos receberem o dinheiro por elas, muitas vezes empenhando os papéis que lhes serviam de guias de pagamento¹²⁴.

Assim como a atenção dada às crianças, não pelas mães, mas muito mais pelas amas-de-leite, a saúde não tinha o amparo da ciência. Sá¹²⁵ menciona em seu artigo um autor do século XVII, Alexandre de Gusmão, que se propunha a tecer manuais de orientação às mães, relativos a cuidados com as crianças. De acordo com a autora, acreditava-se, à época, que as bruxas representavam grande perigo à sobrevivência dos pequenos, podendo até mesmo envenenar o leite das amas.

Em razão da necessidade de padronizar a educação da aristocracia, ajustando-a aos desígnios da nova era pombalina¹²⁶, saindo da esfera doméstica, em 1761 foi fundado o Colégio dos Nobres, sem sucesso. A ideia era a de tirar os rapazes nobres de casa, educando-os de acordo com os novos objetivos do Estado.

¹²¹ Sá (2011), op.cit.

¹²² Ibidem, p.78.

¹²³ A autora explica que embora fosse uma prática corrente, há poucos registros sobre as amas-de-leite em Portugal.

¹²⁴ Sá (2011), op. cit, p.78-79.

¹²⁵ Sá (2011), op.cit.

¹²⁶ O termo faz referência ao período de 1750-1777, quando o Marquês de Pombal ou Sebastião José de Carvalho Mello, ocupou o cargo de primeiro-ministro em Portugal, que vivia em plena decadência. O Marquês de Pombal tomou medidas drásticas que visavam reverter a situação. Uma delas foi a supressão de todas as escolas de jesuítas em terras portuguesas e nas suas colônias, tendo a educação no Brasil sido muito prejudicada.

Já no colégio, prevalecia o princípio da primogenitura, sendo os filhos segundos distinguidos dos primogênitos pelos trajes. “*A educação das meninas não era de molde a equiparem-se aos rapazes, e não excedia a boa literacia, acompanhada de prendas de mãos: o suficiente para poderem ser boas devotas e administrar casa*”¹²⁷.

As escolas para moças só se instalaram em Portugal a partir da segunda metade do século XVII, e apenas para as meninas da nobreza. Era uma educação de cunho altamente religioso, já que o Estado se limitava a exigir a aprendizagem baseada na doutrina católica. Havia, ainda, a cultura dos castigos, normalmente leves, embora não se saiba se essa recomendação tenha sido levada a sério. De acordo com os estatutos do Colégio Real dos Nobres, os castigos incluíam, em alguns casos, o encarceramento de alunos por longo período de tempo.

“*Para as crianças das camadas populares, o trabalho era uma realidade mal se achavam capazes de desempenhar uma actividade social e economicamente útil*”¹²⁸. O trabalho era um fato, antes mesmo dos sete anos, quando as crianças passavam a ajudar em casa, de algum modo.

A emigração de jovens também começava cedo, aos 12, 14 anos, como no exemplo a das crianças que vieram para o Brasil, à época do Descobrimento, como “grumetes”, realizando trabalho nas naus, ou as “pagens”, que eram meninas virgens destinadas ao casamento com os súditos do rei.

Sá¹²⁹ esclarece, entretanto, que as crianças portuguesas também brincavam. As meninas em casa e boa parte dos meninos nas ruas, o que viria a representar um perigo “*especialmente na segunda metade do século XX com a desruralização do país e a generalização da sociedade de consumo à maioria da população*”.

A questão do afeto (ou falta dele) também atingia as crianças, especialmente até o século XVII, pois os cuidados se restringiam aos necessários à primeira infância e como a mortalidade era alta, os pais não costumavam lamentar a perda dos filhos. O já citado autor Alexandre de Gusmão, que era padre, passava para as famílias que o amor devia ser voltado em primeiro lugar a Deus e à luz divina e que muitas crianças menores de sete anos eram tão pecadoras que, ao morrer, estariam destinadas ao purgatório¹³⁰.

¹²⁷ Sá (2011), p.82.

¹²⁸ Ibidem, p 84-85.

¹²⁹ Sá (2011), op.cit, p.85.

¹³⁰ Ibidem, p.87.

Abortos e infanticídios também marcaram a história da criança no mundo e em Portugal, embora não haja dados precisos a respeito, pois as crianças ao nascer deviam obrigatoriamente ser batizadas e tornadas “crentes”. Além disso, nos enterros exigia-se a presença de um padre, desde que a criança fosse batizada, o que leva a supor uma certa clandestinidade por trás de muitas mortes. A ilegitimidade dos filhos era outro problema que, mesmo sem levantamento exato, parece ter se configurado em algo banal¹³¹.

Os assuntos em questão eram mantidos em segredo, assim como o abandono de crianças. *“Portugal assistiu, ao longo do período moderno, a uma escalada do abandono que só estancou a partir da segunda metade do século XIX. A condição de exposto ou enjeitado implicava o anonimato, e tinha implícita a rejeição da criança pela família”*.

O abandono resultava de relações ilícitas, deixando as mulheres desprotegidas em sua honra. Os abandonados ou expostos eram levados para as amas-de-leite e depois para as amas-de-seco até terminar a criação, que se dava por lei até os sete anos. Algumas famílias encontravam uma forma de acompanhar o desenvolvimento das crianças por elas próprias expostas¹³².

A partir dessa realidade, os legisladores começaram a colocar em suas constituições menção à direitos civis, começando de maneira tímida, em razão de questões relativas à política de cada época. Nos dois próximos tópicos é possível acompanhar a evolução normativa nas constituições brasileira e portuguesa, referente à questão dos direitos de crianças e adolescentes, bem como as leis que derivaram das cartas atuais nos dois países.

1.4. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – UMA EXPLANAÇÃO HISTÓRICA

No Brasil, a Constituição de 1988¹³³ imputa responsabilidade, claramente, à família, estado e sociedade. Pela primeira vez, a criança tem direito. *“Pela primeira vez se disse que a infância teria que ser protegida da ação e omissão dos adultos, que deveria ser colocada a salvo de toda forma de negligência, crueldade e opressão!”*, comenta Alberton¹³⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁵, ainda no Brasil, especifica quais são estes direitos, a partir de um conjunto de regras, apresentado no decorrer deste trabalho. Convém falar, no entanto, que antes da Constituição de 1988, houve outras seis cartas. A primeira,

¹³¹ Ibidem, p.88-89.

¹³² Ibidem, p.90 -91

¹³³ CF (1988).

¹³⁴ ALBERTON (2005), op. cit, p.52.

¹³⁵ Cf: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

outorgada em 25 de março de 1824, teve como marca o despotismo. Pedro I, o Imperador, dissolveu a constituinte após a instalação. Os mentores foram presos e/ou deportados.

A estrutura ideológica do Império tinha lastro no monopólio latifundiário e no trabalho escravo. Não era feita qualquer alusão à criança. No título 8º havia disposições gerais, garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. No inciso XXXII, a norma do art. 130, tratava do “*ensino primário gratuito e obrigatório*”, mas não estabelecia sanções. Essa gratuidade não era, entretanto, assegurada¹³⁶.

A primeira Constituição federativa e republicana de fato data de 1891¹³⁷. Como costume, à época, se baseava na constituição americana. Fortalecia o Estado, mas também mencionava os direitos individuais. Estendia-os aos estrangeiros aqui residentes. Não fazia menção às crianças. Atribui-se isso à sociedade da época, marcada pelo patriarcalismo.

Sob a influência do racionalismo jurídico de Hugo Preuss (1860-1925) e Hans Kelsen (1881-1973)¹³⁸, essa terceira constituição, de 1934¹³⁹, rompia com o pensamento liberal das duas anteriores, em razão de inúmeras rebeliões. Falava em Deus. Estabelecia a democracia social, voltando-se o Estado para os problemas nesta esfera, inaugurando a interferência estatal na sociedade. Seguiu as orientações de 1891, referentes aos direitos individuais.

Referia-se ao trabalho e proibia a admissão dos menores de 14 anos. Coincidiu com a criação da Justiça do Trabalho e regulamentou as atividades. Criou uma norma de proteção à criança ao proteger a maternidade. Essa carta tem validade questionada, pois o art.187 dizia que só entraria em vigor após plebiscito, o que não chegou a acontecer.

Em 1937¹⁴⁰, a nova constituição criava um Estado intervencionista e protetor. Proclamavam-se os interesses coletivos como mais importantes que os individuais. Trazia normas fundamentais de defesa e proteção da saúde, especialmente da criança e tinha conteúdo fascista.

O preâmbulo justificava o golpe e se opunha ao comunismo e as ideias liberais expostas em 1934. Estendia a proteção estatal a crianças e adolescentes, compensando

¹³⁶ALBERTON (2005), op.cit.

¹³⁷ Cf.: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).

¹³⁸ Preuss foi um jurista alemão, com atuada atuação na política. É dito que escreveu a primeira constituição de seu Estado. Já o austríaco Hans Kelsen, filósofo, é tido como um dos nomes mais importantes do Direito.

¹³⁹ Cf.: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).

¹⁴⁰ Cf.: Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).

financeiramente famílias numerosas¹⁴¹, reforçando o caráter nacionalista. Criava o Departamento Nacional da Criança¹⁴².

Já o texto de 1946¹⁴³ buscou base na Constituição de 1934, retomando o fundamento democrático, derrubado pelo Golpe que se estendeu até 1945, quando Getúlio Vargas, sob pressão dos próprios militares, renunciou. Denominava, no preâmbulo, o país como: *Estados Unidos do Brasil*, remetendo a uma visão não separativista. Falava em Deus, mas não num afo teológico.

Versava sobre Educação juntando, pela primeira vez, as categorias Diretrizes e Bases. Sobre os direitos e garantias individuais, apenas protegia-os, pois estes já existiam de fato e os Estados, tornados signatários de normas, deviam promover sua interpenetração. O *droitdesgens* ou ‘direito das gentes’ era tratado como norma jurídica interna. O inciso IX proibía o trabalho dos menores de 14 anos, e dos menores de 18 em indústrias insalubres. O art.164 falava da assistência às famílias com proles numerosas, bem como das crianças e adolescentes.

Essa constituição foi mantida, mesmo após a “revolução” de 1964, ajustada diversas vezes pelo Decreto nº 58.198, de 15 de abril de 1966¹⁴⁴. Uma nova Constituição foi proclamada em 1967¹⁴⁵, tendo nova redação em 1969¹⁴⁶, o que faz com que muitos teóricos a considerem como Emenda, sendo o texto em questão o mais autoritário de todos.

Esse período foi repleto de atos institucionais (17 ao todo)¹⁴⁷, dentre os quais se destaca o AI-5, de 13 de janeiro de 1968. Tal ato decretou a Ditadura Militar brasileira (1964-1985). O AI-5 vigorou até dezembro de 1978, permitindo a intervenção militar em Estados e municípios. Trazia o direito dos trabalhadores no art. 165 e excluía a taxatividade. Colocava a idade mínima de 12 anos para o trabalho, enquanto na de 1946 estava fixada em 14.

Contrariava, obviamente, todos os princípios de um Estado Democrático de Direito, os quais se quiseram confirmar a partir da Constituição de 1988¹⁴⁸, em vigor, chamada de

¹⁴¹Cf.: Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Capítulo XII, dos Abonos Familiares.

¹⁴²Cf.: Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País.

¹⁴³ Cf.: Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

¹⁴⁴ Cf.: Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências.

¹⁴⁵ Cf.: Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

¹⁴⁶Cf: Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

¹⁴⁷Cf.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/_AITs_CF1967.htm.

¹⁴⁸Cf.: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Constituição Cidadã. Destaca-se o Art.227¹⁴⁹, que trata da proteção integral da criança e do adolescente e, a partir do qual, se elaborou o ECA.

1.4.1 ECA – Estatuto brasileiro para a criança e o adolescente

A exclusão vivenciada pela infância e juventude no Brasil teve a ingerência positiva do ECA¹⁵⁰. O estatuto passou a considerar os integrantes desse grupo como sujeitos de direito e, portanto, merecedores de tratamento de acordo com isso, bem diferente do que ocorria até essa época, quando eram objetos de intervenção da família e do estado.

O ECA também foi ordenado de maneira a assegurar uma política atenta às necessidades específicas desse grupo, ladeada pelos princípios constitucionais, que se fincam em ações municipalizadas, em consonância com um panorama político-administrativo descentralizado, com espaço para o debate e participação da sociedade civil¹⁵¹.

Por este estatuto, o jovem, mesmo o infrator, tem direito a assistência social, estabelecida por intermédio de políticas que consideram todas as suas necessidades, além de situar as relações entre a criança e o adolescente com a família, a sociedade e o estado¹⁵². Pode-se afirmar que o ECA tem normas de amparo, não punitiva, voltadas ao: *“Artigo 3º- desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando sua liberdade como também sua dignidade”*¹⁵³.

Entretanto, a efetivação no campo do Direito só se dará, de fato, se houver uma estrutura social capaz de tornar estas garantias reais. Na opinião de Queiroz¹⁵⁴ o ECA é um instrumento onde se tem abarcados os direitos inerentes a essa faixa etária, mas a efetivação da lei depende de uma estrutura social a ser revista. Até porque, esse estatuto não se atém somente a remediar problemas relacionados a estas crianças e adolescentes, pautando na

¹⁴⁹Cf.: Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁵⁰ Cf.: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁵¹ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO (2013).

¹⁵² QUEIROZ, Lorrane. Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012

¹⁵³Cf: “Lei nº 8.069”.

¹⁵⁴ QUEIROZ (2012), op.cit.

proposta de prevenção da marginalidade e de observância à negligência de pais e/ou responsáveis¹⁵⁵.

Em seu artigo, Queiroz¹⁵⁶ cita a opinião do então promotor público de São Paulo, João Benedito Azevedo Marques, manifestada durante conferência realizada na *III Jornadas Internacionais de Criminologia* em 1974¹⁵⁷ e que aqui repetimos, como sendo de uma atualidade incontestável em termos de Brasil.

Para Marques, a criança brasileira é vítima desde o nascimento numa família marcada pela irresponsabilidade dos pais, ou quando ocorre a dissolução dessa família; vítima ainda de gestação indesejada, de condições sociais que a marginalizam; do analfabetismo; da subnutrição; da violência policial; da distorção promovida pela mídia; do subemprego; e do despreparo assistencial. Por tudo isso, Marques¹⁵⁸ defende a proteção e não a punição e abnega o rótulo de infrator imputado por uma sociedade a um “*ser indefeso e subproduto de uma situação social anômala*”.

Queiroz¹⁵⁹ lembra que, à época dessa opinião, o Código de Menores de 1927¹⁶⁰ ainda vigorava, sendo revogado pelo de 1979 e, depois, pelo ECA realçando o esforço dos legisladores em alterar as normas, embora a situação não seja, muitas vezes, favorável à aplicação destas. Para Marques¹⁶¹, cabe esclarecer, o Código Penal brasileiro¹⁶², ainda que não fosse tão específico, já tratava da proteção do “menor” ao considerá-lo inimputável até os 18 anos, fato que o artigo 33 do Código de 1969, do governo militar, tentou, sem sucesso, alterar incluindo a exceção para o “menor” de 16 anos¹⁶³.

¹⁵⁵JURISPRUDÊNCIA: “Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Interpretação. O ECA há de ser interpretado dando -se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ECA. Segregação. O ato de segregação, projetando -se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990, não cabendo a indeterminação de prazo.” (HC 88.473, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, DJE de 5-9-2008.) Em sentido contrário: HC 88.755, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, DJ de 29-9-2006.

¹⁵⁶QUEIROZ (2012), op.cit.

¹⁵⁷Cf.: MARQUES, João Benedito Azevedo. Alguns aspectos da legislação de menores no Brasil. In: **III Jornadas de Criminologia**. São Paulo, 1974, p. 53-58.

¹⁵⁸Ibidem, p.55.

¹⁵⁹QUEIROZ (2012), op.cit.

¹⁶⁰Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927.

¹⁶¹<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/6zb073.pdf>, p.53-58

¹⁶²Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

¹⁶³ Cf.: Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969. “**Art. 33** - O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”.

Junto com o ECA foram criados os Conselhos Tutelares, para zelar pelos direitos desse grupo, articulando, municipalmente, ações de enfrentamento às possíveis violações, caso de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, por exemplo. Trata-se de órgãos autônomos formados por cinco conselheiros, escolhidos por voto direto das comunidades onde vivem.

O mandato era inicialmente de três anos, mas, em 2012 a Lei 12.696¹⁶⁴ estendeu para quatro anos. Também pode, por essa lei, ocorrer, apenas uma vez, recondução ao cargo, a partir de novo processo de escolha, via regra de transição. Ainda em 2012, o ECA foi alterado com a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, sancionado pela Lei nº 12.594¹⁶⁵, para fins de regulação das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto.

O SINASE, basicamente, determina as competências estatal e municipal, sendo que os municípios devem se ater às medidas determinadas para crianças até 12 anos e os estados para os jovens entre 12 e 18 anos, quando podem ser feitas intervenções junto às famílias e, em casos mais graves, a internação do jovem infrator.

Essa atuação é mais bem explicada no tópico 2.3, quando são discutidas as medidas em consonância com a faixa etária no Brasil e em Portugal. Em 2013, foi instituído no Brasil o Estatuto da Juventude¹⁶⁶, voltado aos direitos dos jovens ou pessoas dos 15 aos 29 anos. Essa lei pode ser usada para os jovens entre 15 e 18 anos, desde que não entre em conflito com o ECA, como disposto no Artigo 1, §2.

Em 2013, também visando o atendimento dado a essas crianças e jovens o “*Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*”- CONANDA aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – PNSS, em sua resolução 160¹⁶⁷. Estabeleceram-se assim

¹⁶⁴ Cf.: Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Alterou alguns artigos (132, 134, 135 e 139) do ECA para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Houve um veto á referida lei, pois constava que “*para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.*” A justificativa deste foi assim posta: “*Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição.*” Cf.: Mensagem nº 344, de 25 de julho de 2012.

¹⁶⁵ Cf.: A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 instituiu o SINASE, regulamentando as medidas socioeducativas; alterou o ECA; as leis 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, bem como os Decretos de Lei 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a CLT ou Consolidação das Leis de Trabalho (Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

¹⁶⁶ Lei 12.852/2013 (Lei Ordinária) 05/08/2013. Cf.: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm

¹⁶⁷ Resolução 160, de 18 /11/2013. Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

ações articuladas nesta área, a partir de planos decenais pelos governos federal, estadual e municipal.

1.4.2 Nova lei prioriza a Primeira Infância

Desde março de 2016, a legislação brasileira passou a contar com o Estatuto da Primeira Infância, promulgado pela Lei 13.257/16¹⁶⁸. No dia 12 do mesmo mês, Rogerio Schietti Cruz, ministro do Supremo Tribunal Federal – STF se apoiou nesta lei para conceder liminar a uma jovem de 19 anos, grávida, para cumprir prisão domiciliar em lugar da preventiva.

A moça foi detida ao tentar entrar com cocaína e maconha numa visita ao marido, que cumpre pena em São Paulo. O tráfico de drogas, no Brasil, é considerado crime hediondo, mas o ministro entendeu que a moça, além de grávida, sendo mãe de outra criança de dois anos, podia cumprir a pena em casa, tendo em vista a prioridade absoluta da criança, segundo o art. 227 da CF (1988) e o ECA (1990).

A nova lei atende a um apelo para frear as prisões preventivas em casos como o desta jovem. No art.2º, considera-se primeira infância os “*primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança*”.

Essa lei prevê, ainda no § 3º, que gestantes e famílias com crianças na primeira infância, devem receber orientação e formação, com atenção para a maternidade e paternidade responsáveis, a importância do aleitamento materno e de uma alimentação saudável e complementar após o desmame. Também devem ser orientadas para o crescimento e desenvolvimento infantil integral, alertadas acerca da prevenção de acidentes e da educação, sem que sejam necessários castigos físicos, como consta em lei anterior de 2014¹⁶⁹, conhecida por *Lei da Palmada* ou *Lei do Menino Bernardo*¹⁷⁰.

À época, a Lei da Palmada, gerou polêmica, sendo acusada de promover interferência nas relações familiares de forma indevida. Contudo, o art. 227 da CF (1988) prevê como dever do Estado, e não apenas da família, assegurar os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, sendo assim justificada a intervenção em caso de violência doméstica.

¹⁶⁸ Cf.: Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

¹⁶⁹ Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014

¹⁷⁰ Uma referência ao menino Bernardo Uglione Boldrini, que aos de 11 anos, foi morto em abril de 2014, em Três Passos (RS), tendo como suspeitos do crime a madrasta e o pai.

Sobre a questão da violência em casa e os reflexos disso para a formação de crianças e adolescentes, o estudo *Labirinto de espelhos*, de Assis e Avanci¹⁷¹ assegura que “na discussão de inúmeros problemas individuais e sociais, a auto-estima é apontada como um fator decisivo na relação do indivíduo consigo mesmo e com os outros.”

Ou seja, a aquisição da autoestima se relaciona ao autoconceito e situações vivenciadas de violência física e psicológica, dentre outras, podem resultar em comportamentos diversos, incluindo os de desvios de conduta, embora não haja consenso referente a isso, como esclarecem. A percepção de si mesmo e esse convívio com a violência, embora seja um tema já abordado em estudos internacionais, ainda carece de maiores investigações no Brasil, onde a violência é um problema de ordem pública.

Para as autoras, uma criança que tem na infância experiências repletas de críticas, humilhações e depreciações, pode atribuir a si mesma esses conceitos negativos. Sob tal aspecto a nova lei que se volta à Primeira Infância, destacando, como se pode perceber, a necessidades de cuidados e afetos maternos, em especial, merece ser observada com atenção.

Cabe esclarecer que tanto o Estatuto da Primeira Infância, quanto a Lei da Palmada, acabaram por promover alteração nas redações de outras legislações, caso do ECA e do Código Penal. A decisão do juiz do STF, citado inicialmente, com relação à lei recente levou em conta, como colocado, o fato de a acusada estar gestante, ter um filho menor, e ser ré primária.

Muitos se posicionaram contrariamente à decisão, sob a alegação de que uma mãe portando drogas e acusada de tráfico, que vai ao presídio visitar o pai da criança em cumprimento de pena, não pode ter interesse maior nos filhos. Entretanto, esse é um juízo de valor que não nos cabe aqui julgar.

1.5 A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA – UMA EXPLANAÇÃO HISTÓRICA

De 1778 a 1820, o termo Constituição, em Portugal, evolui do plano jurídico orgânico para o político e revolucionário e, assim como no Brasil, Portugal já teve algumas constituições. Em 1822, foi decretada a Constituição Política da Monarquia Portuguesa¹⁷². Em 1826, a Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa¹⁷³. Em 1838, a da Política da

¹⁷¹ ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes. **Labirinto de espelhos: formação da auto-estima na infância e adolescência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, p. 15.

¹⁷² Cf.: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1822.pdf>.

¹⁷³ Cf.: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/carta-constitucional-1826.pdf>

Monarquia Portuguesa. Em 1911 outra, também republicana, assim como em 1933. Em vigor, encontra-se a Constituição da República Portuguesa de 1976¹⁷⁴.

Como lembra Canotilho¹⁷⁵, que muito contribui na tessitura da atual constituição de Portugal e na qual o Brasil se inspirou para elaborar a constituição vigente, o movimento constitucional em terras lusitanas começa a partir de uma súplica de 1808 dirigida a Junot¹⁷⁶. Elaborada por um grupo de cidadãos influentes, com teor ‘afrancesado’, não tem recorte histórico preciso. Assim, considera-se a Constituição de 1822, como o texto mais relevante do constitucionalismo português.

A Constituição de 1822, em pleno movimento vintista¹⁷⁷, instituía um Tribunal Especial no Brasil, semelhante ao de Portugal¹⁷⁸. No art. 9º dizia que a lei era igual para todos, exceto quando as causas pertencessem a juizados particulares.

Segundo Canotilho¹⁷⁹, apesar da curta vigência, esse documento “*marca não só o início do verdadeiro constitucionalismo em Portugal*”, mas é também “*ponto de referência obrigatório da teoria de legitimidade democrática do poder constituinte*”. Por isso, alguns autores consideram que essa constituição iniciou, além da tradição constitucional democrática, a tradição republicana.

Em 1826¹⁸⁰ o poder constituinte era baseado no princípio monárquico (a anterior se baseava na Nação) e, de acordo com Canotilho¹⁸¹ era o monarca quem outorgava uma lei fundamental, sendo mais apropriado, portanto, a nomenclatura carta, já que o termo constituição é tido no sentido revolucionário.

Aos direitos civis e políticos vintistas foram então acrescentados a “*liberdade de trabalho, cultura, indústria e comércio*” e, apesar de pregar o direito para todos, consagrava-se particularmente os da classe da nobreza e da burguesia, mantendo os “*socorros públicos*” e a “*instrução primária gratuita a todos os cidadãos*”.

¹⁷⁴PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. VII revisão constitucional [2005].

¹⁷⁵ CANOTILHO (2003), op.cit.

¹⁷⁶ Foi o primeiro Duque de Abrantes, Jean-Andoche Junot (1771-1813), francês, militar, general, comandou a primeira invasão francesa a Portugal em 1807 à mando de Napoleão Bonaparte, de quem era amigo pessoal, durante a Guerra Peninsular, considerada longa e brutal pelos historiadores.

¹⁷⁷ Levado a cabo de 1822 a 1826 em Portugal, tratava-se de um liberalismo radical em prol das liberdades perdidas para o regime absolutista ou Antigo Regime.

¹⁷⁸ Até porque, em 1807, a Corte Portuguesa se transferiu para a Colônia para manter a independência do Estado, posto que Portugal se recusasse a fazer parte do Bloqueio Continental, imposição de Bonaparte, que ordenava o fechamento dos portos para a Inglaterra, então aliada de Portugal. A desobediência rendeu a Portugal duas invasões, a de 1807, já mencionada, e a de 1810.

¹⁷⁹ CANOTILHO (2003), op.cit. p.128.

¹⁸⁰ Foi a que mais tempo esteve em vigor, porém com intercalações: de 1826 a 1828; de 1834 a 1836; e de 1842 a 1910. Ou seja, por três períodos.

¹⁸¹ CANOTILHO (2003), op.cit.

A Constituição de 1838, como explica o mestre Canotilho¹⁸² foi pactuada “[...] *entre as cortes e o rei e como uma constituição compromisso entre os defensores da soberania nacional (vintista) e os partidários da monarquia constitucional assente no princípio monárquico*”. Vigorou de 4 de abril de 1838 a 27 de janeiro de 1842, quando houve o Golpe de Estado por Costa Cabral¹⁸³.

Em 1911 veio à cena uma constituição liberal, do ponto de vista econômico. De acordo com Canotilho¹⁸⁴ “*é o expoente e o coroamento do liberalismo democrático português*”, com sentido claramente individualista, mas que assegurava as mais relevantes liberdades públicas dos cidadãos. Proibia a pena de morte (art. 16º), garantia *habeas corpus* (influenciado pela Constituição brasileira de 1891), consagrava a liberdade de religião e culto, criava o “controle da constitucionalidade das leis (art.63º), e afiançava “direitos fundamentais fora da constituição formal”¹⁸⁵.

A constituição de 1933, por sua vez, institucionalizava um regime político-constitucional autoritário apoiado num estado forte. O autoritarismo repousava especialmente sobre os direitos fundamentais mais significativos, pois, como argumenta Canotilho¹⁸⁶ estes ficavam submetidos aos regimes porventura estabelecidos por “leis especiais”. Assim, “os direitos fundamentais moviam-se no âmbito da lei, em vez de a lei se mover no âmbito dos direitos constitucionais”, o que deixava o cidadão submetido a “*discricionariedade limitadora do legislador*”, como pontua o nobre jurista.

A Constituição de 1976, em vigor, rompeu com a ordem constitucional anterior, ou seja, configurou numa descontinuidade constitucional, segundo esclarece Canotilho¹⁸⁷. A Constituição de Portugal prega a proteção da criança visando o desenvolvimento integral, opondo-se a: “*Artigo 69º - todas as formas de abandono, discriminação e opressão, além de se posicionar contrária ao exercício da autoridade na família e nas demais instituições de forma abusiva*”.

Valente e Mulas¹⁸⁸ questionam, no entanto, quantas vezes tais princípios são esquecidos e lembram que o homem tende a pôr em perigo a própria existência. Pontuam ainda que as crianças de hoje nascem num cenário globalizado, no qual “*o fim é o lucro, em*

¹⁸² Ibidem, p.151. (grifo do autor).

¹⁸³ Antônio Bernardo da Costa Cabral (1803-1889), político português, que pôs fim ao Setembrismo e inaugurou o Cartismo, por achar que a Constituição de 1838 era incapaz de recompor a ordem no país. Renunciou a 26 de abril de 1851.

¹⁸⁴ CANOTILHO (2003), op.cit., p.169.

¹⁸⁵ CANOTILHO (2003), op.cit.

¹⁸⁶ Ibidem, p.182-183.

¹⁸⁷ CANOTILHO (2003), op.cit.

¹⁸⁸ VALENTE; MULAS (2003), op.cit.

que o meio não tem limites e em que o alvo é o Homem” e, nestas circunstâncias, as crianças “*nascem, crescem, se integram, se desenvolvem e se destroem*”¹⁸⁹.

Apesar dessa visão pouco otimista dos teóricos mencionados, as leis de proteção às crianças portuguesas têm vulto nos dias atuais e são apresentadas e discutidas, na medida do possível, em suas intenções e aplicações, nos tópicos que se seguem.

1.5. 1 A lei de proteção à infância de 1911 e suas alterações

O texto da Lei de Proteção à Infância – LPI, de 27 de maio de 1911, instituída em Portugal¹⁹⁰, quando passou a vigorar no Estado uma constituição liberal, anteriormente citada, falava na “*regeneração da família portuguesa*” e criticava duramente a falta de leis às crianças em situação de abandono e sem proteção. Segundo essa lei, faltava, à época, estatísticas para que se tivesse noção da exploração a que eram submetidas as crianças portuguesas.

Segundo a supracitada lei, regulamentada anos depois pelo Decreto 10767 de 15 de maio de 1925¹⁹¹, a proteção às crianças até àquela data não passava de “*aspirações melancólicas dos legisladores do futuro!*”. Pregava essa lei a necessidade de rigor disciplinar e “*higiene moral escrupulosa*” para “*proteger, regenerar e tornar útil*”¹⁹² estas crianças, com base também no carinho e no conforto.

Para justificar a lei, dizia o legislador: “*da criança sai o homem*”, acrescentando que de “*crianças anormais*” só podiam resultar homens “*monstruosamente pervertidos*” e, em cima desse discurso de tom exacerbado, decretava a *Tutória da Infância e Federação dos Amigos e Defensores das Crianças*. A Tutória da Infância substituíu o Tribunal da Infância existente no “*estrangeiro*”, pois não se queria ter a criança marcada pelo cumprimento de pena, estigmatizando-a. Além disso, a LPI defendia o termo tutória, posto que seu intuito fosse o de “*prevenir, curar, do que propriamente o de castigar na acepção vulgar da palavra*”.

¹⁸⁹ Ibidem, p.28.

¹⁹⁰ Cf.: http://www.cnpcjr.pt/downloads%5CLEI_DE_PROTECCAO_INFANCIA_27.05.1911.pdf.

¹⁹¹ Cf.: Decreto 10767 de 1925 - Organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

¹⁹² PORTUGAL, 1911, p. 1.317

Henriques e Vihena¹⁹³, ambos investigadores do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra - CEIS20 chamam a atenção para as falas em torno da intervenção preventiva, presente nessa lei, direcionadas a crianças em perigo moral, à época da 1ª República. Num contexto histórico, convém acrescentar, no qual a criança passa a ser assunto do Estado e a delinquência a ser tratada como produto do meio, apregoando-se a “*normalização da infância*”.

Essa discussão ganhou corpo, como colocam Henrique e Vihena, logo após a promulgação da lei, por meio da revista *A Tutoria*¹⁹⁴ publicada mensalmente, sendo que: “*Esse periódico é também reflexo de um programa de governo sobre uma determinada população, exposto na LPI de 1911, e fruto de um conjunto de racionalidades sobre a educação de crianças órfãs, desvalidas, delinquentes ou potencialmente ameaçadoras*”.

A infância, nos séculos XIX e XX, passava a ser objeto de investimento e governança e a escola¹⁹⁵ ganhava destaque como principal instituição disciplinar. Desta forma, as crianças que não se enquadrassem neste ambiente estariam propensas à institucionalização. Mais especificamente, as nascidas em famílias pobres, sendo a intervenção uma das formas continuamente presentes dessa governança¹⁹⁶.

A LPI previa dois tipos de intervenção, a preventiva, destinada a crianças em perigo; e a reeducativa, voltada às “*crianças perigosas*”. Nos dois casos, dotava-se a Educação de um poder transformador, sendo que, embora denotasse preocupação com o indivíduo, a lei deixava clara a preocupação com a ordem social, tendo forte apelo moral.

O pedagogo Bruno Diniz Fernandes¹⁹⁷, num livro de leitura recomendada, avalia que o problema da delinquência juvenil não era negado, sendo usado pelas classes dominantes, por meio de uma rede de poderes para suportar uma teia econômica do estado. A institucionalização do sistema de penalização/correção é apontada pelo autor como prova disso e “*até a segunda metade do séc. XX, as instituições correcionais para menores*

¹⁹³ HENRIQUES, Helder M.G; VIHENA, Carla Cardoso. A preservação da infância: análise de discursos sobre a criança em perigo moral (Portugal, 1910-1916).[Em linha].[Consult. 20 nov.2015].In: **Educação em Revista**. Belo Horizonte |v.31|n.02| p. 61-81 |Abril-Junho 2015, p.60.

¹⁹⁴ Ibidem, p.64.

¹⁹⁵ Art. 183º determina que: “*A Casa de Detenção e Correção de Lisboa, para o sexo feminino, e a mesma casa do distrito do Pôrto, para o sexo masculino, terão respectivamente os títulos de Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e de Escola Industrial de Reforma do Pôrto*”. (PORTUGAL, 1911, p. 1.331).

¹⁹⁶ HENRIQUES;VIHENAS (2015), op.cit, p. 65.

¹⁹⁷FERNANDES, Bruno Diniz. Práticas pedagógicas institucionais: subjectividade, normalização e o ideário de reeducação republicano. In: PEIXINHO, Ana Teresa; SANTOS, Clara Almeida. (Coord). **Comunicação e educação republicanas 1910-2010**. 1 ed. Coimbra (Portugal): Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p.367.

acabaram por servir mais a economia de Portugal do que para tratar a delinquência juvenil em si”.

Considerada um marco da proteção das crianças por alguns autores e criticada por outros pelo caráter de “*regeneração*” e meio para compensações econômicas a partir da mão de obra dos internos, essa lei teve foi regulamentada pelo Decreto n.º 10767, em 1925¹⁹⁸, em prol da “*defesa social*”. A 18 de maio de 1927, dois anos após esse decreto, o Diário do Governo publicou a portaria 4882, do Ministério da Justiça e dos Cultos, referente à Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Dava, a partir daí, instruções às comarcas, informando que o julgamento definitivo de ‘*menores delinquentes*’ só poderia ser feito pela tutoria central, após investigação do caso ou “*profunda observação*”¹⁹⁹. Explicava, ainda, tratar-se de medida tutelar e não repressiva e, por isso:

[...] a definição de um menor delinquente (entre os nove e dezesseis anos) interessava menos as provas dos elementos objectivos do crime do que a averiguação de ordem subjectiva, tendende a formar no tribunal a convicção íntima de que se trata de um criminoso delinquente, sem a sujeição rigorosa às regras (*stricti juris*) da incriminação, que o direito comum impõe²⁰⁰.

Reforçava o decreto, que a finalidade maior era a de “*restituir ao meio social um elemento são, moral e fisicamente útil, a si próprio e à família*”, demonstrando o empenho de defesa da sociedade já mencionado. De acordo com a especialista no assunto, Patrícia Canha da Piedade²⁰¹ a mudança mais significativa dessa lei ocorreu em 1962, por meio do Decreto-Lei n.º 44288²⁰², que aprovou a Organização Tutelar de Menores - OTM.

Com esse decreto, criou-se ainda a *Direcção Geral dos Serviços Tutelares de Menores*. Novas alterações foram feitas a partir do Decreto-Lei n.º 47727²⁰³, dotando o Tribunal Tutelar de Menores - TTM de competência em processos cíveis.

Outras alterações se deram pelo decreto n.º 314/78²⁰⁴, que em meio à revolução democrática, estendendo a proteção aos menores de 18 anos e pelo decreto n.º 198, de 17 de maio de 1991²⁰⁵.

¹⁹⁸Decreto 10767 de 1925 - Organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

¹⁹⁹ PORTUGAL, 1927, p.776. Cf.:<https://dre.pt/application/file/687303>.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ PIEDADE (2001).

²⁰²Cf.: “http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1259&m=PDF”.

²⁰³ Cf.: “http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1262&m=PDF”.

²⁰⁴ Cf.: “http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1263&m=PDF”.

²⁰⁵ “[...] *reformulação das Comissões de Protecção de Menores. Estas Comissões são entidades oficiais não judiciais com competência para acompanhar e aplicar medidas de protecção a crianças e jovens, com o consentimento dos progenitores ou seu representante legal. São compostas por equipas pluridisciplinares,*

Em setembro de 1999, no clamor das mudanças e no afã da consagração dos Direitos Humanos, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - LPCJP²⁰⁶ passava a ditar novos rumos à legislação portuguesa neste âmbito, como será apresentado a seguir.

1.5.2 A Lei de Protecção e a Lei Tutelar em vigor

Valente e Mulas²⁰⁷ explicam que para fazer uma abordagem sociojurídica da problemática juvenil, Portugal optou por elaborar a LPCJP²⁰⁸. Isso porque, segundo explicam, no entendimento do legislador a CDC subtende não ser possível tratar da mesma forma quem comete atos criminosos e quem se encontra em situação de abandono, ou tenha sido vítima de algum tipo de negligência ou abuso. A LPCJP se funda, portanto, no desenvolvimento integral da criança e tem na Lei Tutelar Educativa - LTE²⁰⁹ a concretização dos compromissos de Portugal ao assinar e, depois, ratificar a CDC.

Para Valente e Mulas²¹⁰ “*de nada valem as formalidades se a materialidade não for também um compromisso institucional e individual*”. Não querem com isso os autores dizer que a LTE resolva a delinquência, mas sim que a LTE constitui-se em instrumento que dota de legitimidade o poder judicial e o poder da polícia, limitando-os, entretanto, de modo a proteger os direitos da criança e do adolescente infrator.

De acordo com o jurista Paulo Guerra²¹¹, a LPCJP alterou completamente a estrutura das Comissões de Protecção de Menores – CPM. A exigência da presença do Ministério Público – MP²¹², prevista pela LTE, nas reuniões dessas comissões, é um exemplo disso.

Assim como a permissão para que o MP requeira abertura de processo judicial, caso haja crianças em perigo e não se tenha instalada uma Comissão de Protecção - CP, podendo ainda o MP intervir se as medidas aplicadas pela CP forem tidas como inadequadas.

nomeadamente contando com a colaboração de um representante do Ministério Público, da Segurança Social, da Saúde, da Escola, da Polícia e, demais pessoas individuais e entidades ligadas à problemática da protecção à infância e juventude”. (PIEDADE, op.cit, 2001, p.15).

²⁰⁶ Cf: Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (versão actualizada).

²⁰⁷ VALENTE; MULAS (2003), op.cit.

²⁰⁸ Cf.: Lei n.º 147/99

²⁰⁹ Cf: Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, actualizada pela Lei n.º 4/2015, de 15/01.

²¹⁰ VALENTE; MULAS (2003), op.cit. p.19.

²¹¹ GUERRA (2003), p.53-80.

²¹² Cf.: “**Capítulo 2, artigo 40. Competência. 1 - Compete ao Ministério Público:** a) Dirigir o inquérito; b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor; c) Promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado; d) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei; e) Dar obrigatoriamente parecer sobre o projeto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo; f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados”.

Com a LTE, a iniciativa processual visando promoção e proteção de crianças e jovens em perigo passou a ser de exclusividade do MP. O termo ‘menor’, inclusive, tem sido minimamente usado como reforça Guerra²¹³, embora esteja impresso na referida lei.

A LTE, segundo o art.17, inciso 1, prevê o internamento no caso de ato criminal de maior gravidade, no sentido de favorecer ao jovem a interiorização de valores em consonância com o direito e a aquisição de recursos. Isso, de modo que, no futuro, os jovens possam conduzir a vida de modo social e dentro do que se tem como juridicamente responsável, como apregoa a jurisprudência a respeito²¹⁴.

Bolieiro e Guerra²¹⁵ dizem que à LTE importa que não haja restrições aos direitos da criança, como o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal. E, ainda, dos progenitores, a quem cabe, por direito, a educação e a manutenção dos filhos. Por isso, a intervenção “*deve ser excepcional e obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade*”. Os autores também citam, como relevante, a observância à privacidade para evitar a estigmatização da criança vítima de abuso sexual, prevista na LPCJP.

²¹³ GUERRA (2003), op.cit.

²¹⁴ JURISPRUDÊNCIA: Acórdão da Relação de Guimarães de 15-05-2006 . MENORES. INTERNAMENTO. LEI TUTELAR EDUCATIVA. [VIOLAÇÃO DE MENOR DE 6 ANOS POR MENOR DE 15.].

I - Os factos são de grande gravidade pois ficou provado que o recorrente introduziu a seu pénis erecto no ânus do menor ofendido tendo, em resultado desse facto, o menor ofendido apresentado sangue no ânus que foi detectado pela sua mãe, bem como uma cicatriz raiada com 1 cm de comprimento, tendo, na altura, o ofendido apenas 6 anos e estando o recorrente em vésperas de completar 15, ou seja, no último patamar antes de ser penalmente responsável, pelo que, tivesse ele mais um ano e, previsivelmente, teria de cumprir pena de prisão efectiva. [...]. Proc. 719/05-1. Relator: Fernando Monterroso.

²¹⁵ BOLIEIRO; GUERRA (2014), op.cit, p.109.

CAPÍTULO 2

O PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE: REVISANDO O CONCEITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

“Temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

(Boaventura de Souza Santos)²¹⁶.

O princípio da Igualdade traz em si uma forma de pensar e organizar a vida social de maneira específica, emprestando à realidade uma ordem na qual os comportamentos humanos têm um sentido particular, em busca de um destino comum, alicerçado por um ideal de Justiça que englobe a todos²¹⁷.

Na citação de Boaventura Santos²¹⁸, que abre esse capítulo, se pode visualizar em breves palavras o que tal conceito exprime. Esse princípio estrutura o regime geral dos direitos fundamentais. Segundo Canotilho²¹⁹, quando é dito que todo cidadão é igual perante as leis, isso implica a exigência da igualdade ao se aplicar o Direito, pois basicamente trata-se de universalizar a lei. Entretanto, no entender do mestre, reduzir esse conceito a um postulado de universalização permite haver discriminação em relação ao conteúdo.

Os pressupostos universalistas ocidentais usados para afirmar a igualdade, podem também no entendimento de Santos e Nunes²²⁰ descaracterizar e negar identidades, culturas e histórias distintas, *“especialmente à recusa dos direitos coletivos”*. Da mesma forma, os autores acreditam que a afirmação da diferença, por si só, ocasione discriminação, inferiorização ou exclusão *“em nome de direitos coletivos e especificidades culturais”*.

Daí a necessidade de se ter compreensão expressiva sobre esse princípio, a fim de firmá-lo sem incorrer no erro de desfavorecer/desigualar quem quer que seja em lugar de garanti-lo. E nada melhor do que fazer isso a partir de uma contextualização histórica.

²¹⁶ SANTOS (1999), p.45.

O autor nasceu em Coimbra, em 1940.

²¹⁷ GARCIA, Maria Glória FPD. **Estudos sobre o princípio da Igualdade**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

²¹⁸ SANTOS op.cit.

²¹⁹ CANOTILHO (2003), op. cit, 1.521p

²²⁰ SANTOS; NUNES (2003), p.63.

Juridicamente, o princípio da Igualdade teve sua consagração com o *Virgínia Bill of Rights*²²¹, de 12 de junho de 1776. A ideia foi retomada pela Constituição de Massachussets, de 1780²²², sendo aperfeiçoada pela Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789²²³, da Assembleia Nacional da França, local tido, à época, como polo das ideias, o que lhe rendeu maior repercussão que as suas antecessoras²²⁴.

De acordo com Dalmo Dallari²²⁵, essa Declaração, reformulada em 1793²²⁶, trazia basicamente os princípios do constitucionalismo americano e outras colônias estadunidenses aprovaram Declarações parecidas, com a mesma linha fundamental.

O art. 3º da referida declaração instituía: “*Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei*”, e isso passaria a constar em todas as constituições, como verdadeiro axioma jurídico e político até os dias atuais, como constata Castanheira Neves²²⁷.

Cabe aqui um aparte sobre desigualdade e diferença, muito bem focado pelo historiador brasileiro José d’Assunção Barros²²⁸ ao falar dos termos muitas vezes usados como sinônimos, e suas aplicações em torno da essência que os mesmos expressam. Sobre isso, versa o autor que pensar diferenças implica se render à própria diversidade humana.

A desigualdade, no entanto, considera a multiplicidade de espaços onde esta possa ser avaliada, pois se ponderam determinados critérios ou certos “*espaços de critérios: rendas, riquezas, liberdades, acesso a serviços ou a bens primários, capacidades*”.

²²¹A declaração estatutina dos Direitos da Virgínia, diz: “**Art. 1** - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>.

²²²Cf.: <http://www.nhinet.org/ccs/docs/ma-1780.htm>. “**Art.1** - Todos os homens nascem livres e iguais, e têm certos direitos naturais, essenciais e inalienáveis; entre os quais podem ser contados o direito de desfrutar e defender suas vidas e liberdades ; a de adquirir, possuir , e proteger a propriedade ; in fine , a de buscar e obter a sua segurança e felicidade” (tradução livre).

²²³Cf.: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. “**Art. 1**- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

²²⁴ PINTO, Maria da Glória Ferreira. Princípio da igualdade fórmula vazia ou fórmula «carregada» de sentido? In: **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 358, Lisboa, 1987.

²²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. atual. Ed Saraiva, 1998.

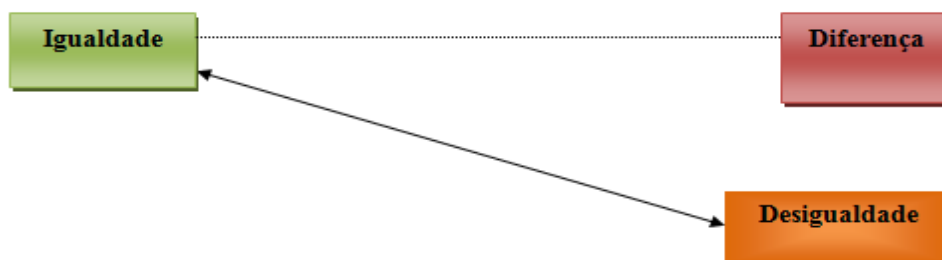
²²⁶ Cf.: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>.

²²⁷ Apud DALLARI (1998), op cit.

Castanheira Neves é tido como filósofo do Direito português, nascido em Tábua (Portugal) em 1929.

²²⁸ BARROS (2005), p. 347.

Figura 1 – O triângulo semiótico da Igualdade



Fonte: Barros (2005, p.349) – Adaptado pela autora (2016).

No triângulo traçado por Barros²²⁹, a igualdade e a diferença relacionam-se horizontalmente, representando a coordenada dos contrários referente ao plano das essências que tais termos abrigam. Entretanto, diagonalmente a igualdade se relaciona com a desigualdade, no plano das circunstâncias.

A bilateralidade entre igualdade e desigualdade simulada pela linha com duas setas indica tais polos como autoreversíveis. Ou seja, há a possibilidade de deslocamento no eixo da desigualdade, não havendo tal reversibilidade entre igualdade e diferença, pois, como explica. “as desigualdades são reversíveis no sentido de que se referem a mudanças de estado; as diferenças, de um modo geral, não²³⁰”.

A desigualdade é, assim, circunstancial, pois se dá em determinado patamar (econômico, político, jurídico, social etc.), e envolve critérios em cada um dos espaços onde possa ser foco de reflexão.

Ainda seguindo a linha de pensamento de Barros²³¹, a liberdade, por exemplo, é um critério que foi modificado nesta ambiência. À época da escravidão (antiga ou moderna, caso do Brasil Colônia), era critério de desigualdade, mas nos Estados democráticos, onde, em tese, todos os homens são livres, não mais. Isso porque passou a ser direito comum a todos.

Pode-se, contudo, como lembra o historiador constatar a desigualdade ao se reportar a outros tipos de liberdade, como a de expressão ou a de ir e vir. Há de se considerar sempre, portanto, a “*circunstancialidade histórica*” dessa desigualdade²³².

Na tentativa de melhor esclarecer as relações entre igualdade e desigualdade,

²²⁹ BARROS (2005), op cit, p 349.

²³⁰ Ibidem.

²³¹ BARROS (2005), op. cit.

²³² Ibidem, p348.

considerando também as diferenças e indiferenças, Barros²³³ menciona a teoria de Aristóteles na abordagem que fez em sua obra *Política*²³⁴.

O filósofo grego falava em duas possibilidades de modelos de igualdade: a igualdade aritmética – associada à indiferença, com distribuição igual de bens, sem considerar peculiaridades, e relacionada a números – e a geométrica, à qual preferia, e que consistia em “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas proporções de suas desigualdades*”²³⁵.

Na opinião do autor, o filósofo misturava assim os conceitos de desigualdade e diferença. Basicamente, a ideia era a de se ter o desigual para certas diferenças, referentes às capacidades e/ou necessidades. Essa máxima, como observa o historiador, também justificava possivelmente a organização aristocrática do poder, ou a timocracia (na qual preponderavam os ricos), forma política favorita de Aristóteles.

Canotilho cita Castanheira Neves, segundo quem: “*a igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei*”²³⁶.

Isto é, embora a igualdade formal (jurídica, liberal), seja relevante, cabe delinear os princípios da igualdade material. Como exemplo, Canotilho²³⁷ fala de uma taxa de impostos impositiva que seria “*formalmente igual a todos*”, mas desigual por equipar os cidadãos pelos rendimentos, sem considerar a realidade concreta de cada um, que não é igual²³⁸. Fala-se aqui da já referida desigualdade circunstancial.

O princípio da igualdade tem então uma proporcionalidade equiparada. Desse modo, será tal igualdade mantida sempre que uma pessoa sem condições financeiras tiver fixada uma pensão alimentícia para o filho (a) num valor X que não prejudique sua vida e uma pessoa abastada num valor Y equivalente a sua capacidade. Essa igualdade deve compreender o

²³³ BARROS (2005), op.cit.

²³⁴ A obra consta de oito volumes. Foi elaborada quando Aristóteles (384 a.C.- 322 a.C.) orientava o jovem príncipe Alexandre, tarefa a que se ateve até o rapaz completar 16 anos.

²³⁵ Apud BARROS (2005), op cit,p.365.

²³⁶ Ibidem, p.427.

²³⁷ BARROS (2005), op.cit.

²³⁸ JURISPRUDÊNCIA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. 6 ANOS INCOMPLETOS. CAPACIDADE COMPROVADA. A Constituição Federal não restringiu o acesso das crianças e adolescentes à educação ao requisito cronológico - idade etária, mas assegurou o acesso aos seus diversos níveis, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V da CR/88). É preciso verificar de forma individualizada, em respeito ao princípio da igualdade, se aquela criança está apta a cursar determinado nível de ensino. Em reexame, confirmar a sentença.

(TJ-MG - REEX: 10194130008551001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014).

número de filhos que têm direito ao provento, como consta na jurisprudência²³⁹.

A Constituição da República Portuguesa – CRP, ao tratar da Igualdade, estabelece que: “Art. 13 - *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*”. Neste mesmo artigo, o enunciado 2 apregoa o respeito a não discriminação em casos específicos²⁴⁰, de modo que ninguém seja prejudicado ou privado de direitos, bem como se isente de deveres.

José Carlos Vieira de Andrade²⁴¹ explica que na presença das “causas suspeitas”, como as citadas pela CRP (ascendência, sexo, raça, religião etc.) deve ser exigida “*fundamentação mais clara da diferenciação, porventura até uma prova positiva da sua razoabilidade*”.

Como se pode perceber o princípio da igualdade é um conceito relativamente complexo, pois a igualdade pressupõe diferenciações. Monaco²⁴² assevera que, por conta disso:

[...] o direito à igualdade apresenta-se como um direito de forte substrato social, calcado na observação empírica das condições de vida de determinada parcela do grupo social, comparando-se estas condições aos padrões vivenciados por outra parcela significativa deste grupo social.

Ainda de acordo com Monaco²⁴³, a fundamentação ética dessa igualdade faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu primeiro artigo²⁴⁴. No entanto, para o autor, em termos internacionais, o documento que melhor desenvolve a matéria é o *Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos*²⁴⁵ no artigo 2º, que trata das políticas públicas igualitárias de

²³⁹ JURISPRIDÊNCIA: AÇÃO DE ALIMENTOS - VERBA FIXADA EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO - REQUERIDO QUE PERCEBE RENDIMENTO MENSAL DE R\$ 610,00 - ALIMENTOS PRESTADOS A OUTROS DOIS FILHOS MENORES EM QUANTIA EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REDUÇÃO PARA 25% DO SALÁRIO MÍNIMO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DEVER DE AMBOS OS GENITORES SUSTENTAR OS FILHOS - RECURSO PROVIDO "Na manutenção de filho menor a responsabilidade incumbe a ambos os genitores, que deverão despendar parte de seus proventos a esta finalidade. A obrigação não deve incidir em demasia sobre o pai, que acarrete como consequência a exclusão do dever materno" (Ap. Cív. n. 00.009900-7, de Laguna, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 29-8-2000).

(TJ-SC - AC: 247935 SC 2009.024793-5, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 26/10/2009, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó)

²⁴⁰ “Art. 2 - *Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual*”

²⁴¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos constitucionais na constituição portuguesa de 1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. 422 p.

²⁴² MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais** (Tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.118.

²⁴³ Ibidem, p.119.

²⁴⁴ “Art. 1 - *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”.

²⁴⁵ “Art. 2 - *Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente*

modo a garantir os direitos da sociedade internacional a todos. Sem distinção. Isso implica “o reconhecimento das desigualdades, sua amenização e consequente superação”. E, no tocante às crianças, observa:

No que concerne aos *direitos das crianças*, enquanto dirigidos a um grupo socialmente diferenciado e que se encontra em uma posição de menos valia, a sociedade internacional acaba por considerá-los um *conjunto de direitos* que pretende garantir e proteger esse grupo, de forma a, progressivamente, implementar uma correta equalização quando em comparação com os adultos, grupo social do qual as crianças tende a fazer parte integrante, num futuro mais ou menos próximo²⁴⁶.

Essa distinção, no entendimento de Barbosa e Souza²⁴⁷ se justifica porque as crianças, ou os componentes da camada social da infância e adolescência, se comparados aos adultos, como seres física e psicologicamente incompletos, são mais vulneráveis. Por isso estão em desigualdade substantiva. Daí a maior atenção da lei e tratamento jurídico diferenciado visando à isonomia material.

Cabe comentar que, neste caso, assim como no de mulheres grávidas, há que se fazer uma discriminação positiva, pois devem ser consideradas certas diferenciações. A criança é incompleta; a mulher em estado de gestação merece ser tratada de modo a não ficar em desigualdade com o homem, posto que o homem não possa gestar.

Entretanto, homens e mulheres exercem atividades laborais fora de suas casas e a gravidez requer que a mulher cuide da criança nos primeiros meses²⁴⁸, em especial, e, por isso, há garantias legais para que nenhum tratamento se oponha ao princípio da Igualdade em seu sentido mais amplo.

Há então a necessidade de investigar o critério adotado como discriminatório, observando se há justificativa racional, ou seja, fundamento lógico. Quando isso for feito e houver um traço desigualador racionalmente justificável, é possível determinar tratamento jurídico específico, construído em função da desigualdade apregoada, como raciocinam Barbosa e Souza²⁴⁹.

Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”. Cf.: Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

²⁴⁶ MONACO (2004), op. cit, p.119 (grifos do autor).

²⁴⁷ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente** – Proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

²⁴⁸ Esse direito é em muitos países, incluindo Brasil e Portugal, extensivo ao homem, sobretudo em casos de adoção.

²⁴⁹ BARBOSA; SOUZA (2013), op.cit.

Logo, a igualdade se estabelece a partir “*da análise de factos, situações ou actuações que funcionam como dados passivos e neutros sobre os quais se exerce uma comparação, um juízo comparativo funcionalizado pela utilização de um determinado critério material*”, como esclarece Garcia²⁵⁰.

Mas, como visto no capítulo anterior, embora o marco etário sempre tenha sido listado em leis, tanto no Brasil quanto em Portugal, essa diferenciação para crianças e adolescentes é mais recente. A história dos direitos desse grupo, como descrita até aqui, é marcada por tempos de exclusão, abandono e arbitrariedades, conforme lembram Barbosa e Souza²⁵¹.

Para os autores, especialmente no que tange o Estado brasileiro, havia até a Constituição de 1988, uma inversão de valores, tendo as crianças todas as suas garantias negadas. A partir de 1988, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a ter amplo aparato legal, a começar pelos direitos individuais, condensados do artigo 5º ao 7º²⁵² da referida constituição. E, desde 1990 passaram a contar com o reforço do ECA.

Brasil e Portugal, como Estados democráticos de Direito, apregoam tais garantias em suas constituições e em leis destinadas especificamente às crianças, bem como a outros grupos nos quais possa haver algum tipo de vulnerabilidade. Desde 1997, por exemplo, Portugal tem adotado Planos Nacionais para a Igualdade²⁵³, com foco na igualdade de gênero, sendo que o mesmo tem se verificado no Brasil²⁵⁴.

No tópico que se segue, a igualdade será observada sob a ótica da proteção integral dispensada às crianças nos dois países.

2.1 LEGITIMAÇÃO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E POSSÍVEIS DESRESPEITOS À LEGISLAÇÃO

É entendimento legal que as crianças merecem atenção especial sob o prisma do chamado Princípio da Prioridade Absoluta. Isso subtende que toda criança deve ter suas necessidades básicas atendidas e respeitadas. Isto é, a alimentação deve ser de boa qualidade, pois garante seu desenvolvimento. A vacinação deve ser aplicada, já que impede a contração de doenças ou, na ocorrência destas, o seu agravamento. A educação devidamente ministrada,

²⁵⁰ GARCIA (2005), op.cit, p. 12-13.

²⁵¹ BARBOSA; SOUZA, op.cit.

²⁵² Cf.: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁵³ Cf.: <http://www.igualdade.gov.pt/index.php/pt/menu-legislacao/planos-nacionais.html>

²⁵⁴ Cf.: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm>.

porque assegura bons empregos e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida a esse futuro adulto, pois infância e adolescência são etapas da vida passageiras.

Barbosa e Souza²⁵⁵ mencionam, oportunamente, a doutrinadora brasileira Karyna Batista Sposato²⁵⁶ e sua análise acerca do ECA, quando compara as proteções previstas no estatuto brasileiro a um semáforo.

As políticas básicas seriam o sinal verde, pois se volta a todos; as de proteção especial o amarelo ou de atenção, pois alerta para o risco social ou pessoal das crianças e adolescentes. E, por fim, o vermelho teria a ver com o sistema socioeducativo, indicando falha nos demais segmentos e intervenção na vida de um integrante desse grupo visando, sobretudo, que não haja reincidência e essa pessoa não ingresse na vida adulta sob o estigma da marginalidade.

Para os autores, a *“proteção integral idealizada pelo Estatuto só será alcançada quando da constatação da atuação séria, comprometida e harmoniosa destes três sistemas”*²⁵⁷, resumidos ao sistema primário, de garantias e suas políticas básicas e universais; ao secundário voltado à proteção de crianças vitimadas; e ao terciário, com políticas e medidas dirigidas aos adolescentes que tenham praticado ato infracional.

Outra questão a ser considerada é a levantada por Esther Arantes²⁵⁸, psicóloga brasileira, com atuação destacada na área da assistência à infância, tangente ao reconhecimento da capacidade desse grupo para o exercício dos direitos que lhes foram garantidos a partir da CDC²⁵⁹.

Os direitos afetivo/sexuais e reprodutivos são dados como exemplos, pois, para a autora, não se pode falar de capacidade absoluta sem antes abolir diferenças entre as crianças, os adolescentes e os adultos. No entendimento da psicóloga, a CDC, ao acrescentar outros direitos (internacionais), como o da participação e da liberdade²⁶⁰, ao que já se tinha para esse grupo, na legislação nacional, gerou certa “tensão” aos Estados-Partes que a ratificaram.

Justificando esse posicionamento, Arantes²⁶¹, em artigo mais recente, cita a socióloga francesa Irène Théry²⁶². Para Théry, o fato de estarem presentes na Convenção os direitos de

²⁵⁵ BARBOSA; SOUZA (2013), op.cit.

²⁵⁶ Sposato é consultora do UNICEF, com relevante contribuição na área do Direito da Juvenil.

²⁵⁷ BARBOSA; SOUZA (2013), op.cit., p.35.

²⁵⁸ ARANTES (2009), p. 431-450.

²⁵⁹ Cf.: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

²⁶⁰ Refere-se aos artigos 12(liberdade de opinião), 13 (liberdade de expressão), 14 (de pensamento, de consciência e de religião) e 15 (de associação).

²⁶¹ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Convenção Sobre os Direitos da Criança: vinte e cinco anos de sua aprovação. In: AYRES, Lygia Santa Maria; BARBOSA, Carla Silva; MENDES, Fernanda (Orgs.). **Ética e Psicologia**: reflexões do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2014, p 29-36.

proteção, que pressupõem menoridade jurídica, e novos direitos que sugerem capacidade jurídica, estabeleceu lógicas antagônicas. Ou seja, “contradição”, e a Convenção, na sua análise, não sinaliza solução para isso.

Essa “tensão” entre proteção e autonomia, ainda no parecer de Arantes²⁶³, apoiando-se no apregoado pelo sociólogo chileno Francisco Pilotti²⁶⁴ é visível na preocupação dos legisladores acerca do que se pode ou não fazer, segundo faixas etárias específicas. Isso resulta na profusão de leis, muitas vezes contraditórias, pelo menos para quem estuda a questão do ponto de vista da Psicologia. Para Pilotti:

A tensão entre autonomia e proteção se manifesta na diversidade das leis que regulam a vida dos menores de idade, muitas delas inconsistentes e contraditórias entre si, um fiel reflexo do fato de que a infância é uma construção social em permanente redefinição por parte do mundo adulto. Assim, por exemplo, em muitos países um indivíduo de 14 anos pode ser considerado como criança para os efeitos de certas leis do trabalho e como adulto se comete um crime violento; aos 14 ou 16 anos geralmente se pode ter permissão para dirigir um veículo motorizado, mas não para comprar bebidas alcoólicas. [...] Se trata de definições arbitrárias e temporais, sujeitas à dinâmica social, cultural e demográfica de uma determinada sociedade, razão pela qual sua validade está sempre sujeita a questionamentos e modificações²⁶⁵.

Convém pontuar que a autonomia na adolescência tem sido foco de vários estudos e a questão da fixação das idades para aplicação da lei varia de um país a outro. Além disso, não há consenso de que a adolescência, período de transição, tenha a ver com a delinquência juvenil, embora a delinquência nesta fase seja tida até como “normal”, como expõe Josefina Castro²⁶⁶, subdiretora da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto, em Portugal.

Na verdade o que se verificam são “comportamentos delinquentes”, que envolvem situações diversas numa etapa da vida na qual se dá a formação da Identidade. Ou seja, num momento em que a pessoa recebe influência de fatores intrapessoais, interpessoais e culturais. Os primeiros têm a ver com capacidades inatas do indivíduo e características da personalidade. Os interpessoais são as identificações deste jovem com outras pessoas. Os

²⁶² Refere-se à Théry, I. ([1992] 2007). Novos direitos da criança – a poção mágica? In: Altoé, S. (org.). **A Lei e as leis**. Direito e psicanálise (pp. 135-161). Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda.

²⁶³ ARANTES (2014), op.cit.

²⁶⁴ Apud ARANTES (2014), op.cit.

²⁶⁵ PILOTTI (2000, p. 25, apud ARANTES, 2014, p.30). Tradução nossa.

²⁶⁶ CASTRO, Josefina. Delinquência juvenil, justiça e prevenção. In: **Intervenção Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 17-92.

culturais compreendem os valores sociais, globais e comunitários aos quais a pessoa está exposta²⁶⁷.

Segundo Castro²⁶⁸ na perspectiva desenvolvimental postula-se a prevalência destes comportamentos dos 15 aos 19 anos. Também se tem observado que o início das práticas delinquentes antes dos 8 anos pode predizer uma vida delitiva extensiva à fase adulta. *“Estudos recentes têm também revelado evidência consistente sobre o impacto da intervenção do sistema de justiça juvenil nas trajetórias delinquentes e em diferentes dimensões do percurso de vida”*²⁶⁹.

2.1.1 Fator idade e aplicação das leis no Brasil e Portugal

As leis de proteção à criança deixam claro que ato infracional não corresponde a crime ou contravenção penal²⁷⁰. Logo, não há estipulação de pena. A criança e o adolescente infrator são, no entanto, submetidos a medidas específicas e, para que tal medida se cumpra é instaurado um processo, a fim de verificar a autoria, tipicidade e materialidade do fato.

No Brasil, o processo cumpre o previsto pela Constituição e pelo ECA. E, desde 2012, o sancionado pela Lei nº 12.594²⁷¹, que instituiu o SINASE. As crianças infradoras ou pessoas com até 12 anos incompletos, seguindo o art. 101 do ECA recebem medida protetiva. O adolescente, ou pessoa entre 12 e 18 anos²⁷², pelo art. 112 do referido Estatuto, medida socioeducativa seguindo o critério cronológico absoluto, presente na jurisprudência²⁷³. (Anexo B).

²⁶⁷SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwirges Ferreira de Mattos. **A construção da identidade em adolescentes**: um estudo exploratório. Estudos de Psicologia 2003, 8(1), 107-115.

²⁶⁸ CASTRO (2015), op.cit.

²⁶⁹ Ibidem, p.12.

²⁷⁰ A Constituição brasileira reza que: *“Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*. Ou seja, o que determina o ECA.

²⁷¹Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

²⁷² A Organização Mundial de Saúde (WHO, 1999), considera adolescentes pessoas na faixa etária entre os 10 e 19 anos.

²⁷³ JURISPRUDÊNCIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. A mudança da maioridade civil de 21 para 18 anos de idade não tem o condão de afastar as disposições estabelecidas no ECA. Adotou o legislador o critério cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. *“(Agravado de Instrumento Nº 70057003956, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/10/2013)”*.

(TJ-RS - AI: 70057003956 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/10/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2013)

O rol²⁷⁴ das medidas não foi alterado pela lei de 2012, já mencionada, que apenas enuncia quais são os objetivos destas para os adolescentes²⁷⁵. De qualquer modo, seja qual for o ato e independente de sua gravidade, a criança deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar – CT ou ao juiz da Vara da Infância e Juventude onde não haja o CT, conforme determina o Art. 262 do ECA, fato reforçado pelo juiz Marcos Bandeira²⁷⁶, para quem a definição de ato infracional é puramente subjetiva.

O jurista explica que um homicídio, definido legalmente como crime para os maiores de 18 anos, deve ser tratado como ato infracional se o autor for um adolescente, dada a sua condição peculiar de pessoa em formação. Isso dota a distinção entre crime e ato infracional de um teor altamente subjetivo, embora ontológica e objetivamente as referidas práticas em nada difiram, conforme esclarece²⁷⁷.

Cabe aqui um aparte: talvez a falta de compreensão disso, tendo a idade como mediadora, crie na maioria da população que observa práticas criminosas por pessoas até os 18 anos, seja como vítimas ou não, a impressão da falta de firmeza das medidas, ou da falta de justiça no sentido literal.

A autoridade policial, por sua vez, não pode intervir se um indivíduo com idade inferior a 18 anos tiver cometido homicídio, pois ao fazê-lo corre o risco de ser acusada por abuso de poder. As medidas sejam quais forem, destinada a crianças, são determinadas por um juizado especial, porque em seu bojo são empregadas para evitar a delinquência na vida adulta.

Oliveira Sá²⁷⁸, promotor de justiça brasileiro, inclusive acha inócua a discussão em torno da maioridade. No seu entendimento, se deveria discutir, no caso de jovens e adultos, a duração da pena. Em sua opinião, a privação de liberdade por 30 anos, pelo artigo 75 do Código Penal, e de no máximo 3 (três) anos, pelo ECA, não se firmam em nenhum patamar científico.

²⁷⁴: “**Art. 112** - I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI do ECA (exs: orientação, matrícula obrigatória em escola, inclusão em programa comunitário, por exemplo)’.

²⁷⁵ O SINASE reforça: “I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”.

²⁷⁶ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

²⁷⁷ BANDEIRA (2006), op. cit.

²⁷⁸ OLIVEIRA SÁ, Sidnei Boccia Pinto de. **Medidas socioeducativas e sanções penais**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6 jan./jun. 2006.

Afora as discussões, em regime aberto, as medidas socioeducativas compreendem prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, que são de responsabilidade municipal. No primeiro caso consiste em realizar tarefas gratuitas de interesse geral, não podendo tal medida exceder seis meses. Deve ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas do governo ou de comunidades. A atribuição das tarefas leva em conta as aptidões do adolescente²⁷⁹, em horários que não o impeça de ir à escola ou ao trabalho.

A liberdade assistida, a seu tempo, baseia-se no *probation system* (instituto norte-americano) e ocorre após a entrega do adolescente aos pais e/ou responsável. Concerne à vigilância e acompanhamento discreto e a distância, de modo a evitar a reincidência e permitir a ressocialização.

Isto é, implica na obrigatoriedade de o adolescente infrator e seus responsáveis legais comparecerem periodicamente a um posto, previamente acordado, para serem entrevistados por técnicos, informando-os sobre as atividades, estando essa rotina prevista na jurisprudência²⁸⁰.

O adolescente infrator pode ainda ser encaminhado a regime de semiliberdade (ECA, art.120) ou ter privação de liberdade (art. 121), sendo tais medidas de responsabilidade do estado. Na semiliberdade, são realizadas atividades externas, no turno do dia, sob a supervisão de equipe multidisciplinar. À noite, o adolescente é recolhido numa unidade de internação. Essa pode ser uma medida inicial atribuída pelo juiz, ou uma forma de transição para o regime meio aberto, a título de “*progressão*”.

A privação da liberdade, por sua vez, deve atentar “*aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*”. A equipe técnica pode permitir atividades externas, exceto quando há determinação judicial em contrário. Não prevê essa medida prazo determinado, sendo a manutenção condicionada a reavaliação, segundo decisão fundamentada, a cada seis meses (prazo máximo).

²⁷⁹ “*Tem-se estabelecida jornada máxima de 8 (oito) horas/semana, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não prejudicando a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho*”.

²⁸⁰JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MENOR INFRATOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EQUIPARADO À POSSE DE ENTORPECENTES. LAUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TESTEMUNHO DE POLICIAL MILITAR. VALIDADE. MANTIDA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO COTNRA DROGADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. “(Apelação Cível Nº 70056342561. TJ-RS - AC: 70056342561 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2013)”.

O período máximo dessa internação, em nenhuma hipótese, pode exceder três anos. Ao completar 21 anos, obrigatoriamente, como se tem na jurisprudência, o interno será liberado²⁸¹.

Em Portugal, o artigo 19 do Código Penal assevera que os jovens com menos de 16 anos são inimputáveis. Em caso de infração vale a Lei nº 166, de 14 de setembro de 1999 ou Lei Tutelar Educativa – LTE²⁸². Acerca da LTE, sobre a qual se discorreu anteriormente, se destina aos jovens entre 12 e 16 anos incompletos. Essa lei foi atualizada em 2015, mas pelo referido Código até os 21 anos é assegurado tratamento diferenciado, com vista à ressocialização. (Anexo C).

As infrações são divididas em leves, graves e muito graves. Nos centros educativos²⁸³ podem ocorrer infrações disciplinares leves (Art.191), disciplinares graves (Art. 192.º), disciplinares muito graves (art.193).

As infrações leves compreendem desde a falta de respeito no trato com as pessoas até o furto de pequenos objetos, dentro ou fora dos centros. As graves, vão da ameaça às pessoas, não comparecimento no centro educativo, tentativa de fuga, a furto de objetos de valor. As muito graves consistem em organizar motins, agredir pessoas, consumo de drogas, uso de violência, fugir dos centros, dentre outras.

Na opinião de Guerra²⁸⁴, a LTE produziu alteração profunda no âmbito da intervenção estatal, deixando claro que o Estado e a Sociedade devem atuar em situações de “perigo”, pois

²⁸¹ JURISPRUDÊNCIA: ECA - DIREITO PENAL JUVENIL - ATO INFRACIONAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 103 DA LEI N. 8.069/90)- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PLEITEADA EXCLUSÃO DA ILICITUDE (ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL)- NÃO CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Comete ato infracional equiparado a homicídio qualificado adolescente que, movido por sentimento de vingança, dissimula intento homicida mediante conversa amistosa, dificultando reação do ofendido para, ato contínuo, alvejá-lo com disparos de arma de fogo. Não havendo injusta agressão, atual ou iminente, a ser repelida, porquanto a vítima não adotou postura agressiva ou ameaçadora, ausentes os requisitos ensejadores da legítima defesa. Tratando-se de exclusão da ilicitude, incumbe a quem a alega o ônus de comprová-la, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. INTERNAÇÃO - PLEITO PRETENDENDO CONVERSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA - ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA (ARTIGO 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)- PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUE SE AMOLDA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO A internação se submete aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, mas deve ser imposta nas hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente sempre que outras medidas não se demonstrarem justas e adequadas. (TJ-SC - APL: 276394 SC 2007.027639-4, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 20/02/2008, Primeira Câmara Criminal de São Lourenço do Oeste).

²⁸² Cf.: Lei n.º 4/2015, de 15/01

²⁸³ “Artigo 206.º - Classificação dos centros educativos: 1 - Os centros educativos classificam-se em abertos, semiabertos e fechados em função do regime de execução das medidas de internamento. 2 - A classificação dos centros educativos condiciona o seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior. 3 - Os centros educativos podem ainda ser classificados em função dos projetos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas”.

a situação de “risco”, por si, não legitima necessariamente essa intervenção. Nestes casos, cabem ações protetivas, embasadas na LPCJP²⁸⁵, também já mencionada antes. Essa lei atende crianças até os 12 anos, como se tem confirmado na jurisprudência²⁸⁶.

“A intervenção judiciária é reservada para aquelas crianças cujo comportamento social se tornou insuportável por via da prática reiterada e compulsiva de infracções susceptíveis de serem punidas como crime”, explica Guerra²⁸⁷. Essas intervenções intentam a responsabilização do adolescente infrator enquanto ator social, e se dão em conformidade com as leis para a faixa etária dos 12 aos 16 anos, a LTE no caso.

Ainda de acordo com Guerra²⁸⁸, as medidas tutelares em Portugal, sejam educativas ou de proteção, encontram, contudo, certa dificuldade em sua concretização, embora ocorra o funcionamento da jurisdição. Isso se deve à *“inexistência de uma rede social de protecção, acolhimento, educação e formação profissional”*, como esclarece.

Em entrevista de 2015²⁸⁹, a coordenadora da comissão fiscalizadora dos centros educativos, Maria do Carmo Peralta, dizia que a falta de recursos e equipamentos não deveriam ser um impedimento ao cumprimento da LTE.

À época, a magistrada que participou das alterações à lei original de 1999, lastimou não ter dado tratamento especial à questão da saúde mental, lembrando ser alta a porcentagem de jovens portugueses com problemas psicológicos e psiquiátricos. Além disso, lamentou que a delinquência juvenil, assim como crimes e criminosos, não seja prioridade e sempre esteja à margem das discussões.

²⁸⁴ GUERRA (2003), op.cit.

²⁸⁵ Lei n.º 142/2015, de 08/09 (Versão atualizada).

²⁸⁶ JURISPRUDÊNCIA: MEDIDA TUTELAR. INTERNAMENTO. MENOR. MATÉRIA DE FACTO [INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA.] I - O internamento num centro educativo é uma medida tutelar que se encontra prevista na Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e não na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro. II - Enquanto que a LTE se aplica aos casos em que o menor praticou um facto qualificado pela lei como crime (artigo 1º da LTE), a LPCJP “tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo (artigo 1º da LPCJP)”. III - O direito subsidiário aplicável é, no primeiro caso, o Código de Processo Penal (artigo 128º, n.º 1, da LTE) e, no segundo, o processo civil de declaração (artigo 126º da LPCJP), razão pela qual, em matéria de competência das secções do Tribunal da Relação, não há que transpor a jurisprudência firmada relativamente à Lei de Protecção para domínio da Lei Tutelar. IV - Num sistema, como o nosso, em que as medidas tutelares «visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade» (artigo 2º, n.º 1, da LTE), sendo manifestamente insuficientes os factos narrados sobre a personalidade do menor, o seu percurso de vida, o agregado familiar em que se insere, os apoios de que beneficia e a evolução que tudo isto tem tido ao longo do tempo, há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente a tais concretas questões (artigos 410º, n.º 2, alínea a), 426º e 426º-A do Código de Processo Penal). (Acórdão da Relação de Lisboa de 23-11-2005. Proc. 6035/2005-3. Relator: Carlos Almeida).

²⁸⁷ GUERRA (2003), op.cit., p.58.

²⁸⁸ Ibidem, p.59.

²⁸⁹ Cf.: <https://criancasatortoeadireitos.wordpress.com/tag/lei-tutelar-educativa/>.

A revisão na lei, apesar disso, trouxe à cena a supervisão intensiva, quase uma liberdade condicional que permite aos jovens ficar em uma “casa de autonomia”, sob a vigilância e uma série de regras. Contudo, esses locais ainda não haviam se concretizado até 2015.

A atualização da lei determina ainda o acompanhamento pelo pai, responsável ou alguém do Estado e, desde essa alteração, qualquer pessoa pode dar queixa de um jovem, mesmo que a infração não seja pública. Deve-se lembrar de que ao Ministério Público cabe acompanhar todos os eventos que envolvam crianças em perigo ou risco, e essa inovação pode resultar em sobrecarga para esse órgão.

Considera-se de bom tom esclarecer que o artigo 110 da LTE estabelece trâmites a serem seguidos para a tomada de medidas tutelares, que consistem na enumeração de fatos provados e não provados; qualificação criminal dos fatos; exposição de razões; e indicação de provas. Estas etapas servem de fundamentação à decisão, que dá efetiva concretização às garantias, direitos e liberdades do “suspeito”. Não havendo essa fundamentação, ocorre a nulidade da decisão²⁹⁰.

O procurador português Rui Amorim²⁹¹, numa exposição anterior à revisão da LTE²⁹², tendo em vista o trabalho que desenvolve nesta área, sendo conhecedor da realidade em torno dessa lei, criticava o que chamou de “excessiva ritualização” da lei, fato que, a seu ver, dificulta uma intervenção rápida e eficiente.

Em sua opinião, “*Algo vai mal quando o segundo Tribunal de Família e Menores do país (estou a reportar-me ao TFM do Porto, uma realidade que bem conheço) arquiva mais de 80% dos Inquéritos Tutelares Educativos instaurados*”, situação por ele considerada como “*desperdício de esforços*”²⁹³.

²⁹⁰ O art.110 diz que: “1 - A decisão inicia-se por um relatório que contém: a) As indicações tendentes à identificação do menor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver; b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver. 2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. 3 - A decisão termina pela parte dispositiva que contém: a) As disposições legais aplicáveis; b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar; c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento; d) O destino a dar a coisas ou objetos relacionados com os factos; e) A ordem de remessa de boletins ao registo; f) A data e a assinatura do juiz”.

²⁹¹ AMORIM, Rui. Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros): In: **Intervenção Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 625-629.

²⁹² Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 27 de abril de 2012, em Aveiro.

²⁹³ AMORIM (2015), op.cit, p.629.

Como demonstrado, tanto no Brasil quanto em Portugal, a legislação destinada à criança e ao adolescente representa um avanço em termos de direitos para esse grupo. Entretanto, há dificuldade na concretização do que determina a lei, por questões diversas, mas que tem no tratamento adequado a se dar à delinquência juvenil um fator em comum nos dois países.

Provavelmente seja essa a razão, atualmente, de outras discussões pontuais, como a que trata da redução penal no Brasil, e sobre a qual se falará a seguir, observando as justificativas favoráveis e contrárias ao proposto, e fazendo um aparte antes em torno da Proibição de Arbítrio.

2.1.2 Sobre Proibição de Arbítrio

A delimitação de idade para a tomada de medidas referente ao grupo estudado segue o Princípio de Proibição de Arbítrio, sobre o qual já se falou rapidamente no primeiro capítulo desse trabalho. Isso porque, compreende a restrição de pelo menos um dos direitos fundamentais – a liberdade – com o objetivo de proteger crianças e adolescentes.

Ou seja, nesse caso, é dado o tratamento desigual, com vista ao Princípio da Igualdade. De acordo com Canotilho²⁹⁴ não se deve, no entanto, reduzir a proibição de arbítrio a um simples princípio de controle judicial do princípio da Igualdade. Essa associação é comum, mas equivocada.

Até porque, a proibição de arbítrio só se justifica quando há enunciado normativo, com critérios que permitam valorar relações de igualdade e desigualdade. Caso do que se tem constitucionalmente definido nas legislações específicas, como o ECA, no Brasil, e a LTE, em Portugal.

O princípio da Igualdade traz, portanto, algumas proibições, que primam pela não discriminação e pela proibição de arbítrio, em busca da igualdade real, comportando as diferenciações. Portanto, no caso de proibição de arbítrio, trata-se de maneira diferente o quem em si é diferente, cabendo ao legislador o entendimento da razoabilidade.

Sobre a questão da idade, a constituição brasileira apregoa “Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O Código Penal reforça: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. E o ECA

²⁹⁴ CANOTILHO (2003), op.cit.

acrescenta a esse artigo: “Parágrafo único - *Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato*”.

O jurista Pedrolli Serreti²⁹⁵, embasado na Teoria do Direito de Kant postula que “o direito é a forma universal de coexistência dos árbitros”. Trata-se, assim, de forma geral, do limite da liberdade de cada um para que a de todos possa coexistir em acordo com uma lei universal. Seguindo ainda a linha do pensamento de Kant, a coexistência dos homens é possível a partir do Direito, pois a liberdade, ao ser limitada, não representa necessariamente uma falta de liberdade, porque quando isso ocorre visa a igualdade dessa liberdade para todos, sendo que cabe ao Direito promover a liberdade plena, ainda que para isso, faça a limitação do arbítrio para evitar que a liberdade de um interfira, de algum modo, na do outro.

Analizando a proibição de arbítrio dos jovens com idade inferior a 18 anos no Brasil e 16 em Portugal, busca o legislador, em sua razoabilidade, proteger quem é considerado ainda “incapaz” de responder penalmente por seus atos perante a lei.

Essa incapacidade, no entanto, é questionada pela sociedade e pelos próprios juristas, ainda que se paute em fatores biológicos, cientificamente rechaçados, de que antes das idades limites, não tem o indivíduo formação completa, podendo, ao que se supõe ter o discernimento equivocado entre o que pode ou não fazer, de modo a não prejudicar terceiros.

No Brasil, o voto, no qual se apegam alguns defensores da redução da maioridade, é facultativo e não obrigatório. Ora, mesmo a obrigatoriedade do voto pode ser interpretada como uma proibição de arbítrio para os que já completaram 18 anos, posto que não votar a partir desta idade gera efeitos na lei. Não há, então, o livre arbítrio de não votar, sem que não haja uma responsabilização por essa escolha.

A proibição de arbítrio, no caso específico tratado nesse estudo, é considerada para definir a idade a partir da qual e até quando, se pode conceber tratamento jurídico diferente para crianças e adolescentes, diferenciando-as dos adultos. Neste trabalho, se tem como exemplificação a faixa etária para a responsabilidade e a maioridade penal, que difere em vários países.

Um tema, diga-se, que vem sendo amplamente discutido no Brasil, e tem dividido opiniões. Enquanto em Portugal a maioridade penal se inicia aos 16 anos, no caso brasileiro isso só ocorre aos 18 anos, como já se falou, havendo a proposta de redução desde 1993. A polêmica questão da redução da maioridade penal no Brasil tem rendido ampla discussão e

²⁹⁵ PEDROLI SERRETTI (2010).

mobilizado a classe política, além de dividir a opinião de especialistas e do público, como disposto no tópico que se segue.

2.3 MAIORIDADE PENAL: REALIDADE MUNDIAL E A PROPOSTA DE REDUÇÃO NO BRASIL

A delimitação de idade para crianças e adolescentes se pauta pelo Princípio da Proteção Integral, conforme esclarecido no início deste trabalho. Da mesma forma, são firmadas idades para ter direito a votar e dirigir, por exemplo, de acordo com o Princípio da Proibição de Arbítrio comentado anteriormente.

Para falar sobre a definição de idade de responsabilização por atos cometidos em desacordo com a lei, é preciso explicar, igualmente, a diferença entre responsabilidade penal juvenil e maioridade penal. No Brasil, se um jovem entre 12 e 18 anos cometer um ato infracional, será responsabilizado. O mesmo ocorrerá em Portugal para pessoas dos 12 aos 16 anos.

Se esse ato se der a partir de 18 anos, no Brasil, e de 16, em Portugal, a pessoa responderá criminalmente, isto é, como adulto. Nos dois países, abaixo de 12 anos os pais são responsáveis, e as medidas são educativas. Essa limitação etária difere de um país a outro²⁹⁶, como mostra documento do UNICEF, de 2007, em defesa da manutenção da idade dos 12 aos 18 anos no Brasil, e do qual foram pinçados os dados expostos aqui.

A saber: “*Bolívia, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Países Baixos, Peru e Venezuela têm a responsabilidade final fixada em 12 anos, a exemplo de Brasil e Portugal*”²⁹⁷. Na Argélia, Estônia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, República Dominicana e Uruguai, essa responsabilidade começa aos 13 anos.

“*Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China, Croácia, Eslovênia, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Panamá, Paraguai e Rússia*”²⁹⁸ têm essa idade fixada em 14 anos. Dinamarca, Finlândia, República Checa, 15 anos. Argentina, Bélgica, Eslováquia e Romênia, 16 anos.

Nos Estados Unidos, onde a *Convenção sobre o Direito das Crianças*, até o momento não foi ratificada essa responsabilidade tem início aos 10 anos e a partir dos 12, na maior

²⁹⁶ PORQUE dizer não à redução da idade penal [Em linha]. UNICEF. Nov, 2007.

²⁹⁷ PORQUE (UNICEF, 2007).

²⁹⁸ PORQUE (UNICEF, 2007).

parte dos estados, as crianças respondem criminalmente, como adultos. Na Inglaterra e Países de Gales, a responsabilidade começa aos 10 anos, mas a criança só pode ser privada de liberdade a partir dos 15 anos. No México, na maior parte, essa idade é de 11 anos, assim como na Turquia. Na Escócia, em alguns casos, considera-se 8 anos e na Suíça, igualmente, 7 anos.

Destes 53 países listados pelo UNICEF, 42 (sem incluir o Brasil) adotam a maioria penal aos 18 anos, que corresponde a 79%, estando, portanto, Brasil e Portugal na média mundial. Esse documento considera que o Brasil não está em desacordo com a maioria dos países e reitera que a idade nada tem a ver com os índices de marginalidade.

Pela Convenção criança é todo ser humano até os 18 anos e no artigo 37 da CDC se tem acordado que as crianças não serão submetidas a situações degradantes, como tortura e pena de morte. Em caso de conflito armado, no artigo 38, a convenção diz que se deve abster de hostilidades os com 15 anos incompletos e caso seja necessário o recrutamento de jovens entre 15 e 18 anos, determina que se opte pelos mais próximos dos 18.

No Brasil desde 1993, ou seja, três anos após a instituição do ECA uma série de propostas de emendas ao artigo 228 da Constituição brasileira que determina como imputáveis os jovens até completar 18 anos, tomaram a cena. A primeira Proposta de Emenda Constitucional – PEC neste sentido foi a de número 171, de autoria do parlamentar Benedito Domingos, e que se tornou referência das demais.

Em 1999 a PEC 18/99, de autoria do senador Romero Jucá, dava nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal²⁹⁹ e foi retirada pelo parlamentar em abril de 2009. Ainda em 1999, a PEC 20, do senador Roberto Arruda, complementava a redação do colega³⁰⁰, sendo a mesma arquivada ao final de sua legislatura em dezembro de 2014. Arruda, em 2001 refez a redação por meio da PEC 3³⁰¹. Acrescentava como justificativa à redução penal a reiteração ou reincidência de ato infracional.

²⁹⁹ “**Parágrafo único.** Nos crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Cf.: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/832>.

³⁰⁰ “**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. **Parágrafo único.** Os menores de dezoito anos e maiores de dezesesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei”. Cf.: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>.

³⁰¹ “**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. **Parágrafo único.** Os menores de dezoito anos e maiores de dezesesseis nos são penalmente imputáveis na hipótese de reiteração ou reincidência em ato infracional e quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.”

Em 2002, o senador Íris Rezende, acrescentou à redação o termo “crime hediondo” na PEC 26³⁰², arquivando-a no final de sua legislatura em 2011. A PEC 90 de 2003 do senador Magno Malta colocava que crianças a partir de 13 anos deveriam responder pelos “crimes hediondos”³⁰³, sendo a proposta arquivada em 2014 ao final do seu mandato.

O senador Papaléo Paz, na PEC 09/2004 deu outra estrutura ao texto e inseriu a “idade psicológica”³⁰⁴, arquivada em 2011 com sua saída. A PEC 26 de 2007 do senador Eduardo Azeredo voltou a abordar a questão do desenvolvimento mental como justificativa, falando em redução de pena³⁰⁵, sendo arquivada em 2011. Estas foram as principais PECs relativas à questão.

Como todas essas propostas foram apensadas ou vinculadas de algum modo, passaram a tramitar ao mesmo tempo e o senador Demóstenes Torres, relator de todas junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ do Senado elaborou o relatório 478/2007. No documento, dava então outra redação para o artigo 228³⁰⁶, inserindo a necessidade de laudo técnico comprobatório do discernimento no caso de infração porventura cometida por jovens com 16 anos incompletos.

Em 2015, a PEC 115³⁰⁷, de autoria do deputado Benedito Domingos, aprovada pela Câmara dos Deputados naquele ano, foi rejeitada pelo CCJ, que voltou a debater a PEC 33 de 2012³⁰⁸, encabeçada pelo senador Aloysio Nunes.

³⁰² “**Art. 228.. Parágrafo único.** Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato. Cf.: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50391>”.

³⁰³ “**Art.228. Parágrafo único.** Os menores de dezoito anos e maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis. Cf.: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64290>”.

³⁰⁴ “**Art. 228. Parágrafo único.** Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Cf: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/66679>”.

³⁰⁵ “**Art. 228. Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o menor de dezoito anos, já tendo completado dezesseis anos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços. Cf.: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80396>”.

³⁰⁶ “**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. **Parágrafo único.** Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos: I – somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz; II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos; III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incursos em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art., 5º desta Constituição.”

³⁰⁷ “**PEC 155 - Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte**”.

O relator Ricardo Ferraço, que já havia rejeitado também as PECs 74/2011 e 21/2013, acredita que a PEC 33/2012 vislumbra essa alteração como mais moderada e racional, embora com ressalvas. Em reportagem de Simone Franco³⁰⁹, são apresentadas as razões. O tráfico de drogas que utiliza crianças como “aviões” – repassadores de substâncias ilícitas – não pode, no entendimento de Ferraço ser considerado crime hediondo³¹⁰.

Esse crime, por exemplo, é previsto no artigo 2º da Lei nº 8.072, mas a prática por adolescentes, induzidos por adultos, para o relator deve ser revista e enquadrada de forma diferenciada. Em março de 2015, o UNICEF se manifestou contrário a essa mudança na legislação brasileira³¹¹, até porque considera um retrocesso, pois, na América Latina, o Brasil foi o primeiro país, com base na Convenção sobre os Direitos da Criança, a criar uma legislação específica.

O posicionamento contrário se baseou em números: 33 mil crianças e adolescentes foram assassinadas no Brasil entre 2006 e 2012 e dos 21 bilhões de adolescentes brasileiros, 0,013% havia cometido ato infracional com intenção de matar outra pessoa.

O advogado e militante dos direitos das crianças no Brasil, Ariel de Castro Alves, também se opôs à PEC, em 2013. E, além disso, criticou a lentidão das autoridades brasileiras em investigar casos de abuso infantil. Pontuou que as vítimas são constrangidas e criminalizadas, denunciando a falta de apoio e agilidade dos órgãos de proteção a esse grupo, em entrevista a Luis Garrucho da BBC Brasil, em Londres³¹².

O procurador da Justiça do Departamento de Justiça e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno se posicionou favoravelmente³¹³, em 2015. Na justificativa disse que antes os “menores” eram abandonados, referindo-se a 1940, e, em razão disso, não cabia puni-los. De acordo com Bueno, os “menores infratores” agora são pobres, mas não miseráveis, e as medidas do ECA não os intimida.

³⁰⁸ Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

“Explicação da Ementa: Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimizabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimizabilidade”.

³⁰⁹Cf.: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/19/ccj-volta-a-debater-reducao-da-maioridade-penal-por-via-constitucional>.

³¹⁰ Cf.: Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

³¹¹ Cf.: UNICEF (2015).[Em linha].

³¹²GARRUCHO, Luis Guilherme. **Crianças ainda são criminalizadas e constrangidas, diz especialista**. [Em linha]. BBC Brasil, em Londres 20/11/2013.

³¹³ CALGARO (2015).

Até esse ponto foram apresentados dados relativos à legislação em Brasil e Portugal, após falar sobre a movimentação internacional em torno da proteção integral da criança. Entretanto, para que se tenha uma ideia real de como vivem crianças e adolescentes atualmente, a partir dos dados desse grupo no mundo, particularizando-os para os dois países enfocados neste estudo, considerou-se importante fazer um recorte de cunho estatístico.

Com essa finalidade foram consideradas pesquisas que buscam situar a criança e seus direitos na sociedade contemporânea. Essa explanação pode ser observada no capítulo que se segue e, a partir da qual, tornou-se possível elaborar as considerações acerca do objeto de estudo, tendo em vista o objetivo central desta investigação.

CAPÍTULO 3

3. SITUAÇÃO DA INFÂNCIA: ESTATÍSTICAS E PANORAMA NO MUNDO, BRASIL E PORTUGAL

“Crianças não nascem preocupadas em serem boas ou más, espertas ou estúpidas, amáveis ou não. Elas desenvolvem estas ideias. Elas formam auto imagens baseadas fortemente na forma como são tratadas por pessoas significativas: os pais, professores e amigos”.

(Stanley Coopersmith)³¹⁴.

No mundo, há 7,2 bilhões de pessoas³¹⁵. Deste total, 2,5 bilhões vivem sem saneamento básico adequado e 1,8 bilhão (75%) desta parcela se concentra em áreas rurais. Na Índia, em Bangladesh e no Nepal, de 1985 até 2008, houve pouca mudança dessa realidade e 40% das famílias mais pobres continuava a viver sem o mínimo necessário para ter qualidade de vida³¹⁶.

A relação com a Igualdade ou Desigualdade, aparentemente e diante de tais dados, pouco tem a ver com a idade convencional para a responsabilidade dos atos praticados pelos jovens até que tenham maioridade penal. Entretanto, a Proteção Integral à criança deve começar, pelo que se atenta, antes mesmo do nascimento, com a assistência à mulher gestante, condições de vida adequadas, respeito aos direitos fundamentais do ser humano. Ou seja, deve estar presente *ab origine*.

A precariedade disso pode ter reflexos em todas as etapas do desenvolvimento da pessoa, como alertam os teóricos e instituições que lidam diretamente com Direitos Humanos. Também não há como discorrer sobre jovens em conflito com a lei sem considerar o contexto social. A idade, diante disso, parece, como dito, elemento secundário³¹⁷.

Retoma-se então o que foi esclarecido na Introdução desse trabalho para justificar a tessitura desse texto, enveredando pelo viés de dois ramos ainda pouco explorados em

³¹⁴COOPERSMITH, Stanley. **The antecedents of self-esteem**. San Francisco : W.H. Freeman, 1967.

³¹⁵ Esse número pode já ter chegado a 7,4 bilhões, mas o dado foi mantido por se tratar de fonte oficial. Em 2015, a ONU lançou o *World Population Prospects: The 2015 Revision*, acenando para uma população mundial de 7,3 bilhões. Cf.: http://esa.un.org/unpd/wpp/publications/files/key_findings_wpp_2015.pdf.

³¹⁶ Cf.: Situação Mundial da Infância 2015 – UNICEF (2014).

³¹⁷PEREIRA; SUDBRACK (2005).

pesquisas na área do Direito, caso da Antropologia e da Sociologia. Miguel Reale³¹⁸ acredita que o pendor antropológico não represente prejuízos à análise dos ordenamentos normativos, pois a percepção da realidade habilita o jurista a analisar objetivamente o problema em si, tendo plena ciência dos fatos que chegam até ele e também estão a sua volta, na sociedade onde ocorrem.

Andréa Castro³¹⁹ crê, por sua vez, na reciprocidade da Sociologia com o Direito, defendendo essa correlação com a realidade social como a forma mais razoável para discursar sobre o ordenamento jurídico. A Psicologia e a Psiquiatria são outras ciências que, em muitos casos, se harmonizam com aspectos legais, pois muitas decisões se amparam numa avaliação não apenas em cima da prova, mas também do indivíduo quando este se torna vítima ou é posto no banco dos réus.

Assim, além das estatísticas, pelo menos quatro aspectos merecem ser discutidos ao falar dos direitos de crianças e adolescentes em qualquer parte do mundo, pontuado pelo marco etário da responsabilidade penal em cada País: a) autonomia na adolescência; b) realidade atual, sob a égide da globalização; c) proteção dada à mulher; e d) papel da família na ressocialização do jovem em conflito com a lei.

Sobre a autonomia na adolescência, etapa da vida na qual o cometimento de atos infratores parece ter início, pode-se dizer que o tema tem sido discutido e observado por diferentes prismas. No Direito, que é o foco deste trabalho, considera-se, como já dito, o aspecto desenvolvimental, apoiado em estudos nas áreas da Psicologia e da Psiquiatria.

E, de pronto, questiona-se: Como pode haver desenvolvimento satisfatório se o terreno for hostil à vida? Outras indagações também se adequam aqui: Como medir o discernimento de uma criança? Como saber por que a criança comete determinado ato infracional? Por rebeldia, característica típica da adolescência? Por falta de educação, que começa no seio familiar e deve se estender à Escola? Quem é o “adolescente infrator”? Quais direitos lhe foram negados desde o nascimento, ou anterior a esse?

Todos estes questionamentos devem ser considerados quando se aborda a Proteção Integral paralelo ao fator idade. Em especial, quando se tenta saber, como é a proposta desse trabalho, se a faixa etária imposta pela lei fere, de algum modo, o Princípio da Igualdade no Brasil e em Portugal.

³¹⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³¹⁹ CASTRO, Andréa Lucas Sena de. Sociologia e Direito. [Em Linha]. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999.

Parte-se, então da premissa que, em teoria (e muitas vezes na prática), essa pessoa, tanto a autora do ato quanto a vítima de quem o comete, encontra-se desprotegida numa sociedade que se firma em meio à desigualdade de seus pares. Uma desigualdade frenética, aumentada pela Globalização dos mercados econômicos.

Sobre tal aspecto, cabe citar o promotor Rômulo de Andrade Moreira³²⁰, segundo quem há uma ideia de internacionalização associada à globalização. Porque, como explica, a partir dessa concepção, apreende-se a existência do inter-relacionamento entre diferentes Estados e, com isso, infere-se a possível identificação com outras realidades. Ou seja, ao conceito da ‘aldeia global’. E, sendo assim, a realidade internacional, tornada única, se reflete em vários setores, abarcando também o Direito, como o faz com a economia, mais fortemente, e a política, por exemplo.

Seguindo o pensamento de Moreira³²¹, o Direito é igualmente um fenômeno histórico-cultural e a globalização o afeta de diferentes formas, assim como ocorre em outras áreas. O jurista brasileiro cita, por exemplo, a criação de novas legislações para punir crimes cibernéticos e fala da internacionalização de crimes, como os que envolvem lavagem de dinheiro, ou ainda o tráfico além-fronteiras.

Interessa neste estudo, em especial, o efeito da globalização no homem, como abordado por Bauman³²² que a considera “*a nova desordem mundial*”, que tem como objeto de adoração a própria riqueza. “*O que importa é o que se pode fazer, não o que deve ser feito ou o que foi feito*”. Neste sentido, a pobreza (real) é mostrada de longe e na rapidez dos novos meios de comunicação (virtuais), nos quais o espaço parece ter deixado de existir, mas que na opinião desse autor tornou a realidade ainda mais excludente e injusta e, como se sabe, *ubi non est justitia, ibi non potest esse jus*³²³.

Feitas tais colocações, não é de se estranhar que a legislação protetiva de crianças e adolescentes, tenha bebido na fonte de uma Convenção internacional, ratificada em todo o mundo, à exceção dos EUA. A internacionalização atual que move a globalização ou nela se imbrica seria, por si só, uma boa explicação para essa profusão de leis com teor universal como já se falou anteriormente.

³²⁰MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Globalização e crime**. Revista dos Tribunais, v. 92, n. 811, p. 469-496, maio 2003.

³²¹ MOREIRA op.cit.

³²²BAUMAN, Zygmunt. *Globalização e Consequências Humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999, p.103.

³²³ “Onde não existe justiça não pode haver direito”.

Entretanto, o mais importante é ter a noção de que a criança deve começar a ser protegida no momento da sua concepção, como apregoado pela CDC e tantas outras instituições, com destaque para o UNICEF. Por essa razão, a saúde da mãe, o acompanhamento da gestação, o parto e o pós-parto são momentos merecedores de atenção.

Essa compreensão já se faz presente na lei que não permite a demissão de mulheres grávidas³²⁴ e concede Licença Maternidade³²⁵ e/ou Paternidade³²⁶ na maior parte dos países. Contudo, ainda assim, a pobreza continua a ser um problema tão complexo quanto à fome, tornada endêmica, castigando brutalmente populações inteiras, sem dar vez às crianças. Crianças que caminham, ao longo do seu desenvolvimento, para a busca da autonomia.

Busca, diga-se, absolutamente natural, acompanhada por uma série de mudanças e que afeta, na maior parte dos casos, as relações familiares, forçando o olhar de todos para as mudanças comportamentais, típicas dessa fase da vida. Logo, caso o indivíduo venha a ter conduta delituosa, a autonomia será necessariamente comprometida. Distorcida, talvez.

Ao abordar a relação entre ato infracional e o uso de drogas, por exemplo, as psicólogas Pereira e Sudbrack³²⁷ pontuam que socialmente persiste a estigmatização do jovem. Ou seja, o jovem é visto como produto do meio em que vive ou vítima; único responsável pela prática do ato infracional (agressor); carente de tratamento (doente); ou simplesmente delinquente, e, como tal, passível de punição.

Para as especialistas, essa visão simplista e igualmente excludente, apenas se atém ao comportamento do adolescente. Os estigmas, segundo sinalizam, impedem a redução dos problemas, impossibilitam mudanças efetivas e positivas e provocam a perda da autonomia do jovem, que, com isso, deixa de ter voz.

Por essa razão, as estudiosas defendem o enfoque da adolescência, considerando-a uma transformação social, e não apenas biológica. Focalizam essa etapa da vida, ponderando as relações sociais presentes no cotidiano do jovem (família, amigos, escola, trabalho, comunidade) por entenderem que, nessa rede, o adolescente constrói a autoimagem e se reconhece cidadão.

³²⁴ A Constituição brasileira veta a demissão arbitrária de grávidas, concedendo estabilidade mesmo no período de experiência.

³²⁵ No Brasil, é assegurada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo que já se fala na ampliação de quatro para seis meses. Em Portugal pelo Código de Trabalho nos Artigos 39 e 42, que determina a Licença Parental. O primeiro especifica a parentalidade e pode variar de 120 a 150 dias, a depender do salário percebido. Em caso de nascimentos múltiplos são considerados mais 30 dias por filho. A lei vale para o pai e para a mãe que podem revezar esse tempo.

³²⁶ No Brasil é de cinco dias para o pai. Em março de 2016, esse prazo foi ampliado para 20 dias para empresas participantes do Empresa Cidadã, programa da Receita Federal, que após sete anos tem apenas 10% de adesão. As licenças para os pais são válidas em caso de adoção.

³²⁷ PEREIRA; SUDBRACK (2005), op. cit.

Pereira e Sudbrack³²⁸ postulam que num contexto de pobreza e supressão social, as causas excludentes são não apenas econômicas, mas, sobretudo, identitárias (identidades social e psíquica) num momento em que a pessoa busca se situar em meio ao "*enfraquecimento das redes*" destas relações.

No caso de cometimento de ato infracional por jovens, as psicólogas advogam que a lei social deixa de ser desafiada, para ser negada. Defendem ainda que o ato infracional seja um apelo à figura do pai, representada pelo juiz, por conta de uma falha familiar. No estudo das autoras, o ato infracional se relaciona com vários tipos de dependências, das quais se destacam aqui as que levam ao já citado uso de drogas e as que resultam da desestruturação familiar, num contexto, quase sempre, marcado pela falta do provedor.

Sobre as drogas, de acordo com o apurado pelas estudiosas, no momento inicial o uso se dá por prazer. A isso se segue o descontrole, a dependência e a prática de atos infracionais para comprar o produto. Entretanto, o delito deriva da necessidade do uso, ou também faz parte de uma situação excludente? Por este ângulo, o uso de drogas associado à violência dos atos infracionais, pode ser uma forma de liberar a violência contida, fruto da violência característica do contexto social no qual o jovem se encontre inserido.

Essa postulação explicaria, como sugerem as estudiosas, a prática de atos infracionais por jovens pobres e negros, em sua maioria, muito comum quando se refere ao Brasil. Entretanto, não se pode pensar nessa associação como regra, mas cabe, sem dúvida, o espaço para reflexão. Feita, a priori, com base em dados sobre esse grupo, apresentados na sequência.

3.1 PERCENTUAIS QUE TRAÇAM O CENÁRIO ATUAL

Em comunicação recente, o UNICEF pontuou que 250 milhões de crianças, ou uma em cada nove da população total desse grupo, vive em zonas de conflito. Essas crianças têm duas vezes mais chances de morrer antes dos cinco anos³²⁹. Cinco milhões de crianças morrem anualmente por desnutrição no mundo, a maior parte em países em desenvolvimento. Cem milhões de pessoas não têm casa e 1 bilhão não sabem escrever ou ler.

³²⁸ PEREIRA;SUDBRACK (2005), op. cit.

³²⁹Cf.: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/uma-em-cada-nove-criancas-no-mundo-vive-em-zona-de-conflito.html>.

Além disso, a pobreza atinge 1,1 bilhão de pessoas, conforme dados da ONU³³⁰, contidos no relatório da “*Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)*”, de 2015. Nesse cenário, e em países marcados pela pobreza ou pela miséria extrema, a idade em casos concretos para aplicação da lei tem imbricações mais complexas do que a de um simples marco etário. Envolve a sobrevivência, infelizmente.

Segundo os dados do UNICEF³³¹ (Anexo D), o atendimento prestado às mulheres no momento do parto por profissionais capacitados varia entre ricos e pobres. Num percentual de 20%, a chance de ser devidamente atendida é 2,7 vezes maior para as que fazem parte da população mais abastada. Essa chance é de quatro vezes, se a mulher vive na Ásia Meridional.

De acordo com esse levantamento do UNICEF, crianças nascidas nesta mesma parcela de 20% se forem pobres têm mais chances de não se desenvolver adequadamente ou morrer antes dos cinco anos. Essa desvantagem é notória, também, nas áreas rurais. A desnutrição é ainda o maior problema, o que remete ao direito fundamental da alimentação³³², garantido constitucionalmente em muitos países.

O direito à Identidade é ainda motivo de preocupação no mundo. O UNICEF assegura que, no mundo, 79% das crianças ricas, com idade inferior a cinco anos, têm registro de nascimento. Esse percentual é de 51% para as crianças pobres. Nas cidades, 80% dos nascidos em famílias ricas são registradas, enquanto 51% das nascidas em área rural têm tal direito assegurado. Em relação à educação primária, novamente com base na parcela de 20% da população, nove entre dez crianças são matriculadas. Esse número é de seis para dez nas camadas pobres.

Na Nigéria, a diferença se mostra mais acentuada: 94% das crianças ricas frequentam o primário e apenas 34% das pobres o fazem e, pobre ou rica, as meninas têm educação negligenciada com relação aos meninos, numa discriminação de gênero inegável. A desigualdade por gênero é maior na África Central e Ocidental. No ensino primário para 100 meninos, admite-se a matrícula de 90 meninas. No nível secundário, esse número de meninas cai para 76.

³³⁰O ESTADO da Insegurança Alimentar no Mundo (FAO, 2015).

³³¹Situação Mundial da Infância 2015 – UNICEF (2014).

³³² Em 2003, no Brasil, foi proposta a PEC 47 que colocava a alimentação como direito. Essa emenda deu espaço, em 2010, à Emenda Constitucional 64, dando nova redação ao artigo 6º da CF: “**EC 64** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso). Em 2010, em Portugal, quando foi decretado o “*Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social*”, teve início uma campanha e escrita a *Carta do Direito a Alimentação*, que pode ser conferida na Internet: URL<http://www.ahresp.com/da/artigos/direito_alimentacao.html>.

Aos 19 anos, nesta parte do mundo, as adolescentes estão casadas ou em união estável e não têm o mesmo conhecimento que os jovens do sexo masculino acerca da AIDS. Esse conhecimento é uma garantia de proteção e, na Ásia Meridional, onde as meninas têm duas vezes menos chance de acesso a informações.

Em relatório de 2015, da série Monitor Social³³³, o UNICEF reforça o direito de acesso à educação para crianças e adolescentes. Contudo, lamenta índices de exclusão que tornam esse grupo invisível, na maior parte do mundo, em razão da pobreza. Também neste documento, é pontuado que a proteção social voltada às crianças não se resume às aplicações da lei. Deve abarcar assistência financeira e subsidiar serviços nas áreas de saúde e educação. Além disso, reforça a necessidade de aconselhamento e apoio social, com envolvimento do núcleo familiar.

A ONU considera adolescentes as pessoas na faixa etária dos 10 aos 19 anos, e esse grupo representava pelo relatório de 2014, 1,2 bilhão dos habitantes, ou 16% da população mundial³³⁴. Entretanto, o número da população de crianças não é exato e, portanto, se considerou os dados do documento *Perspectivas da População Mundial: a revisão 2015*, também da ONU, lançado em julho de 2015, para ter ideia da dimensão da população de crianças (até 15 anos) e jovens (dos 15 aos 24 anos) no mundo.

Por este levantamento, América Latina, Ásia e Caribe tiveram os declínios maiores nas taxas de fertilidade e têm os menores percentuais de criança em suas populações. Na África, as crianças com idade inferior a 15 anos são 41% da população e havia, em 2015, 19% de jovens entre 15 e 24 anos. Na América Latina, 26% da população são crianças. E 17% jovens.

No Caribe e na Ásia, 24% são crianças e 16%, jovens. Logo, América Latina, Caribe e Ásia abrigavam 1,7 bilhão de crianças em 2015 e 1,4 bilhão de jovens, no mesmo ano³³⁵. No Brasil, segundo o UNICEF, da população de 190 milhões, 60 milhões têm menos de 18 anos³³⁶. Esse número referente à população total, segundo o IBGE, já havia ultrapassado 204 milhões em 2015³³⁷, com uma tendência ao envelhecimento da população.

De acordo com a projeção do IBGE, o Brasil terá uma população de 17,6% composta por pessoas de zero a 14 anos em 2030, sendo que em 2060 será de 13% na mesma faixa

³³³SOCIAL Monitor. **Social protection for child rights and well-being in Central and Eastern Europe, the Caucasus and Central Asia**. [Em linha]. United Nations Children's Fund (UNICEF) December 2015, 118 p. [Consult 10 jan.2016]. Disponível na Internet: <URL <http://www.unicef.pt/Monitor_Regional_CEECIS.pdf>.

³³⁴Cf. <http://www.data.unicef.org/adolescents/overview.html#sthash.s9afLugV.dpuf>

³³⁵ ONU. **World Population Prospects The 2015 Revision**. [Em linha]. Key Findings and Advance Tables. Working Paper No. ESA/P/WP. 241, 6 2015.

³³⁶ <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>

³³⁷ Os dados do IBGE dizem que a população brasileira é de 204.450.649 milhões.

etária. O percentual em 2014 era de 21,6%. Pessoas de 15 a 29 anos³³⁸, que em 2014 correspondiam a 24,1% da população, deve ter percentual reduzido para 21% em 2030 e para 15,3% em 2060 (Anexo E).

A população de Portugal é de 10,4 milhões e, deste total, 14,6% são de crianças de até 15 anos incompletos, segundo dados da União Europeia – UE, da qual Portugal faz parte desde 1986. De acordo com levantamento feito pelo Gabinete Oficial de Estatísticas da UE, divulgado em 2015, em 2050 esse percentual deve ser de 11,5%. Isso representa -3,1%, da população jovem em Portugal, uma das maiores quedas dentre os 28 Estados da UE³³⁹. Em 2060, a população portuguesa pode diminuir para 6,3 milhões de habitantes.

Esse trabalho contempla a faixa até os 16 anos, mas como não foi possível obter tal informação, estenderam-se os dados até os 19 anos, totalizando pouco mais de 2 milhões de crianças e jovens em Portugal, em 2014 (Anexo F).

Bem distante dos estimados 60 milhões de pessoas até os 18 anos no Brasil, se considerada uma população de 190 milhões, conforme os números do UNICEF, e não os 204 milhões ou mais informados pelo IBGE.

Embora a população brasileira seja quase 19 vezes maior que a portuguesa, algumas situações envolvendo a crianças e adolescentes se assemelham. Portugal, desde 2010, vive em meio a uma crise econômica grave. O Brasil, depois de alguns anos de aparente estabilidade, está numa situação desfavorável, com uma crise que atinge a esfera política e culminou com o impeachment da presidente Dilma Rousseff³⁴⁰.

Enquanto isso, a situação geral da infância nos dois países apresenta índices que, de certo modo, se entrecruzam por conta de alguns aspectos, caso da pobreza, ainda que no Brasil, por se tratar de uma região populosa, a situação seja mais grave.

Em Portugal, um estudo do UNICEF³⁴¹, deu destaque especial às crianças em relação à crise econômica que se abateu no país. Em 2011, 21,8% dessa população vivia em risco de pobreza, afetando, sobretudo, as famílias numerosas e as monoparentais (apenas pai ou mãe), com risco, respectivamente, de 30,7% e 41,2%. Quer dizer, bem maior que o percentual total.

³³⁸ O Estatuto da Juventude considera jovem, as pessoas dos 15 aos 29 anos. Cf.: Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

³³⁹UE (2015)..

³⁴⁰ A presidente foi afastada no dia 12/05/2016, após a votação no Senado, com 342 dos 513 deputados favoráveis ao processo, que teve parecer favorável também da comissão especial de 15 dos 20 senadores votantes. Os trâmites seguiram o regulado pela Lei 1079/50 ou Lei do Impeachment. A presidente perdeu o mandato em agosto, e o vice Michel Temer assumiu o cargo.

³⁴¹WALL [et. al]. (2013). [Em linha].

Esta conjuntura tende a se agravar com o desemprego, e quando os pais estão nessa condição o risco de pobreza atinge 53,2%. Ainda segundo o exposto neste relatório, de 2008 a 2012, houve uma redução de consumo nas famílias de 4,6%. Entre 2010 e 2013 as famílias também foram desamparadas pelo Estado que deixou de pagar benefícios, como o abono e ajuda escolar. Logo, a segurança social às crianças, prevista pela CDC foi ameaçada.

3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA

Em 2009, no Brasil, foi feito um levantamento sobre crianças em situação de risco³⁴². Renata Baars, consultora legislativa e autora do trabalho, constatou, à época, que mesmo após 19 anos da instituição do ECA, com conselhos tutelares presentes em mais de 90% dos municípios, os casos de abusos, maus-tratos e violência ainda eram constantes.

Baars chamava a atenção para a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de políticas públicas que, de fato, assegurassem os direitos constantes na legislação do país. Sobre a vulnerabilidade, a autora deu uma breve ideia dos riscos mais preocupantes, listando como principais:

- a) os referentes à moradia, em locais próximos a pontos de tráfico de drogas;*
- b) à forma de repressão da polícia em ações relativas ao combate do tráfico de drogas e violência urbana;*
- c) ao trabalho dos jovens nas instituições onde são acolhidos, sem que haja atividades voltadas à participação social;*
- d) relacionados à saúde, apontando a falta de prevenção e de acesso a serviços públicos;*
- e) os inerentes ao trabalho infantil, com exploração pela própria família;*
- f) os que se referem à prostituição infantil, especialmente por crianças oriundas de famílias pobres;*
- g) e, por fim, os relacionados à própria criança/adolescente, no que tange a personalidade e o comportamento, e podem torná-los mais vulneráveis a outros riscos, como uso de drogas, gravidez, e atos delituosos.*

Mesmo amparada por dados oficiais, a consultora revelou que não havia como precisar, naquele ano, o número exato de crianças em situação de abandono no Brasil. Todavia, em 2012, inspirado em publicações semelhantes realizadas no EUA e no México, foi lançado o segundo relatório *Cadê? Brasil 2011*.

Essa publicação reuniu dados sobre crianças e adolescentes³⁴³ referentes ao ano de 2010. Foram considerados diversos indicadores (registro de nascimento, mortalidade infantil,

³⁴²BAARS, Renata. **Levantamento sobre crianças em situações de risco no Brasil..** Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 2009,

³⁴³CADÊ? (2012).

crianças que trabalham, dentre outros). Os principais resultados foram disponibilizados para consulta em 2012 (Anexo G).

Interessa-nos em particular os que tratam dos adolescentes brasileiros em conflito com a lei. As estatísticas a esse respeito são desconstruídas e preocupantes, convém salientar. Os percentuais totalizam a média geral dos 26 estados brasileiros mais o Distrito Federal, sede do Governo. Logo, no Amazonas, em 2010, havia o maior percentual de crianças de até 01 ano sem registro (20,98%). A maior taxa de mortalidade por 1.000 nascidos vivos foi verificada no Pará (17,98%).

A porcentagem de mães adolescentes entre 12 e 14 anos foi maior no Amapá (1,17%). Já a taxa de crianças e adolescentes trabalhadoras foi maior em Santa Catarina (18,95%). O atendimento socioeducativo com privação de liberdade que em 2010 se estendia a mais de 18 mil jovens era maior em Pernambuco (1.473).

Para complementar os dados, recorreu-se ao levantamento do SINASE³⁴⁴, de 2015, que dispõe informações sobre as crianças e adolescentes em conflito com a lei até 2013³⁴⁵. Os dados se ampliam quando comparados aos de 2010. Até 30 de novembro de 2013, havia 23.066 adolescentes e jovens (de 12 a 21 anos) com restrição e/ou privação de liberdade e outros 659 em primeiro atendimento, medida protetiva e/ou sanção, em conformidade com a legislação.

Desde 2010, a restrição ou privação de liberdade tem aumentado e vem se mostrando a medida mais adotada, com percentual estimado de 64% em 2013. Há, como se pode constatar a predominância de internações fechadas, pois a estas se somam as internações provisórias (23%). Crianças e adolescentes em semiliberdade totalizam apenas 10% (Anexo H).

Ainda sobre a internação de jovens em conflito com a lei no Brasil, levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP durante um ano, entre 2013 e 2014³⁴⁶, indicou superlotação em 17 estados. Na edição anterior, foram identificadas seis nessa situação³⁴⁷.

Os números do MP são os seguintes: 23.658 adolescentes estavam cumprindo medidas de restrição de liberdade em 2014 em 82,5% das unidades de internação. A maior parte ou

³⁴⁴ A mesma lei (12.594/12) que instituiu o SINASE, e sobre a qual já se falou no tópico 1.3.2 deste estudo, também determinou a criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, dando maior consistência aos dados a respeito desse grupo.

³⁴⁵ LEVANTAMENTO Anual SINASE 2013. **Privação e restrição de liberdade**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015, 54 p.

³⁴⁶ CONSELHO Nacional do Ministério Público (CNMP, 2011).

³⁴⁷ CONSELHO Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013).

21.823 internados de forma provisória, definitiva ou em internação-sanção. Em regime de semiliberdade havia 1.835 jovens. O SINASE, em 2013, falava numa população total de 23.066 adolescentes e jovens, de 12 a 21 anos, cumprindo medidas socioeducativas no Brasil. Logo, o total atual pode ser maior.

Em 2013, o Ministério Público – MP visitou 287 das 321 unidades de internação cadastradas, e 105 das 122 de semiliberdade, isto é, 392 das 443. Em 2014, havia 369 unidades de internação (provisória e definitiva), das quais 317 foram vistoriadas pelo MP. Das 157 de semiliberdade, foram visitadas 117. Ou seja, 434 das 536 unidades cadastradas por essa atualização.

O sistema oferta atualmente 18.072 vagas para os 21.823 internos³⁴⁸, numa superlotação que se mostra mais expressiva nos estados do Nordeste, e que foi bastante alargada desde a primeira vistoria em 2013. Três unidades estavam vazias, duas no Nordeste e uma no Sudeste. O estudo considerou a população dos 12 aos 17 anos. Os estados da região Nordeste (NE) do Brasil eram os que mais preocupavam em termos de superlotação, nas unidades de internação disponíveis no País (Anexo I).

Apenas Rio Grande do Norte com 55,5% e Piauí com 16,1% estavam com capacidades inferiores, segundo informações do primeiro levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), referentes a 2013. Maranhão (458,9%), Alagoas (324,7%), Ceará (202,8%), Paraíba (202,5%), Pernambuco (181,1%), Sergipe (131,31%) e Bahia (128,6%) tinham superlotação.

Mesmo considerando o aumento do número de unidades vistoriadas em 2014 (93 a mais), a situação da superlotação no Maranhão, que passou de 458%, em 2013, para 886,5%, em 2014, chama a atenção. O decréscimo em Alagoas de 324,7% (2013) para 99,4% (2014), igualmente.

No Maranhão, em 2013 havia cinco unidades e em 2014 apenas três. A capacidade de ocupação era de 73 e baixou para 52. Em 2013 havia 335 internos e 461 em 2014. Em Alagoas se tinha seis unidades, sendo que a capacidade em 2013 era para 184 e em 2014 para 179 internos. Em 2013, havia 528 jovens no sistema, sendo esse número de 178 em 2014. Estas seriam as explicações percentuais para as diferenças sinalizadas.

Na apresentação dessa edição, é dito que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em fase de elaboração, num trabalho coletivo, reconhece que o sistema socioeducativo ainda não contempla, na prática, os avanços da legislação, antecipando a

³⁴⁸CNMP (2015), op.cit.

proposta de metas visando à reformulação. No entanto, pontua que qualquer mudança deve ser pautada em dados reais, numa suposta alusão à “superficialidade” apresentada pelos meios mediáticos.

A maior parte das unidades visitadas pelo MP fica no Sudeste (158). Foram inspecionadas 48 no Nordeste; 45 no Sul do País; 41 no Norte e 25 no Centro-Oeste. A visita foi complementada pelo preenchimento de 80 questões de um formulário aplicado pelos promotores de justiça responsáveis pela coleta dos dados³⁴⁹.

Embora pelo ECA e pelo SINASE seja previsto tratamento diferenciado para jovens com transtorno mental, o levantamento do MP nos dois anos mencionados, verificou a presença de internos com transtornos graves em 12,6% das unidades, com maiores percentuais no Sul (20%), Nordeste (20,8%) e Norte (20,9%) do País. Esse percentual é menor nas unidades de semiliberdade³⁵⁰.

Outro dado desse levantamento que pode indicar um ponto negativo entre o que determina o SINASE e o que ocorre na prática refere-se à necessidade de proximidade da residência dos pais ou responsável em relação às unidades onde os jovens estão internados.

Em pelo menos 20% das unidades de internação, segundo observado em 2013, a maioria dos internos cumpria medida longe das residências dos pais e/ou responsáveis. No Norte do País, esse índice atingiu 39,5%. Em todo o Brasil, estima-se que 6.609 adolescentes e jovens privados de liberdade estejam distantes de suas referências familiares.

Essa situação consiste em flagrante desrespeito ao §7 da Lei federal 12.010/09³⁵¹, que determina que tal acolhimento se dê próximo à residência da família, para facilitar a reintegração. Mesma lei que prevê se necessário a inclusão da família em programas oficiais para que receba orientação e apoio, favorecendo e estimulando o contato com a criança ou adolescente porventura acolhido, seja esse acolhimento institucional ou familiar.

³⁴⁹Tais vistorias seguem o previsto pelo artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando à Resolução nº 67/2011, do CNMP.

³⁵⁰ JURISPRIDÊNCIA: HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL - ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA MENTAL - TRANSTORNO DE CONDUTA TIPO GRAVE - INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA - CONCLUSÃO PERICIAL - ORDEM DENEGADA. I - A PROGRESSÃO PARA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA DEVE SER INDEFERIDA SE O PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA MENTAL NÃO APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS PARA O RETORNO IMEDIATO AO CONVÍVIO SOCIAL, POR OFERECER RISCO A SI PRÓPRIO E AOS DEMAIS. II - SE AS PERÍCIAS PSIQUIÁTRICAS E PSICOLÓGICAS ATESTAM QUE HOUVE MELHORA DA CONDIÇÃO PESSOAL DO ADOLESCENTE EM FACE DO TRATAMENTO NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA, A INTERNAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADA. III - ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HC: 106742720078070000 DF 0010674-27.2007.807.0000, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 01/10/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007, DJU Pág. 111 Seção: 3).

³⁵¹ Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Conhecida por “Nova lei de Adoção”.

Ainda em consonância com o estabelecido pelo SINASE, deveria haver em todos os estados o Plano Individual de Atendimento – PIA. O MP verificou um número expressivo de PIA em muitas unidades, mas detectou ainda muitos adolescentes desamparados neste aspecto.

Sobre o procedimento administrativo disciplinar, que deve anteceder a aplicação de eventuais sanções, o MP considera os dados preocupantes, pois na ausência disso os adolescentes podem ficar sujeitos a arbitrariedades e interpretações subjetivas. Nacionalmente, 25,6% das unidades visitadas não instauram tal procedimento. Na região Norte esse percentual chega a 51,2%.

As rebeliões também foram computadas pelo CNMP. O maior número em 2014 ocorreu em São Paulo (41 casos). As mais violentas ocorreram no Centro Oeste. A falta de atendimento aos egressos foi também sinalizada como uma falha no sistema, já que a ressocialização depende desse apoio, que não ocorre em 82% das unidades, seja para o jovem ou para a família.

Da mesma forma, apenas 16,1% das unidades separam os adolescentes por tipo de infração. A separação por idade é adotada em apenas 20% destas. A separação por modalidade de internação também não é respeitada.

Na tentativa de atualizar as informações, trazendo os dados para o ano de 2016, lançou-se mão de notícias encontradas em alguns sítios confiáveis da Internet, a fim de traçar a realidade desse grupo hoje. Na cidade de Fortaleza (CE), no Nordeste do Brasil, onde há dez centros de medidas socioeducativas, as fugas têm sido uma constante³⁵².

Até maio de 2016, 262 jovens evadiram dos centros, número superior às fugas de 2014 (150) e 2015 (210). O número divulgado pelo juiz titular da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza (CE), Manuel Clístene, equivale a duas fugas por dia em um período de apenas seis meses. A crise, de acordo com o repórter Lucas Mota³⁵³ só tem se agravado no Estado, com rebeliões e mortes nos referidos centros, pelo menos nos últimos dois anos.

A situação beira a temeridade, como mostra reportagem de Igor Cavalcante, do início de maio, que denuncia uma realidade merecedora de atenção por parte das instituições que atuam em prol dos Direitos Humanos³⁵⁴. O Ministério Público reforça a superlotação e diz que até setembro de 2014 foram registradas fugas em 142 unidades, com evasão de 1.739

³⁵² Cf.: MOTA (2016).

³⁵³ Idem.

³⁵⁴ Cf.: CAVALCANTE, Igor. **Centros para adolescentes têm locais onde diretor e juiz temem entrar**. 07/05/2016. In: **O Povo Online**.

internos. As condições insalubres verificadas em Fortaleza (CE) são confirmadas pelo MP em 19 das 27 unidades federativas, algumas sem nenhuma condição para o abrigo dos jovens³⁵⁵.

3.2.1 Os índices portugueses

Portugal ocupa a 11^a posição dentre os países mais seguros do mundo, como revelou o *Global Peace Index*, de 2015³⁵⁶, enquanto o Brasil estava em 103º lugar num grupo de 162 Nações que compuseram o *ranking*. Se comparado a 2014, o Brasil perdeu 13 posições, indicando crescimento da violência em apenas um ano.

Em Portugal, as medidas seguem o que se tem estabelecido pela LTE, sendo divididas em não institucionais e institucionais. Em termos de dados sobre jovens em conflito com a lei, as informações são concentradas em poucas fontes. Por essa razão, se procurou focar no que se tem a respeito, a partir de levantamentos oficiais, pontuado pelo dito em publicações de organizações reconhecidas mundialmente.

Comparado ao Brasil, até pela já mencionada diferença populacional ou pela forma como as medidas são aplicadas, o cumprimento da LTE não parece encontrar muitos obstáculos. Alguns estudiosos reclamam da morosidade da justiça portuguesa, a exemplo de Pereira³⁵⁷ para quem essa discussão não é nova, mas deve ser retomada, já que resulta em prejuízo tanto para o autor quanto para o réu do processo.

Dada a importância do poder Judiciário nas sociedades democráticas, a morosidade pode atrapalhar sobremodo decisões que afetam a vida dos cidadãos, e isso, no entendimento do autor, que atua na área de gestão pública, deve ser reparado, pois envolve até mesmo eventos econômicos, caso das custas processuais, por exemplo.

A morosidade da justiça portuguesa tem sido alvo constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH. Em 2009, o país havia respondido a 187 processos junto a esse conselho, sendo 71 destes por morosidade e 9 por dificuldade de acesso à Justiça³⁵⁸.

Essa lentidão foi percebida neste estudo no momento de verificar os dados referentes à situação dos jovens em conflito com a lei, dispersos ou desatualizados. Em função disso,

³⁵⁵ Cf.: CNMP aponta que 17 estados têm superlotação de menores internados. 22/06/2015. [Em linha]. In: **Jornal do Brasil**.

³⁵⁶ GLOBAL Peace Index.2015.

³⁵⁷ PEREIRA, Guilherme Alberto Mendes. **A Morosidade da Justiça em Portugal: A percepção dos juízes dos Tribunais de 2ª Instância**[Em linha, 2012. 104 p.

³⁵⁸Cf. <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/tribunal-europeu-condena-mais-uma-vez-portugal-por-morosidade-na-justica-1423043>.

tentou-se aqui chegar o mais próximo possível da realidade atual, a fim de poder fazer o comparativo entre a situação desse grupo no Brasil e em Portugal.

Em Portugal, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna - RASI de 2015³⁵⁹, foi verificada uma diminuição da delinquência juvenil de -11,5%. O maior número de inquéritos tutelares educativos ocorreu, em 2015, no Porto (1.420). Esse número foi de 1.270 em Lisboa, 1.082 na Lisboa Oeste, 640 na Lisboa Norte, 415 no Faro e 284 na cidade de Açores, totalizando 6.074 (Anexo J).

A situação de inquéritos tutelares listados, não implica em internação em regimes fechados ou de semiliberdade. A determinação da medida é dada de acordo com o fato julgado pelo juiz. Segundo os dados do Governo de Portugal, disponibilizados pelo Ministério da Justiça³⁶⁰, o número de jovens internados é relativamente pequeno, sobretudo se comparado aos do Brasil, em que pese, é claro, a diferença demográfica.

De acordo com o Relatório anual do Ministério da Justiça³⁶¹, referente a 2014, Portugal acumulava 3.359 medidas na área tutelar educativa, referente a 2.545 jovens, sendo 2.193 do sexo masculino (86%), a maior parte com 16 anos. Segundo dados da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais–DGRSP³⁶², desde 2014 o número de jovens internados é inferior às vagas disponibilizadas nos centros educativos do País (Anexo K).

Do total de 1.448 pedidos recebidos em 2014, para a execução de medidas no âmbito do processo tutelar educativo, destacaram-se as medidas de Acompanhamento Educativo (353) e de Tarefas a Favor da Comunidade (307) que representaram em conjunto 45,58% do total. Os pedidos recebidos e relativos a jovens internados em centro educativo representaram 20,51% do total.

Em julho de 2014, uma das unidades, o Centro Educativo de Santa Clara foi fechado e a lotação total diminuiu 15,02%, passando a ofertar, então, 198 vagas em centros congêneres. Também houve uma redução de 22% no número de internos. a título de comparação, em abril de 2015 havia 181 internos e em abril de 2016, 146. A lotação média do ano de 2015 somada aos quatro primeiros meses de 2016 foi de 148, 25.

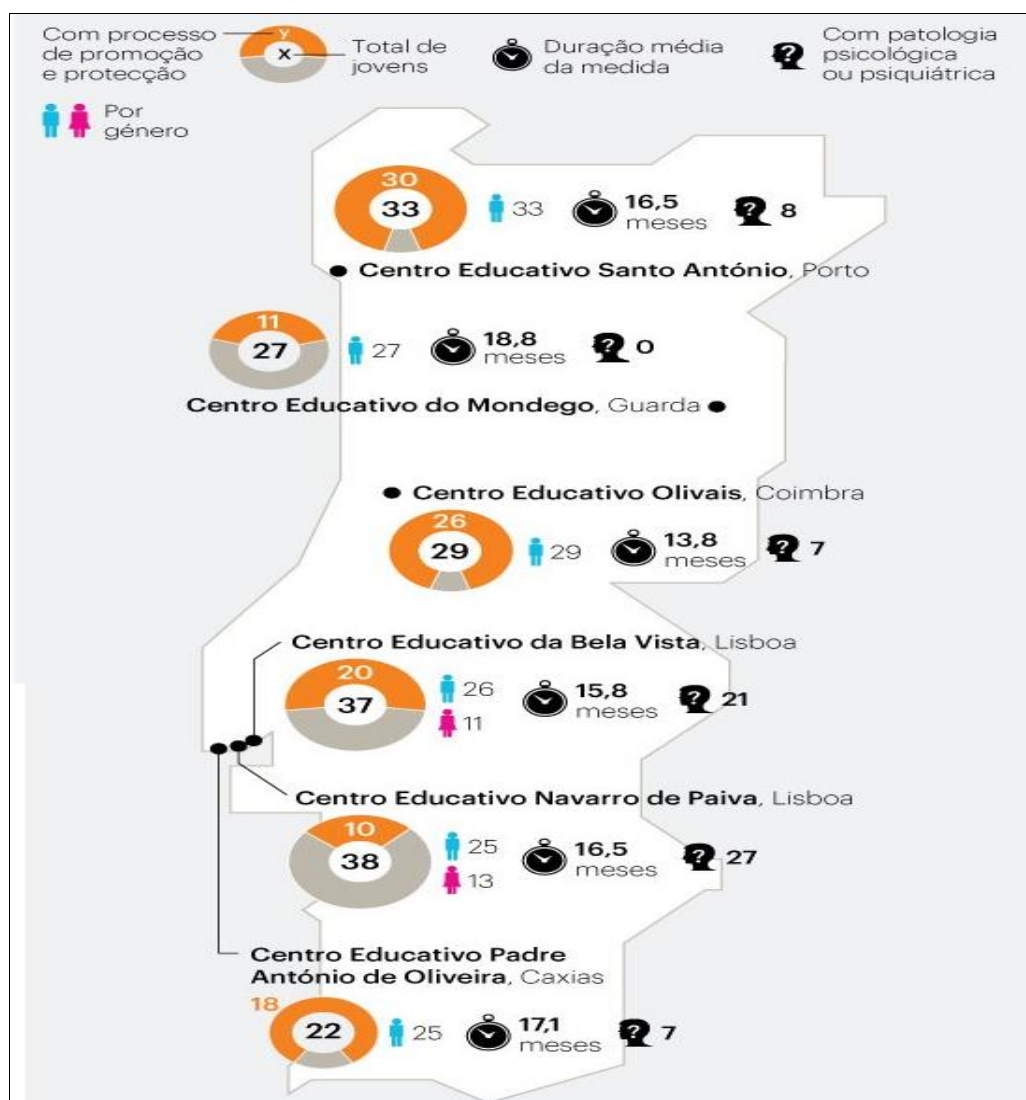
³⁵⁹ RASI – **Relatório Anual de Segurança Interna 2015**, op.cit.https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheActividadeParlamentar.aspx?BID=101826&ACT_TP=RSI>.

³⁶⁰ RELATÓRIO Estatístico Anual – **Assessoria Técnica à Tomada de Decisão/Penas e Medidas na Comunidade. Ministério da Justiça**. Portugal, 2014.

³⁶¹ RELATÓRIO Estatístico Anual –. Portugal, 2014, op.cit.

³⁶² Ibidem.

Figura 2 – Dados 2014 e dois meses de 2015 sobre centros socioeducativos de Portugal.



Fonte: CAFCE- Público (2016) – Reprodução³⁶³

Assim como no caso do Brasil, para chegar a um número aproximado foram buscadas notícias mais recentes na Internet que se referissem à situação enfocada. Um novo relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, divulgado para a mídia em fevereiro de 2016, aponta para a existência de seis centros com 186 internos em 2014 e nos dois primeiros meses de 2015, como mostra a Fig.2³⁶⁴.

Números que não batem com os disponibilizados pelo SIRS, referentes aos dois meses de 2015, pelo menos, com 193 e 190, em janeiro e fevereiro, respectivamente. Entretanto, foram consideradas as informações. Do grupo referido, 24 eram moças e uma

³⁶³ CORDEIRO (2016).

³⁶⁴ Idem.

delas tinha uma filha. A média de idade era de 17 anos. Dos 186, 105 estavam sob a proteção e 39 acolhidos. O documento aponta falhas nas políticas preventivas e nos centros educativos, considerados ineficientes em sua proposta (Anexo L).

Desses 186 jovens, a Comissão verificou problemas psicológicos e /ou psiquiátricos em 82. O novo relatório – o anterior é de 2012 – foi concluído em 2015 e entregue no início de 2016 à Assembleia da República³⁶⁵. No documento, o esforço do governo português em humanizar os centros, é destacado, mas a comissão chama a atenção para a necessidade de melhorias estruturais.

Coube a Maria do Carmo Peralta, procuradora-geral adjunta do Tribunal da Relação ou TR de Lisboa, coordenar o levantamento da “*Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos*”. Como uma das participantes, se assumiu assustada com a situação dos jovens portugueses em perigo. São todos oriundos, segundo ela, de classes desfavorecidas socialmente, e vivem em permanente estado de negligência, conforme declarou na reportagem de Cordeiro³⁶⁶.

Na sequência, é possível ficar a par dos tipos de infrações mais comuns cometidas por crianças e adolescentes no Brasil e em Portugal.

3.2.2 Tipos de infrações nos dois países e perfil do jovem em conflito com a lei

No Brasil, em 2013, foram cometidos 23.913 atos infracionais e 23.066 adolescentes estavam com restrição e/ou privação de liberdade. A diferença entre cometimento dos atos e adolescentes cumprindo medidas indica mais de uma infração pelo jovem em conflito com a lei³⁶⁷.

Ainda segundo o SINASE, 10.051 dos atos ou 43% correspondiam a roubo. Atos análogos a tráfico de drogas chegaram a 5.933 ou 24,8%. Homicídios totalizaram 2.206, com percentual de 9,23%. A maior concentração de atos foi verificada em São Paulo (9.614), Pernambuco (1.688), Minas Gerais (1.570), Rio de Janeiro (1.293) e Ceará (1.200).

Houve uma redução por sexo em relação a 2010. Em 2013, dos adolescentes em conflito com a lei, 4% (985) era do sexo feminino contra os 5% de 2012; e 96% (22.081) do sexo masculino. A maioria dos jovens ou 79% estava acima dos 16 anos (entre 15 e 16 e 18 e

³⁶⁵ O de 2012 tinha acesso liberado na Internet, mas o atual ainda não estava disponível quando se elaborou essa dissertação. Neste relatório, a comissão finalizava dizendo que pela pouca população de abrangência, tais centros deveriam primar pela excelência.

³⁶⁶ CORDEIRO (2016).

³⁶⁷ LEVANTAMENTO Anual SINASE 2013, op.cit.

21 anos). Dos internos 57% eram negros ou pardos, sendo que cinco unidades não faziam este tipo de registro.

O levantamento do SINASE também registrou óbitos nas unidades de internação no Brasil, como havia feito em 2012. Em 2013, foram registradas 29 mortes, sendo 3% na região Nordeste. Os percentuais em torno das causas dos óbitos foram assim divulgados: 59% (conflito interpessoal), 17% (conflito generalizado), 14% (suicídio), 4% (doença crônica), e morte natural e outras causas não identificadas tiveram percentuais iguais: 3%.

Em Portugal, relativo à tipologia, os crimes predominantes correspondiam, em 2014, a roubos e furtos, que contabilizaram 1.599 registros, numa queda de 14,72%, se comparado a 2013³⁶⁸. Numa sociedade classificada como periférica por estar no seio da Comunidade Europeia, mas conter características de países em desenvolvimento, os paradoxos em torno da situação desse grupo ainda são muitos.

Num encontro temático sobre maus-tratos³⁶⁹, em 2011, críticas relacionadas à falta de prioridade política relativa a esse grupo e da negligência decorrente disso, já se faziam presentes. Apoiadas em relatórios das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens – CPCJ, as autoras, apontaram o volume do aumento de número de processos de 2000 (3.745) para 5.444 em 2010. Também acenaram para a imutabilidade de alguns dados, como os referidos ao gênero (maioria meninos), faixa etária (10 e 14 e 15 anos) e situação das famílias (maior parte com poucos recursos, problemas de alcoolismo e baixa escolaridade).

Fatores que somados resultam em risco para crianças e adolescentes, naturalmente vulneráveis. Não são negados os avanços sociais no século XXI, mas, em contraponto, se tem o aumento do volume de crianças e jovens em situação de risco, numa sociedade intermediária, com suas desigualdades e realidades paradoxais.

Para Paula Cristina Martins, do Departamento de Psicologia Aplicada da Universidade do Minho em Portugal, numa análise mais aprofundada da situação, as medidas protetivas, de modo geral, compreendem um espaço físico para onde as crianças e adolescentes devem ser abrigadas³⁷⁰. No entanto, deve-se considerar que: *“A criança em risco é, neste sentido, uma criança em trânsito, cujos laços à sua casa se atenuam ou fragilizam. Quando este é o espaço do perigo e a retirada é inevitável, move-se a âncora da sua existência”*.

³⁶⁸ RELATÓRIO Estatístico Anual –. Portugal, 2014, op.cit.

³⁶⁹ TOMÁS; FERNANDES (2011).

³⁷⁰ MARTINS, Paula Cristina. A protecção das crianças e jovens em risco – traços e percursos. In: **Estudos em Homenagem a Rui Epifânio** Editora: Almedina, 2010, p.327.

Além disso, a estudiosa entende que o tempo é algo paradoxal quando se fala de crianças em situação de perigo afastadas protetivamente do ambiente familiar. Como esclarece, o tempo de reorganização dos adultos, no sentido de recuperar ou reabilitar a competência parental, reestruturando o ambiente familiar, não necessariamente corresponde ao necessário para o bom desenvolvimento e reinserção da criança.

Ou seja, nem sempre coincide com o tempo consentâneo, o tempo vital da criança ou tempo “*ótimo para criar laços e construir os fundamentos relacionais da sua personalidade*”³⁷¹. Essa constatação serve às crianças de qualquer parte do mundo, onde os direitos a uma convivência favorável ao desenvolvimento pleno sejam abalados por diferentes fatores, dos quais se destacam a difícil construção da cidadania da criança e o papel da família, temas do tópico que se segue.

3.3 CIDADANIA EM CONSTRUÇÃO E O PAPEL DA FAMÍLIA NA REINserÇÃO

A infância e a adolescência não eram termos comuns até o século XVII. No século XIX, as crianças derivavam de quem as havia criado. Eram “crias” da casa, podendo ou não ter uma família como responsável³⁷².

Os estudos e a aparente preocupação com esta etapa da vida só se propagou depois. Nos séculos passados não havia o “*sentimento da infância*” e as mães, como já falado sequer costumavam amamentar seus filhos, e tão logo estes se mostrassem minimamente independentes passavam a frequentar os espaços dos adultos, como “adultos pequenos”.

Marisa Lajolo³⁷³, num artigo atual, embora tenha sido publicado originalmente em 1999, se reporta ao silêncio da infância a partir da própria acepção da palavra e seus correlatos. O campo semântico do termo, como explica, se liga à “*ausência de fala*”. Ou, melhor, da “*qualidade ou estado do infante, isto é, d’aquela que não fala, constrói-se a partir dos prefixos e radicais lingüísticos que compõem a palavra: in = prefixo que indica negação; fante = particípio presente do verbo latino fari, que significa falar, dizer*”.

³⁷¹ MARTINS (2010) ,op.cit, p.328.

³⁷²LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001,p.19-52.

³⁷³ LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001, p.229-249.

Obviamente, muita coisa mudou e, hoje, a criança e o adolescente são tratados, ao menos juridicamente, de acordo com suas idades na maior parte do mundo. A questão é: como se dá esse tratamento?

Como visto até agora, embora demograficamente as diferenças entre Brasil e Portugal sejam imensas no sentido literal, o discurso em torno das medidas protetivas resvala nas políticas públicas e suas aplicações. Sinalizam-se falhas pontuais, sendo estas mais acentuadas e visíveis no Brasil, por questões para além da demografia, pautadas pelas desigualdades sociais.

Na abordagem dos direitos da criança e do adolescente, quando se trata de medidas de intervenção, o tempo volta a ser essencial. Seja em termo de celeridade da adoção de medidas protetivas, seja no tempo de quem é submetido a essa intervenção. Devendo-se, sempre, como pontuado por Martins³⁷⁴, observar o *tempo da criança*.

Isso porque, tudo, como explica, gira em torno do que a criança ou jovem vivencia, bem como da idade que tem, pois a aplicação de medidas socioeducativas, com ou sem privação de liberdade, requer essa contextualização. Isso, como reitera Martins, é o que se apregoa na teoria, mas nem sempre se confirma na prática. Segundo Martins:

As designações instituídas das formas de acolhimento em contextos de atendimento extra-familiar – temporário e prolongado, de emergência, de curta e longa duração – tornam esta dimensão onipresente. A própria denominação de temporário tem sentidos denotativos e conotativos que a aproximam semanticamente do provisório, do precário, do pouco ponderado ou reflectido, porque desnecessário³⁷⁵.

Em Portugal, segundo Martins, em função de experiências culturalmente enraizadas, não se consegue ainda dar sentido ao provisório que, por conta disso se prolonga a ponto desse tempo de acolhimento se tornar em final. Essa falta de controle de tempo resulta na adição, pelas crianças, da instabilidade em suas vidas.

Manuel Jacinto Sarmento³⁷⁶, do Instituto de Estudos da Criança – IEC, com vasto trabalho na área, comenta sobre esse sujeito de direitos –a criança -, pelo menos no âmbito constitucional, aqui destacando Brasil e Portugal. Sobre isso ressalta o fato de a cidadania ser pontuada, quase sempre, pela relação entre Estado-Indivíduo.

Para Sarmento a concepção de cidadania clássica impede que a criança desfrute de uma cidadania plena, sendo sempre tematizada, tendo os direitos tratados como benefícios. A

³⁷⁴ MARINS (2010) ,op.cit.

³⁷⁵ Ibidem, p.328-329.

³⁷⁶SARMENTO (2012).

criança, na sociedade ocidental, tem os direitos sob tutela, quando não dos pais, das instituições. O Poder Paternal, sendo assim, prepondera³⁷⁷.

Sobre essa expressão, Bolieiro e Guerra³⁷⁸, falam que o Poder Paternal se justifica como consta no art. 124 da Convenção dos Direitos das Crianças – CDC, no suprimimento de incapacidade do jovem. E pontuam:

O nosso Código Civil falou em ‘Poder Paternal’ até a entrada em vigor da Lei Nº61/2008 de 31-10 (diploma que veio dar nova cor às regras do Divórcio em Portugal, substituindo-a pelo conceito mais expressivo de ‘Responsabilidades Parentais’. De facto, sempre se entendeu que o termo era infeliz, pois exprimia logo a ideia (falsa) de um poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem.

Considera-se, então, o sentido de Igualdade que se quer dar ao responsável pela criança. Contudo, Sarmento foi aqui citado porque, a criança, como postula, é sempre um “*cidadão sob tutela*” ou “*em vias de se tornar cidadão*”, nunca um cidadão de direitos plenos.

Para o autor, essa concepção do ser “*em vias de*” qualquer coisa é uma condição social da infância, pois a criança é vista continuamente como se estivessem em transição, em desenvolvimento. Essa realidade (histórica) no entender de Sarmento é também institucionalizada. Entretanto, como reflete o autor, estar em transição e/ou desenvolvimento não é uma característica apenas da criança, mas de todos os seres humanos, permanentemente³⁷⁹.

Ou seja, o paternal ao qual Sarmento se refere nada tem a ver com a questão da Igualdade discutida no Capítulo 2. Dirige-se à forma de tratamento no qual a criança é tida como aquela que não sabe, não pode, não conhece etc. Numa postura típica de sociedades patriarcais, sendo o Estado esse Patriarca, no caso específico.

A construção da cidadania para crianças e jovens em conflito com a lei é ainda mais difícil de ser vista na sua concretude. Uma criança que comete um ato infracional, a depender da gravidade, é colocada num espaço que, em tese, deveria favorecer seu desenvolvimento e guiá-la no sentido de fazê-la coadunar com padrões de condutas tidos como socialmente corretos e aceitos.

As intervenções devem, como se tem convencionado, contar com a participação da família, exceto quando a família é a causadora de uma situação que coloca em risco o bem-estar da criança, que exigem medidas protetivas adotadas no Brasil e em Portugal. Para

³⁷⁷ SARMENTO (2012), op. cit,

³⁷⁸ BOLIEIRO E GUERRA (2014), op. cit, p.176..

³⁷⁹ SARMENTO (2012), op.cit.

crianças em situação de risco, segue-se, no Brasil, as orientações da Lei 12.010/09 ou Nova Lei de Adoção, já mencionada (Anexo M).

Cabe salientar que no caso de jovens infratores, assim como ocorre com crianças em situação de risco, percorre-se um caminho que tem a ressocialização como fim principal da intervenção. Bolieiro e Guerra³⁸⁰ metaforizam a “liberdade” de um jovem, após a passagem por centros educativos ou lares de acolhimento, com uma Caixa de Pandora³⁸¹, e colocam:

Assim aberta essa Caixa de Pandora, compete-nos a nós, sociedades e instâncias judiciais, centros educativos, lares de acolhimento e pessoal neles laborante, evitar que os jovens que delinquem sejam catapultados para o inferno do estigma, uma bem maior violência do que aquela em que nasceram e cresceram, sem apelo nem agravo.

No entanto, pelo demonstrado até o momento, a distorção da concepção de cidadania acenada por Sarmento³⁸² encontra, especialmente no Brasil, sérias barreiras para a efetivação da reinserção do jovem – como ocorre também no sistema prisional adulto –, dada a precariedade verificada nas unidades socioeducativas do país.

A questão da ressocialização motivou em abril de 2015, um movimento por parte de promotores de justiça e profissionais da área de assistência social brasileiros, visando dar prioridade a essa finalidade, que, na prática, não vem sendo cumprida³⁸³.

Na ocasião, o clamor popular pela maioridade penal aos 16 anos no Brasil, como já ocorre em Portugal, foi justificado pela sensação de impunidade sobre a qual já se falou antes. Afora isso, na opinião dos profissionais envolvidos com a seara dos direitos dos jovens em conflito com a lei, as falhas são muitas.

O modelo socioeducativo, por exemplo, não é como deveria ser e faltam trabalhos voltados à reintegração. Apenas estes dois fatores, por si, são suficientes para ocasionar a falta de oportunidades e, sem estas, a reincidência se revela como fato previsível.

A advogada brasileira Adeline Miranda³⁸⁴, por sua vez, fala da dificuldade observada na sociedade atual em aceitar como cidadão um indivíduo que cometeu ato infracional. E essa dificuldade parece aumentar a partir da imagem desse jovem mostrada pelos meios de comunicação de massa como será discutido a seguir.

³⁸⁰ BOLIEIRO; GUERRA (2014), op.cit, p. 168.

³⁸¹ Na mitologia grega, refere-se a um artefato que ao ser aberto por Pandora, a primeira mulher criada por Zeus, acaba por liberar os males do mundo, sem deixar qualquer margem para a esperança.

³⁸² SARMENTO (2012), op. cit,

³⁸³ Cf.: PROMOTORES discutem ressocialização mais eficaz para jovens infratores. [Em linha]. 10/04/2015.

³⁸⁴ MIRANDA (2016).

3.4 A MÍDIA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Quando um fato noticioso envolve crianças e adolescentes deve o meio de comunicação atentar para o que demanda a lei, sob pena de responder criminalmente por veiculação indevida de imagem, ou por difamação no tratamento, questão recorrente na jurisprudência brasileira³⁸⁵. Não obstante, notícias envolvendo crianças e adolescentes que porventura tenham cometido ato infracional, são comumente mostradas, especialmente em programas televisivo com forte apelo popular.

O tratamento dispensado pela mídia brasileira a jovens que cometem atos infracionais está longe de cumprir o determinado por leis regulatórias, que pregam o respeito a direitos fundamentais. Além disso, num momento em que a sociedade se volta a favor da redução da maioria penal (de 18 para 16 anos) tal prática tem sido uma constante no sentido de mobilizar a opinião pública.

A orientação da ONU³⁸⁶ para os meios de comunicação é de que a divulgação deve se voltar à contribuição positiva dos jovens para a sociedade. A ONU sugere ainda a diminuição de mensagens de violência, especialmente na TV e no cinema, evitando fatos degradantes envolvendo crianças, mulheres e as relações interpessoais.

Assim, a imagem das crianças e adolescentes deve ser preservada. O artigo 143 do ECA³⁸⁷ proíbe o uso de imagens que identifiquem esse grupo. Entretanto, há exceção em

³⁸⁵ JURISPRUDÊNCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. 1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA. 4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ. 5. “AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AgRg no REsp: 1354696 PR 2012/0239408-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014”.

³⁸⁶ RESOLUÇÃO 40/33, de 29 de Novembro de 1985. [Em linha].

³⁸⁷ “**Art. 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. **Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência. **Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).”

casos nos quais a divulgação da imagem é essencial na busca por crianças vítimas de sequestro ou desaparecidas, por exemplo.

Os meios de comunicação devem, também, privilegiar e difundir a existência de serviços e oportunidades aos jovens, bem como noticiar instalações apropriadas a estes. Além disso, devem garantir às crianças o acesso à informação de fontes diversas, nacionais e internacionais.

E, em função da importância destes meios, lhes é conferida a missão de informar sobre os perigos relacionados às drogas, promovendo campanhas de prevenção. Entretanto, o que se vê e se lê na mídia brasileira não condiz com essa atuação. Muitas manchetes, em si, generalizam e estigmatizam o jovem, sobretudo quando se trata de uma pessoa pobre e negra, moradora de comunidades, como agora são chamadas as favelas das periferias³⁸⁸.

Num trabalho de 2013 em torno dessa forma de tratamento dispensado pela mídia ao jovem em conflito com a lei, os psicólogos Rafael Figueiró, Tatiana Minchoni e Martha Figueiró³⁸⁹ confirmaram os termos pejorativos em programas sensacionalistas, que, aliás, muitas vezes mostram imagens que identificam os jovens, numa clara violação ao art.17 do ECA³⁹⁰.

Os autores desse estudo abordam o papel da mídia como dispositivo de construção da subjetividade na atualidade. O adolescente infrator é assim apresentado como sujeito de alta periculosidade, merecedor de medidas mais severas. Ou seja, se incute em quem assiste tais programas uma subjetividade em favor do castigo que pode ser físico, inclusive.

Em outro trabalho, Bruno Corrêa de Barros e Marília Pereira³⁹¹ falam da “midiatização da criminalidade” com forte apelo para a redução da maioridade penal no Brasil, destacadamente nos canais de TV abertos. As notícias são apresentadas, na avaliação dos autores, como mercadorias, sendo a realidade do jovem distorcida.

Relacionar a diminuição da criminalidade à necessidade de redução da maioridade penal tem sido uma constante no Brasil. Trata-se, ao que parece de um verdadeiro processo de estigmatização do adolescente infrator em troca de lucro por parte dos meios de comunicação,

³⁸⁸“Principal alvo da violência urbana, jovens de comunidades carentes começam a encontrar em escolas dos Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco a oportunidade de se afastar das drogas e do crime” - (O Globo, 08/04/05).

³⁸⁹ FIGUEIRÓ,; MINCHONI; FIGUEIRÓ (2013). , Martha Emanuela Soares da Silva. A produção do adolescente “infrator” na mídia brasileira.

³⁹⁰ “**Art. 17** -O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

³⁹¹ CORREA DE BARROS, Bruno Mello; PEREIRA, Marília do Nascimento. Ato infracional midiaticado: a aposta da mídia televisiva como solução à violência através da redução da maioridade penal. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014.

em razão da popularidade do tema, no parecer das especialistas Simone Mestre, Taís Leite e Márcia Meireles³⁹².

Em estudo comparativo entre Brasil e Portugal, a jornalista Juliana Doretto³⁹³ afirma que a representação da criança e do jovem na imprensa dos dois países os coloca em grupos distintos: os que têm uma família estruturada e boa educação e os que recebem educação de má qualidade e cultivam maus hábitos. Nos dois casos, são tratados como objetos de ações, mas sem direito a opinar.

O interesse sobre a criança, no entanto, como explica a autora, cresceu a partir da década de 90 nos dois países, com enfoques voltados aos hábitos desse grupo na escola e nos cenários pontuados pela pobreza, predominando notícias sobre “*crianças ameaçadas*”. Preferencialmente, deu-se maior destaque a casos de grande repercussão, revelando uma “*mídia sob holofotes*”.

Em junho de 2015, a violação de direitos das crianças pela mídia, foi tema de acirrado debate no Brasil durante seminário da Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI, organização não governamental com atuação destacada nessa área.

Na ocasião, muitos especialistas de diferentes áreas criticaram duramente a atuação da mídia brasileira e o desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes. O tema mais discutido foi a Proposta de Emenda Constitucional para alterar a maioria penal no País³⁹⁴.

Em 2016, A ANDI lançou o terceiro volume da pesquisa de monitoramento das violações contra direitos pela mídia no Brasil³⁹⁵. Foram observadas 4.500 violações em 30 dias nas rádios e TVs. Neste período foram contabilizadas 15.761 infrações a leis, sendo que por 1.962 vezes foram desrespeitadas normas autorregulatórias (Anexo N).

Ainda de acordo com esse monitoramento, foram cometidas, referente às leis brasileiras, 8.232 infrações, sendo 1.928 destas contra a Constituição Brasileira. O ECA teve 78 infrações. Das leis multilaterais, contabilizou-se 7.529 infrações, das quais 1.849 dirigidas à Declaração dos Direitos Humanos e 13 referentes à Convenção sobre os Direitos da Criança³⁹⁶.

³⁹² MESTRE, Simone; LEITE, Taís ; ASSIS, Márcia Meireles . “**Olha, é de menor**”: a mídia na construção e difusão de estigmas sociais em torno dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias em Porto Velho-RO. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista | Ano 1 | Número 1 | Junho 2014, p.127-144.

³⁹³ DORETTO (2012).

³⁹⁴ VERDÉLIO, Andreia. **Especialistas debatem violações de direitos humanos na mídia brasileira**. 18/06/2015. Brasília: Agência Brasil.

³⁹⁵ VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI – Comunicação e Direitos, 2016. 148 p.; (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.3)

³⁹⁶ Cf.: VARJÃO (2016), op. cit, p.71.

No total, foram 15.761 infrações em apenas um mês. A maioria das pessoas que teve direitos violados era negra. Por grupo etário, o número de violações foi: 756 contra jovens de 18 a 29 anos (41,8%), 413 contra adultos entre 30 e 59 anos (22,8%), e 157 contra adolescentes na faixa dos 12 aos 17 anos (8,7%).

Treze crianças entre zero e 11 anos (0,7%) fazem parte desse levantamento, assim como 50 idosos com 60 anos ou mais (2,8%). Não foram identificadas as idades de 704 pessoas (38,9%). Como se pode deduzir, as violações são uma constante e esse monitoramento compreende apenas uma pequena parte da mídia em curto espaço de tempo.

Em 2013, a ANDI realizou estudo acerca do teor das reportagens envolvendo o jovem em conflito com a lei e apresentando como as medidas socioeducativas são repassadas para o público³⁹⁷. Observou-se o seguinte: Os noticiários brasileiros se voltam tendencialmente a crimes graves praticados por adolescentes, reafirmam uma pretensa impunidade por conta do ECA, não fazem referência a políticas públicas, e reduzem o crime à ação do sujeito, deixando de fora o contexto.

Negligencia-se ainda o debate sobre o sistema socioeducativo e catalisa-se o medo coletivo, direcionando a comunidade para a necessidade da redução da maioria, com 58% da narrativa nacional se atendo ao marco etário. Não existe, segundo esse estudo, nenhum empenho da mídia para questões como responsabilização e ressocialização de jovens. A responsabilização, quando apresentada, tende a culpabilizar os adolescentes pela violência crescente no País.

Não se coloca, por exemplo, que dos 514.582 indivíduos em regime prisional, os adolescentes correspondem a 4%. A cobertura privilegia casos de comoção, nos quais as vítimas são de classe média. Em 2010, foram assassinadas 8.600 crianças e adolescentes no Brasil, a maioria negra e pobre, como expõe a ANDI, fato não noticiado.

Há a insistência em noticiar que os jovens estão mais violentos, embora tenha havido redução das infrações, pois se em 2010 os atos contra a vida representavam 14,9% do total, em 2011 houve decréscimo para 8,4%. No próximo tópico, desnuda-se uma realidade pouco satisfatória a esse grupo. São apresentados os números de adolescentes assassinados e também a realidade das crianças nascidas em presídios. Estas últimas, pela falta de dados consistentes, tratadas como “*população invisível*”.

³⁹⁷A MÍDIA (ANDI, 2013). [Em linha].

3.5 SOBRE MORTES NA ADOLESCÊNCIA E CRIANÇAS NASCIDAS EM PRISÕES

Em pleno século XXI, a situação de crianças e adolescentes no mundo clama por políticas públicas voltadas à garantia de pelo menos um dos direitos fundamentais de todo ser humano: a vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente chegou aos 25 anos, em 2015, com um saldo negativo em razão da crescente violência contra esse grupo. Neste ano, o UNICEF alertava para a morte diária de 28 pessoas na faixa etária até os 19 anos³⁹⁸.

A previsão do UNICEF é sombria. Até 2019, estima-se a morte de 42 mil adolescentes vítimas de violência. Somado a isso, no Brasil, o Atlas da Violência 2016³⁹⁹ traz dados nada alentadores para a juventude. Segundo esse levantamento, em 2014 o Brasil bateu o recorde de homicídios (59.627 mil). Por faixa etária e gênero, 46,9% são homens entre 15 e 29 anos. Na faixa de 15 a 19 anos, o percentual chegou a 53%. Os negros e os com baixa escolaridade formam o perfil das vítimas. A população carcerária era de 600 mil.

Se considerada a tendência mundial de envelhecimento da população, mencionada no decorrer dessa pesquisa, a morte da população jovem causa preocupação no Brasil. Sobretudo porque, no País, a cada ano esse percentual aumenta, não havendo notícias de medidas públicas para freá-lo.

Além disso, paira no Brasil o sentimento de impunidade. Em 2013, as investigações contemplaram apenas 60,13% do total de homicídios, que cresceram 15,51%, enquanto o crescimento de inquéritos policiais foi de 7,48%.⁴⁰⁰. A autoria dos crimes é outra incógnita, pois apenas 19,58% foi desvendada.

O sociólogo e pesquisador Sérgio Adorno⁴⁰¹, interpreta tais dados dizendo que o hiato entre a potencialidade da prática de atos violentos e a incapacidade de investigação pelas autoridades, aumentou. Com isso cresceu a desconfiança da população em relação às instituições que deveriam prover a segurança, aplicar a lei e assegurar a ordem pública.

Sobre o clamor pela redução da maioridade no País, Adorno adverte que há muitos equívocos com relação à idade com a qual se pode ou não fazer tal coisa (proibição de arbítrio), fato que cabe à cada sociedade decidir, como constata.

Todavia, para o pesquisador, é preciso questionar para onde irão os adolescentes, pois quando se trata da criminalidade de menores deve-se ponderar, como pontua que não houve

³⁹⁸ SITUACÃO mundial da infância 2015, op.cit.

³⁹⁹ ATLAS da violência 2016. Brasília: IPEA, nº 17. Março 2016.

⁴⁰⁰ HAAG (2013).

⁴⁰¹ ADORNO apud HAAG, op.cit.

crescimento de crimes pelos jovens, houve, sim, aumento na crueldade dos crimes cometidos por esse grupo no Brasil.

Outra questão a ser destacada diz respeito às mulheres grávidas e presas. Na pesquisa⁴⁰², foi constatada a falta de unidades destinadas a essas mulheres. Também não há respeito ao prazo que as mães podem ficar com as crianças, pois a população de mulheres presas aumentou de 2000 a 2012, 264%. Entre os homens, no mesmo período, o aumento foi de 130%.

A coordenadora da pesquisa, professora de Direito Penal, Ana Gabriela Braga, alerta para o descumprimento do artigo 89 da Lei de Execuções Penais – LEP⁴⁰³ que em nova redação de 2009, determina: “[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar **crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (Grifo nosso).

Ainda segundo essa lei, a creche deve ser provida de atendimento qualificado, tendo horário de funcionamento que assegure assistência devida tanto à criança, quanto a sua responsável. Na ausência de creches, contudo, essas crianças são mantidas nas celas com as mães e, após seis meses que é prazo mínimo da lei, são entregues à família das detentas, quase sempre às avós, ou a abrigos.

Nota-se, portanto, que não se tem dada a proteção integral a essas crianças nascidas no cárcere, junto com suas mães, num total descumprimento ao que se tem na CDC, ECA, enfim, a todas as leis em prol do pleno desenvolvimento da pessoa e da proteção da criança.

. Essa pesquisa faz parte do projeto *Pensando o Direito* do Ministério da Justiça brasileiro. Como não há dados sobre o número de crianças nos presídios, essa população foi qualificada como “*invisível*”. Com relação à população de mulheres presas falava-se, em 2012, num total de 35.072 ou 6,4% da população total de presos no Brasil.

Ainda segundo essa pesquisa, a maioria das mulheres detidas é jovem, de baixa renda, mãe, e foi detida provisoriamente por associação ao tráfico ou crimes contra o patrimônio. Como tráfico é crime hediondo no Brasil, justifica-se assim a prisão em massa, embora estas mulheres possam responder em liberdade ou ficar em prisão domiciliar. Ser traficante não condiz com ser boa mãe. Essa parece, no entendimento da coordenadora do trabalho, uma

⁴⁰²A MATERNIDADE na prisão. In: **Revista FAPESP**, ed. 241. Março 2016.

⁴⁰³Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

ideia norteadora entre os juízes. Pelo estudo, entretanto, sabe-se que as mulheres envolvidas com tráfico se limitam a transportar ou guardar drogas em suas casas, numa posição subalterna.

Quanto à população tratada como “*invisível*” pela mencionada pesquisa, era estimada em 1.925 bebês e crianças, conforme reportagem de 2015⁴⁰⁴. À época da reportagem, havia 350 detentas grávidas e crianças com até sete anos junto às mães, à espera de alguém que assumisse a guarda. Porém, normalmente isso não é comum, levando entre seis meses e um ano para que as crianças sejam afastadas das mães.

De acordo com o relato da autora do texto, ao longo de cinco anos visitando prisões femininas para elaborar o livro *Presos que Menstruam*, as situações presenciadas beiravam o caos, passando os bebês por situações de fome e tortura, em parte pela inapropriação de tais lugares.

Apesar disso, a reportagem faz menção a um estudo de autoria da americana Mary Byrne que assegura como bom o desenvolvimento destas crianças encarceradas ao lado das mães. Ainda de acordo com essa publicação, os Estados Unidos costumam tirar os bebês de suas mães ao nascer, situação que se verificou no Brasil até 2009.

Nas cidades mais afastadas do centro do País, a situação em termos de infraestrutura costuma ser ainda mais precária, pois não há berçários, sanitários, creches, enfim, nada que seja condizente com condições minimamente dignas. Em razão de cenários ultrajantes como o descrito, havia a promessa de construção de pelo menos 16 unidades para minimizar o problema.

Do mesmo modo, as *Regras de Bangkok*⁴⁰⁵ segundo recomendações da ONU que preveem os mínimos cuidados para mulheres presas, grávidas ou com filhos, passaram a nortear a Lei nº 13.257⁴⁰⁶, sancionada em março de 2016, e que vem sendo tratada como *Marco Legal de Atenção à Primeira Infância*, já mencionada neste trabalho.

Visando ainda políticas públicas atentas à primeira infância, em conformidade com a nova lei, o ECA⁴⁰⁷ foi alterado, sendo dada novas redações para os artigos 6, 185, 304 e 318

⁴⁰⁴ QUEIROZ, Nana. Filhos do Cárcere. [Em linha]. In: **Rev. SuperInteressante**. Ed. 353. Nov. 2015.

[Consult. 10 jan.2016]. Disponível na Internet:< URL <http://super.abril.com.br/cotidiano/filhos-do-carcere-0>>.

⁴⁰⁵BRASIL (2016). Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.

⁴⁰⁶Cf.: Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

⁴⁰⁷ Foram dadas novas redações. Algumas são aqui destacadas: “**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

do Código de Processo Penal, por exemplo. Pela nova lei, são criadas três hipóteses para a prisão domiciliar, diminuindo os números de prisões provisórias que correspondem a 40% da população carcerária brasileira.

Assim, a mulher que esteja grávida e a que seja responsável por filho de até 12 anos incompletos podem ser beneficiadas pela prisão domiciliar. Vale também para o homem, se ele for o único responsável por criança da mesma idade. Espera-se, com isso, livrá-los da prisão comum e seus efeitos negativos, além de estimulá-los a cuidar dos filhos.

Em Portugal, por conta da maioridade aos 16 anos, muitos jovens são presos junto a adultos. Essa situação é contrária às recomendações do Observatório Europeu das Prisões - OEP, que analisou o fato em oito países da União Europeia, sendo Portugal a exceção dentre estes⁴⁰⁸.

Segundo os números levantados pela Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais-DGRSP, em dezembro de 2014 havia 106 pessoas do sexo masculino com menos de 20 anos presas junto com adultos. Outras 55 com menos de 18 anos estavam acolhidas em três locais: Estabelecimento Prisional de Caxias, Estabelecimento Prisional de Lisboa - EPL e Estabelecimento Prisional de Leiria, prisão-escola destinada a jovens até 21 anos.

Em Portugal, 31 crianças vivem com as mães reclusas. Estão na Prisão de Tires (24), em Cascais, e na de Santa Cruz do Bispo (7), em Matosinhos. Durante o dia, frequentam a creche, mas das 19 às 8 horas ficam em celas. Os dados foram divulgados pela Antena 1, no *Dia Mundial da Criança*, comemorado em Portugal a 1º de junho⁴⁰⁹.

Estas crianças podem ficar com as mães até os 3 anos e, em alguns casos, até os 5, como prevê o Capítulo 2, Art. 7º do Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade⁴¹⁰ em Portugal. Já o Art. 33º, que trata da *Defesa e promoção da saúde*, assegura que: “A reclusa grávida é autorizada a dar à luz em estabelecimento hospitalar”.

No entanto, se por um lado se defende essa convivência entre mãe e filho durante cumprimento de pena, quando não é possível a prisão domiciliar, por outro se questionam os

“Art. 92§ 7º - Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.”

⁴⁰⁸ CORDEIRO (2015).

⁴⁰⁹ COLAÇO, Rita. 31 crianças vivem na prisão com as mães reclusas. [Em linha]. In: **Antena 1**. 01 Jun, 2016. RTP Notícias. O Dia Internacional da Criança é comemorado desde 1925, quando foi proclamado em Genebra, durante a *Conferência Mundial para o Bem-estar da Criança*. No Brasil, se dá em 12 de outubro.

⁴¹⁰ Lei n.º 115/2009, atualizada pela Lei n.º 21/2013. Capítulo 2, Dos Direitos do Recluso, no Art. 7º, alínea g diz que a reclusa tem direito a: “A manter consigo filho até aos 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias.”

malefícios decorrentes de uma criação em sistema prisional sem as condições mínimas designadas pelas leis.

Para Bowlby⁴¹¹, o modelo ofertado nos presídios brasileiros é o de uma creche caseira, onde as crianças moram com a mãe e suas colegas de cela. No caso brasileiro, inclusive, deve-se atentar para a carência de unidades equipadas com essa finalidade e para a superpopulação dos presídios, independente do gênero dos presos.

3.6 VIOLÊNCIA NA ESCOLA E SOCIOEDUCAÇÃO – CONTEXTO E CONCEITOS

Para entender a polêmica questão da idade como fator de Igualdade, mas que para alguns soa como portal para a impunidade, colocam-se aqui algumas ideias contidas na obra do sociólogo e especialista brasileiro Miguel Arroyo⁴¹².

A razão é simples: para pensar na reinserção de crianças e adolescentes em conflito com a lei, é preciso falar da Educação, pois a questão perpassa por essa seara. Ora, se há meninos e meninas em desenvolvimento, com comportamentos inadequados, e há a obrigação de mantê-los nas escolas, cabe perguntar que preparo tem estas unidades escolares para recebê-los?

De acordo com o sociólogo, os educadores ao receber jovens vitimados são igualmente violentados por uma realidade repleta de segregações e injustiças. Não há, a seu ver, como vislumbrar uma maneira de continuar a crer que os avanços tecnológicos e o conhecimento em si possam ser capazes de mudar esse quadro. Além disso, na atual conjuntura brasileira, a violência ‘além muros’ acaba se acomodando também nas salas de aula, resultando em situações de conflito tendo como protagonistas alunos e professores, como se tem aportado na jurisprudência⁴¹³.

⁴¹¹BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 239 p.

⁴¹²ARROYO, Miguel G. **Currículo: território em disputa** Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2013.

⁴¹³ JURISPRUDÊNCIA: **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - **VIOLÊNCIA** FÍSICA PRATICADA POR MENOR NO INTERIOR DE INSTITUIÇÃO OFICIAL DE ENSINO - ESTUDANTE ATINGIDA POR PEDRA ARREMESSADA POR OUTRO **ALUNO** - PERDA PARCIAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ESTUDANTES ENQUANTO PERMANECEREM NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS DO MENOR - AGRAVO NÃO PROVIDO - HÁ VOTO VENCIDO. Não se discute que o Estado tem o dever de preservar a integridade física dos **alunos** enquanto permanecerem nas dependências do estabelecimento oficial de ensino. Todavia, o pai do **aluno**, menor absolutamente incapaz, também responde solidariamente pela reparação civil decorrente de danos causados por ele, motivo pelo qual pode, juntamente com o Estado de Santa Catarina, integrar o polo passivo da ação indenizatória, em litisconsórcio facultativo.

A escola deve ser pensada de modo a atender a todos. Afinal, há uma dinâmica importante e o conhecimento deve ser acedido por quem, durante anos, não teve essa chance por questões históricas, sociais e políticas, dentre outras. Entretanto, afora a parte pedagógica e da inclusão promovida na (e pela) Educação, entra em cena o território escolar, pontuado por uma série de problemas que, no Brasil, extrapolam o simples campo da didática do ensino. Professor e aluno têm se enfrentado ultimamente em situações marcadas pela disputa real, que chega à violência como “*vias de fato*”.

Em 2002, a UNESCO⁴¹⁴ publicou um livro sobre o tema que desde 1950 vem sendo foco de estudos, iniciado nos Estados Unidos, em função da violência verificada nas escolas ocidentais. Foram contempladas 14 capitais brasileiras e adotado o termo “*violências*” para abranger violência física, institucional e simbólica. Essa obra chama a atenção para a banalização num espaço que deveria ser de formação. Foram avaliadas as “*violências*” de todas as formas, visando nortear políticas públicas que a refreassem.

Contudo, pesquisa divulgada em 2014 e realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE⁴¹⁵ revelou que o Brasil ocupou o primeiro lugar no *ranking* da violência contra professores dentre 34 países. Ou seja, há a violência em casa, nas ruas, nas escolas, entre a família, os vizinhos, alunos, professores. Enfim, na sociedade como um todo, parece que a violência encontrou terreno fértil em países populosos e com condições socioeconômicas pouco favoráveis. E o Brasil faz parte dessa realidade.

Sob tal aspecto, retoma-se a questão da idade e da possível solução advinda da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos no caso brasileiro. Isso porque, soou óbvio nesta dissertação que os marcos etários não são garantia de maior ou menor grau de violência, muito menos de um tratamento desigual para os outros membros da sociedade.

A idade não parece determinar quem agride, e muito menos justifica atos infracionais, no caso de crianças e jovens ou criminosos, quando se fala da fase adulta. A discussão se volta então à “*sanção*” de medidas socioeducativas e a “*pena*” que recai sobre o adulto ao infringir a lei.

Sobre isso, Campos e Cavalcante⁴¹⁶ estabelecem as distinções de modo a compreender a nova formatação dada pelo ECA para o grupo que comete atos infracionais. A “*pena*”, como

(TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 725433 SC 2010.072543-3 (TJ-SC, Relator(a):Jaime Ramos. Data do julgamento: Julgamento: 16/06/2011.Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público) - Data de publicação: 16/06/2011.

⁴¹⁴ ABRAMOVAY; RUA (2002).

⁴¹⁵ FERNANDES (2014).

⁴¹⁶ CAMPOS; CAVACANTE (2014).

explicam os autores estabelece um rigor de punição considerando o ato cometido. A medida socioeducativa, ao observar a peculiaridade da pessoa em desenvolvimento, individualiza a “sanção”, adequando-a a cada infrator e não à infração cometida.

Além do mais, a pena, pela compreensão da maioria, se volta a causar sofrimento, privando o sujeito de direitos. A medida socioeducativa, mesmo quando o indivíduo tem privação de liberdade, consiste ou deveria consistir, numa ação pedagógica sistematizada, que preza a ressocialização e a não reincidência dessa pessoa na fase adulta.

De acordo com os autores, mesmo após os 25 anos do ECA e a institucionalização do SINASE prossegue a divulgação “equivocada” de que o Estatuto é uma lei branda e não responsabiliza o infrator. Isso, na avaliação deles, indica a presença da “*mentalidade menorista*”, pautada na forma violenta de tratar adolescentes em conflito com a lei.

Persiste, ainda, como expõem a associação dessa concepção com a qualificação deficiente dos operadores de direito, que não se mostram aptos ao planejamento e execução do cumprimento das medidas socioeducativas. Isso, como frisam, leva à distância entre uma prática harmonizada com os preceitos legais, desconsiderando o Princípio da Prioridade Absoluta, que se tem estabelecido na legislação para esse grupo.

Com o Estatuto, diga-se, se tem uma nova concepção de socioeducação que, para Bisinoto [et.al]⁴¹⁷, pois muitas dúvidas se impuseram aos gestores brasileiros na forma de implementar medidas de modo a atender às propostas do ECA e do SINASE. A noção de socioeducação anda ao lado das medidas socioeducativas previstas pelo ECA. Deve contemplar a organização estrutural, bem como o funcionamento das unidades destinadas a esse fim.

Mas quais seriam as intervenções capazes de promover o desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei? Essa é a indagação posta pelos autores, que pontuam ter a socioeducação sido colocada no texto do estatuto de forma adjetiva. Existe, no entendimento dos estudiosos, uma lacuna conceitual e teórica. Bisinoto [et. al] enxergam uma associação óbvia entre educação e socioeducação, pois como esclarecem a educação não deixa de ser um trabalho de produção não-material (habilidades, ideias, valores) necessário à sobrevivência humana. “*Qualquer tipo de educação é eminentemente social*”, afirmam⁴¹⁸.

A formação da pessoa não é, assim, de foro íntimo, mas social e a educação em sua complexidade ultrapassa o que se tem convencionado como educação formal ou escolar. Daí, a dificuldade em conceituar a socioeducação como uma educação social quando se sabe que

⁴¹⁷BISINOTO [Et. al] (2015).

⁴¹⁸BISINOTO [Et. al], op.cit., p.578.

toda educação é social. Para os autores, embora tenha havido esforços em clarificar o conceito, o SINASE apenas trata das medidas socioeducativas sem termos estruturais.

Dada à complexidade que esse termo envolve, Bisinoto [et.al] dizem que a socioeducação deve se apoiar numa concepção social, voltando-se à afirmação dos direitos de quem se encontra em conflito com a lei. Não deve, contudo, ser exclusiva de adolescentes em conflito com a lei, posto que se firma a partir dos pressupostos da educação no sentido amplo de transformar, pois compreende, seja em meio aberto ou quando há privação de liberdade, a participação que leva quem a recebe a refletir e discernir. Ou seja, a questionar a ordem sem infringi-la.

CONCLUSÃO

O princípio da igualdade preceitua que todos são iguais perante a Lei e, portanto, todo cidadão deve ter os mesmos direitos e deveres dos demais membros de uma sociedade, não se permitindo distinção entre um ser e outro. No entanto, tendo em vista a variedade de pessoas que compõe uma sociedade, bem como suas diferenças, sejam sexuais, etárias, sociológicas ou financeiras, buscou-se uma forma de efetivar a igualdade nesse meio, através de um tratamento diferenciado aos grupos que representam risco de sofrer desigualdades em virtude de alguma condição que lhe seja peculiar.

Dentro deste pensamento, buscou-se verificar o tratamento diferenciado dado às crianças e aos adolescentes, através do instituto da proteção integral, levando-se em consideração se os cuidados e proibições dispensados a estes indivíduos caracterizariam uma efetivação de seus direitos, ou se reverte em fator de desigualdade para com os demais membros da sociedade.

Nessa pesquisa exploratória de revisão de literatura, alguns pontos puderam ser então mais bem observados. Nesse estudo, particularmente, chamou a atenção os dados estatísticos e numéricos oficiais, quase sempre desconstruídos acerca da população estudada, mais precisamente quando tratam de crianças em medidas socioeducativas e adolescentes em conflito com a lei internados em centros.

No Brasil, tem-se uma variável de 18 a 24 mil jovens em regime de internação, enquanto Portugal o total não chega a 200. Essa aparente disparidade entre os países encontra explicação no número de pessoas residentes em cada localidade. Portugal com 30,4 milhões e o Brasil com 190 milhões, podendo este número já ter ultrapassado 207 milhões.

Em termos estatísticos, para se ter uma ideia mais próxima da realidade, tais dados deixam a impressão de um desalinhamento entre órgãos municipais, estaduais e federais que, em tese, deveriam dialogar entre si. Sobre a população brasileira, por exemplo, o UNICEF cita 190 milhões, mas salta para 205, 207 milhões a depender da base de dados consultada.

Afora essa observação de ordem numérica, as condições socioeconômicas dos dois países servem, quando considerada a crise vivenciada por Portugal desde 2010 e a que parece não ter fim no Brasil em sua constante instabilidade, para que se tenha noção das diferenças relativas ao grupo estudado – criança e adolescente - nos dois países.

Sobre a situação de crianças e adolescentes, o que chama atenção em Portugal é que, embora o número de pessoas com até 16 anos em conflito com a lei seja –usa-se aqui a relatividade – baixo, os dados, muitas vezes, se contradizem. Não na mesma proporção

verificada no Brasil. Dito isso, como resultado primeiro dessa pesquisa, aponta-se a necessidade de unificação ou da concentração de dados para abordar o tema estatisticamente com maior facilidade, sobretudo num estudo que se propõe a traçar possíveis comparações.

Com relação às leis de proteção a esse grupo, Portugal parece estar mais bem orientado de maneira a cumprir o objetivo, que é o da reinserção e da não reincidência. Essa realidade não se afere, entretanto, no Brasil. Há muitos hiatos, ainda que a legislação seja muito bem estruturada.

No Brasil, os locais destinados às internações de adolescentes responsáveis por delitos mais graves e, assim, privados parcial ou totalmente de liberdade, estão longe de oferecer a pretendida reinserção. Os centros socioeducativos assemelham-se aos presídios destinados à população adulta.

Quanto à questão pontual desse trabalho, referente à idade ou marco etário como igualador das medidas judiciais ou desigualador, inclusive na percepção dos outros membros da sociedade a realidade consideraram-se os seguintes aspectos: no Brasil crianças e adolescentes são responsabilizadas como infratoras, mas não penalmente até os 18 anos. Em Portugal, a partir dos 16 anos os jovens respondem pelos atos infracionais, como adultos.

Contudo, o jovem em conflito com a lei e em cumprimento de medidas socioeducativas, em ambos os países, recebe tratamento diferenciado até os 21 anos, sendo, ao completar esta idade, liberado para seguir com sua vida em sociedade, independentemente da gravidade da infração cometida.

No Brasil, provavelmente em razão disso, a década de 90 deu início a uma mobilização para a redução da maioridade penal dos 18 para os 16 anos. Os argumentos, desde então, recaem, quase sempre, no fato de que se o jovem pode votar aos 16 – esse voto é facultativo – tem capacidade de discernir entre certo e errado. Essa postulação, obviamente, tem dividido as opiniões. Até porque, pela Constituição brasileira, de 1998, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, até os 18 anos a pessoa é inimputável.

Mudar isso, seria, como advogam os que não coadunam com a proposta, retirar direitos fundamentais da criança e do adolescente, desde a nova constituição, tratados como “sujeitos de direitos”. Já os favoráveis à redução acreditam que a mudança refletiria na diminuição da violência praticada por esse grupo. O papel da mídia nesse debate tem sido eficiente no sentido de culpabilizar o jovem pela situação de violência crescente, tirando o foco para a falta de políticas públicas que primem por melhores condições de vida.

Ou, ainda, pela melhoria do atendimento prestado a essas crianças e adolescentes, bem como a seus familiares e/ou responsáveis. Nada disso entra nos noticiários que se pautam pelo

sensacionalismo, desprezando orientações da Organização das Nações Unidas – ONU para atuar de maneira educativa por assim dizer, promovendo campanhas de esclarecimento, sempre que possível, para riscos possíveis como no caso do uso de drogas.

Percebeu-se no decorrer dessa investigação que, no Brasil, as crianças pobres e negras, continuam marginalizadas como acontecia na época do Brasil Colônia, sob o comando de Portugal. Essa herança culturalmente enraizada indica um longo caminho para que se tenha firmado, de fato, o Direito da Igualdade, independentemente de marcos etários. Na história desse grupo, a idade para uma pessoa ser responsabilizada mudou inúmeras vezes, em várias legislações, sem que fosse percebido algum tipo de redução da violência.

Os estudos recentes inclusive indicam a redução da criminalidade no grupo de pessoas até os 18 anos em território brasileiro, com aumento – isso sim – da crueldade dos atos porventura praticados. O que, nesse caso, aponta para novas investigações de forma a identificar as razões disso.

Observa-se, afora isso, que apesar dos avanços de medidas protetivas para crianças e adolescentes, derivadas de recomendações internacionais, faltam políticas públicas em prol desse grupo. As principais recomendações são a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e a *Convenção sobre os Direitos das Crianças*, de 1989 ratificada em todo mundo, à exceção dos Estados Unidos.

Designadamente no Brasil, a pobreza, a falta de escolarização e de acesso à saúde parece contribuir para que crianças e adolescentes recebam medidas caritativas, ainda que a legislação discorde contrariamente a isso. Em Portugal, 11º país mais seguro do mundo⁴¹⁹, o grupo focado, ainda que haja uma recessão econômica que os fragilize de alguma forma, desfruta de maiores chances para se ressocializar. E isso, como se pode aferir, não tem ligação alguma com marco etário, pois em Portugal a partir dos 16 anos as pessoas respondem por seus crimes como adultas.

Traçando um comparativo com outros países, nos quais a partir dos dez anos uma pessoa pode ser penalmente imputada e outros onde isso só ocorre a partir dos 18 anos (média prevalente) fica claro que a idade é um fator bem menos significativo na discussão em torno da Igualdade estabelecida para termos da aplicação das leis.

A estruturação familiar, as condições sociais, em especial o acesso à escola e a cursos profissionalizantes, têm um peso bem maior quando se aborda a conduta esperada por uma pessoa dentro das normas ditadas pela sociedade, em qualquer faixa etária. A socioeducação

⁴¹⁹ GLOBAL Peace Index. 2015.

de que tratam as leis, deve igualmente ser incluída no cotidiano formativo de todos, para que as pessoas possam questionar o firmamento jurídico, caso julgue necessário, sem quebrar as normas que a lei impõe para a vida em sociedade.

Desde a tenra idade, é preciso conhecer os direitos que o Estado coloca em sua Constituição para, quando houver a negativa destes, reclamá-los. Deve-se também estar ciente dos deveres individuais e comum a todos, quando a Identidade que nos é dada passa pelo processo de formação, de acordo com os padrões de conduta considerados aceitáveis à boa convivência em grupo.

Portugal, pelo que se pode ver, parece estar mais harmonizado com a aplicação de medidas socioeducativas, embora os especialistas cobrem a excelência dessa intervenção em razão do número ínfimo de jovens em conflito com a lei quando comparado ao Brasil. Em solo brasileiro, as medidas são majoritariamente voltadas à privação de liberdade em locais completamente inadequados que se assemelham ao cárcere de criminosos adultos.

A Primeira Infância também não parece contemplada pela Proteção Integral à Criança, no caso do Brasil, onde já se fala numa população “*invisível*” referindo-se às crianças nascidas nas prisões e mantidas ao lado de suas mães em ambientes que fogem às orientação de organismos internacionais, a exemplo da ONU.

Invisibilidade que se estende, infelizmente, aos jovens estigmatizados pela cobertura da mídia brasileira, mais preocupada em mostrar o “lado podre” de uma realidade, descartando propositadamente o contexto de vida das pessoas enfocadas, normalmente pobres e negras.

Isso posto conclui-se que a fixação de uma idade, bem como a Proteção Integral dispensada às crianças e aos adolescentes pelas leis, visa unicamente afiançar que esse grupo tenha garantido o Princípio da Igualdade, pela necessidade de diferenciação em razão das características próprias a essa fase da vida.

Não se trata, dessa forma, de uma decisão aleatória por parte dos legisladores. E, se observada a trajetória histórica de crianças e adolescentes no mundo, e mais particularmente no Brasil e em Portugal, representa uma conquista reforçada pelo ordenamento jurídico em atenção à concretização dos direitos fundamentais destes sujeitos.

Até porque, como dito no decorrer desse texto, que teve intencionalmente a realidade de crianças e adolescentes no mundo, e mais detidamente no Brasil e em Portugal desvelada, “*ubi non est justitia, ibi non potest esse jus*”. Logo, como se pode clamar por justiça com a penalização de crianças como adultos, se os direitos desse grupo não são, de facto, assegurados? Resta a questão!

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).

____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).

____.Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).

____.Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

____.Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok, 2016.

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Decreto 10767 de 1925 - Organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores (1927); Código Mello Mattos.

Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Capítulo XII, dos Abonos Familiares.

Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999

Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Diário da República, 1.^a série — N.º 175 — 8 de setembro de 2015.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967

Lei de Proteção à Infância – LPI, de 27 de maio de 1911

Lei 1079/50. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Revogada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o ECA.

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994.

Lei nº 147/99, de 01 de Setembro (versão actualizada).

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Lei nº 115/2009 (atualizada pela Lei nº 21/2013).

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude.

Lei nº 4/2015, de 15/01. Atualiza Lei nº 166/99, de 14 de Setembro.

Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Lei nº 142/2015, de 08/09 – Atualiza a Lei nº 147/99.

Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995.

ONU. Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.

ONU. Convenção Sobre o Direito das Crianças. Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. VII revisão constitucional [2005]. Assembleia da República. Disponível na Internet: URL<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. (TJ-RS - AC: 70052500378 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 30/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. (TJ-RS - AC: 70067671453 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)

MENORES. PROMOÇÃO PROTEÇÃO DA CRIANÇA. TRIBUNAL. PERIGO. CONCEITO JURÍDICO. (Acórdão da Relação de Coimbra de 22-05-2007 Proc. 289/07.4TBVNO.C1, Relator: Garcia Calejo).

Acórdão da Relação de Lisboa de 31-03-2004. MEDIDA TUTELAR. [ESCOLHA. DURAÇÃO. ROUBO.] Proc. 1382/2004-3 . Relator: Maria Isabel Duarte.

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA. CRIANÇA DE QUATRO ANOS DE IDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DECISÃO MANTIDA.

(TJ-DF - RAG: 20150020206984, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2015 . Pág.: 98).

Estatuto da criança e do adolescente (ECA).

(HC 88.473, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-2008, Primeira Turma, DJE de 5-9-2008.) Em sentido contrário: HC 88.755, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2006, Segunda Turma, DJ de 29-9-2006.

Acórdão da Relação de Guimarães de 15-05-2006 . MENORES. INTERNAMENTO. LEI TUTELAR EDUCATIVA. [VIOLAÇÃO DE MENOR DE 6 ANOS POR MENOR DE 15.]. Proc. 719/05-1. Relator: Fernando Monterroso.

TJ-DF - HC: 106742720078070000 DF 0010674-27.2007.807.0000, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 01/10/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007, DJU Pág. 111 Seção: 3).

(TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 725433 SC 2010.072543-3 (TJ-SC, Relator(a):Jaime Ramos. Data do julgamento: Julgamento: 16/06/2011.Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público) - Data de publicação: 16/06/2011

(TJ-MG - REEX: 10194130008551001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 02/10/2014,Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014)

(TJ-RS - AC: 70056342561 RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2013).

(TJ-DF - APR: 20140130120342, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 166).

Acórdão da Relação de Lisboa de 23-11-2005. Proc. 6035/2005-3. MEDIDA TUTELAR. INTERNAMENTO. MENOR. MATÉRIA DE FACTO[INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA. Relator: Carlos Almeida.

STJ - AgRg no REsp: 1354696 PR 2012/0239408-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014).

REFERÊNCIAS

A MATERNIDADE na prisão. [Em linha].In: **Revista FAPESP**, ed. 241. Março 2016. Disponível na Internet: URL<http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/03/086-088_Maternidade_241.pdf?4ba961>.

AMÍDIA brasileira e as regras de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei [Em linha]. In: **ANDI** – Comunicação e Direitos, Brasília, 2013. [Consult 15 jan. 2016]. Disponível na Internet: URL <<http://www.andi.org.br/publicacao/midia-brasileira-e-regras-de-responsabilizacao-dos-adolescentes-em-conflito-com-lei-parte>>.

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. Convenção sobre os direitos da criança. In: **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v.4, n.8, p. 229-246, 1999.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005, 230 p. ISBN, 8574972770.

AMORIM, Rui. Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros): In: **Intervenção Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 625-629. [Consult. 12 fev. 2016]. Disponível na internet:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos constitucionais na constituição portuguesa de1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. 422 p.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?** [Em linha]. Rio de Janeiro, Psicologia Clínica, vol. 21, núm. 2, 2009, p. 431-450. [Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na internet:<URL <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=291022020012>>.

_____. Convenção Sobre os Direitos da Criança: vinte e cinco anos de sua aprovação. [Em linha].. In: AYRES, Lygia Santa Maria; BARBOSA, Carla Silva; MENDES, Fernanda (Orgs.). **Ética e Psicologia**: reflexões do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, 2014. 92 p. [Consult. 10 jan.2016], p.29-36. Disponível na internet:<URL http://www.crprj.org.br/publicacoes/livros/livro_etica.pdf. ISBN 9788561280048.

ARROYO, Miguel G. **Currículo**: território em disputa Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2013. ISBN 9788532647481.

ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes. **Labirinto de espelhos**: formação da auto-estima na infância e adolescência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. 207 p. ISBN: 85-7541-041-5

ATLAS da violência 2016. [Em linha]. Brasília: IPEA, nº 17. Março 2016. [Consult. 10 abr. 2016]. Disponível na Internet: URL <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf>.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006. 380p. ISBN: 857455121X.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente** – Proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. 180p. ISBN 9788536240954.

BARROS, José d'Assunção. In: **Análise Social**: revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa [Periódico], vol.XL, nº 175, agosto (2005), p. 345-366. ISSN 0003-2573.

BAARS, Renata. **Levantamento sobre crianças em situações de risco no Brasil**. [Em linha]. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 2009, 17 p. [Consult. 11 jun. 2015]. Disponível na Internet: URL:<
http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4864/levantamento_crianças_baars.pdf?sequence=1>.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização e Consequências Humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999. ISBN: 8571104956.

_____. **44 Cartas do mundo moderno líquido**. Tradução Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. ISBN9788537906814, 226 p.

BISINOTO, Cynthia [Et. al]. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. [Em linha]. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 4, p.575-585, out./dez. 2015.[Consult. 10 fev. 2016]. ISSN 18070329 (on-line). Disponível na Internet: <URL <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456/pdf>>.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A Criança e a Família** – uma questão de Direito (s). Visão prática dos principais institutos da família e das crianças e jovens. 2ª ed. Atualizada. Portugal: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222494.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

CADÊ? Brasil 2011.**Crianças e Adolescentes em Dados e Estatísticas**. [Em linha]. Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA). Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, 2012, 2216 p. [Consult. 10 dez 2015]. Disponível na Internet: URL<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/fndca/relatorio_fndca_cade_br_2011.pdf>

CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal**. [Em linha]. Do G1, em Brasília. 20/08/2015 06h00 - Atualizado em 20/08/2015. [Consult. 10 nov.2015]. Disponível na Internet: URL<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>.

CAMPOS, Herculano R.;CAVACANTE, Carmem P. O adolescente e o estatuto jurídico: transgressão e lei no Brasil. In: **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo** / Organizadoras: Ilana Lemos de Paiva, Candida Souza, Daniela Bezerra Rodrigues. – Natal, RN: EDUFRN, 2014, p. 274 p. ISBN: 9788542501667.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 17ª reimp. (manuais universitários). Coimbra: Edições Almedina, 2003, 1.521p. ISBN 9789724020165.

CARVALHO, Maria João Leote de. Delinquência de crianças e jovens: uma questão de olhar(es)? [Em linha]. In: TOMÁS, Catarina; BÉLO, Antonio (Org.). **Alicerces** - Conversando sobre direitos humanos e da criança. Lisboa: Edições Colibri, 2013. 99 p. p. 23-35. [Consult. 20 dez 2015]. Disponível na internet:<URL https://www.ipl.pt/sites/default/files/alicerces_5.pdf>

CASTRO, Andréa Lucas Sena de. Sociologia e Direito. [Em Linha]. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999. [Consult. 10 jul. 2016]. Disponível na Internet:<URL <https://jus.com.br/artigos/39>>.

CASTRO, Josefina. Delinquência juvenil, justiça e prevenção. In: **Intervenção Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 17-92. [Consult. 12 fev. 2016]. Disponível na internet:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf>.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais** [Em linha]. [Consult. 10 out.2015]. Disponível na internet:<URL[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/o/joao_trindade_teor%C3%A7%C3%A3o_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor%C3%A7%C3%A3o_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>.

_____. **Direito Constitucional objetivo: teorias e questões**.2 ed. rev. amp. Brasília/DF: Ed. Alumnus, 2013.

CAVALCANTE, Igor. Centros para adolescentes têm locais onde diretor e juiz temem entrar. .07/05/2016. In: **O Povo Online**. [Consult. 10 maio 2016]. Disponível na Internet: URL<<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2016/05/07/noticiasjornalcotidiano,3611236/centros-para-adolescentes-tem-locais-onde-diretor-e-juiz-temem-entrar.shtml>>.

CNMP aponta que 17 estados têm superlotação de menores internados. 22/06/2015. [Em linha]. In: **Jornal do Brasil** [Online]. [Consult. 20 dez 2015]. Disponível na Internet: <URL <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/06/22/cnmp-aponta-que-17-estados-tem-superlotacao-de-menores-internados/>>.

COLAÇO, Rita. 31 crianças vivem na prisão com as mães reclusas. [Em linha]. In: **Antena 1**. 01 Jun, 2016. RTP Notícias. [Consult. 2 jun.2016]. Disponível na Internet: <URL http://rtp.pt/noticias/pais/31-criancas-vivem-na-prisao-com-as-maes-reclusas_a922794>

CONSELHO Nacional do Ministério Público (CNMP). **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. [Em linha]. Relatório da Resolução n.º 67/2011. Brasília, 2013, 88p. [Consult 10 fev. 2015]. Disponível na Internet: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>.

CONSELHO Nacional do Ministério Público (CNMP). [Em linha]. Relatório da Infância e Juventude. Resolução nº 67/2011. In: **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015. 2.ed. 92 p.[Consult. 15 jan. 2016]. Disponível na Internet: <URL http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf>.

CORDEIRO, Ana Dias. Portugal é exceção ao colocar crianças e jovens em prisões de adultos. 12/05/2015. [Em linha]. In: **Público**. [Consult. 30 jun.2015]. Disponível na Internet: <URL <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/portugal-e-excepcao-ao-juntar-criancas-e-jovens-em-prisoas-de-adultos-1685272>>.

_____. Mais de dois terços dos jovens em centros educativos têm processos de protecção. [Em linha]. 27/01/2016. In: **Público**. [Consult. 20 maio 2016]. Disponível na Internet: <URL <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/mais-de-dois-tercos-dos-jovens-em-centros-educativos-tem-processos-de-proteccao-1721454>>.

CORREA DE BARROS, Bruno Mello; PEREIRA, Marília do Nascimento. Ato infracional midiático: a aposta da mídia televisiva como solução à violência através da redução da maioria penal.[Em linha]. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. [Consult 20 dez 2015].Disponível na Internet:
URL<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11745/1542>>.

COOPERSMITH, Stanley. **The antecedents of self-esteem** . San Francisco : W.H. Freeman, 1967.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. atual. São Paulo: Ed Saraiva, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed.rev. atual e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 . ISBN 9788520366019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. [Em linha]. [Curitiba . Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 6ª ed., 2013.[Consult 10 dez. 2015]. Disponível na internet:<URL http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [Em linha]. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.]. [Consult. 10 dez 2015]. Disponível na internet:<URL <https://bibliotecavirtualcaab.files.wordpress.com/2015/05/teoria-geral-dos-direitos-fundamentais-dimitri-dimoulis.pdf>>. ISBN 978-85-224-8722-6 (PDF).

DORETTO, Juliana. **Criança de jornal: representações de infância e juventude em Brasil e em Portugal** [Em linha]. Estudos em Jornalismo e Mídia - Vol. 9 Nº 2 – Julho a Dezembro de 2012. ISSN 19846924. Disponível na internet: URL<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2012v9n2p383/23353>>.

ESTADOS Unidos quase sozinhos contra a Convenção dos Direitos da Criança. [Em linha]. 27.01.2015. [Consult. 10 dez. 2015]. Disponível na internet:<URL <http://www.envolverde.com.br/ips/inter-press-service-reportagens/estados-unidos-quase-sozinhos-contra-convencao-dos-direitos-da-crianca/>>.

FERNANDES, Bruno Diniz. Práticas pedagógicas institucionais: subjectividade, normalização e o ideário de reeducação republicano. In: PEIXINHO, Ana Teresa; SANTOS, Clara Almeida. (Coord). Comunicação e educação republicanas 1910-2010. 1 ed. Coimbra (Portugal): Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p.351-369. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, 406 p.ISBN 978-989-26-0106-9 (PDF).

FERNANDES, Daniela. **Pesquisa põe Brasil em topo de ranking de violência contra professores**. 28 ago. 2014. BBC Brasil. [Consult. 15 jun.2015]. Disponível na Internet: <URL http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140822_salasocial_eleicoes_ocde_valorizac_ao_professores_brasil_daniela_r>.

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; MINCHONI Tatiana; FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. A produção do adolescente “infrator” na mídia brasileira. [Em linha]. In: **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, 04, 05 e 06 jun / 2013. ISSN 2238-9121. [Consult 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: URL <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-5.pdf>>.

GARCIA, Maria Glória F.P.D. Estudos sobre o princípio da igualdade. Coimbra: Edições Almedina, 2005. 102 p. ISBN: 9724026507.

GARRUCHO, Luis Guilherme. **Crianças ainda são criminalizadas e constrangidas, diz especialista**. [Em linha]. BBC Brasil, em Londres 20/11/2013. [Consult. 10 out. 2015]. Disponível na Internet: URL<<http://mulher.uol.com.br/gravidez-e-filhos/noticias/bbc/2013/11/20/criancas-ainda-sao-criminalizadas-e-constrangidas-diz-especialista.htm>>.

GLOBAL Peace Index.2015. [Em linha]. In: **Institute for Economic & Peace**. Jun. 2015, 127 p.[Consult. 15 jul. 2015]. Disponível na Internet: <URL http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/06/Global-Peace-Index-Report-2015_0.pdf>.

GUERRA, Paulo. **O novo direito das crianças e jovens** -um verdadeiro recomeço. Infância e Juventude, Lisboa, N.1(Jan.-Mar), 2003, p.53-80. ISSN 08706565.

HAAG, Carlos. A justiça da impunidade - Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas. [Em linha].In: **Revista FAPESP**, ed. 209, julho 2013, p.73-77.Disponível na Internet: URL<http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2013/07/072-077_Violencia_209.pdf?4ba961>.

HENRIQUES, Helder M.G; VIHENA, Carla Cardoso. A preservação da infância: análise de discursos sobre a criança em perigo moral (Portugal, 1910-1916)..In: **Educação em Revista**. Belo Horizonte [v.31|n.02] p. 61-81 |Abril-Junho 2015. [Consult. 20 nov.2015]. Disponível na internet:<URL <http://www.scielo.br/pdf/edur/v31n2/0102-4698-edur-31-02-00061.pdf>>.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. [Em linha].. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. [Consult. 10 ago. 2015]. Disponível na internet:<URL<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>.

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. [Consult. 12 fev. 2016]. Disponível na internet:<URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao Tutelar Educativa.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf).

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001, 336p. ISBN: 8524906413.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001, 336p. ISBN: 8524906413.

LEVANTAMENTO Anual SINASE 2013. **Privação e restrição de liberdade**. [Em linha]. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015, 54 p.[Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: <URL <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>.

LÍRIO, Luciano de Carvalho. **Adolescência na contemporaneidade**. [Em linha]. Protestantismo em Revista, São Leopoldo, RS, v. 29, set.-dez. 2012,p.36-41. [Consult. 20 out. 2015]. Disponível na Internet: URL<<http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/viewFile/251/478>>.

MARQUES, João Benedito Azevedo. Alguns aspectos da legislação de menores no Brasil.[Em linha].. In: **III Jornadas de Criminologia**. São Paulo, 1974.[Consult. 14 dez.2015].Disponível na internet:<URL<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/6zb073.pdf>>, p. 53-58.

MARTINS, Paula Cristina. A protecção das crianças e jovens em risco – traços e percursos. In: **Estudos em Homenagem a Rui Epifânio**. GUERRA, Paulo; LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho (Coord.). Editora: Almedina, 2010. (Colecção Estudos de Homenagem), 482 p; p.317-334. ISBN 9789724040691.

MESTRE, Simone; LEITE, Taís; ASSIS, Márcia Meireles. “**Olha, é de menor**”: a mídia na construção e difusão de estigmas sociais em torno dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias em Porto Velho-RO.[Em linha]. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista | Ano 1 | Número 1 | Junho 2014, p.127-144. [Consult. 20 dez. 2015]. Disponível na Internet: URL <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/11/11>>.

MIRANDA, Adeline Alves Montenegro da Cunha. A Reinserção do Adolescente em Conflito com a Lei na Sociedade [Em linha]. 19/04/2016. In: **Jurídicos Correspondentes**. [Consult. 30 abr 2016]. Disponível na Internet: URL<<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/mirandaemontenegro/artigos/a-reinsercao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei-na-sociedade-2187>>.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais** (Tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2004. 282 p. ISBN: 9723212633.

_____. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 398 p. ISBN: 85730876.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Globalização e crime**. Revista do Tribunais, v. 92, n. 811, p. 469-496, maio 2003.

MOTA, Lucas. Centros socioeducativos: número de adolescentes que fugiram em 2016 já supera ano passado. [Em linha] . 20/05/2016. In: **O Povo Online**. [Consult. 23 maio 2016]. Disponível na Internet: URL<<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/05/20/noticiafortaleza,3615671/numero-de-adolescentes-que-fugiram-de-centros-ja-supera-2014-e-2015.shtml>>.

O DIREITO fundamental à convivência familiar e comunitária à luz da lei federal no 12.010/09. [Em linha]. In: **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014, Publicação anual, 177 p. ISBN: 978856731241. Disponível na Internet: URL<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/manual_de_convivencia_familiar_cnmp_2014.pdf>.

O ESTADO da Insegurança Alimentar no Mundo 2015. **The State of Food and Agriculture 2015 - Social protection and agriculture: breaking the cycle of rural poverty**. Roma: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 2015, 129 p. ISBN 9789251088616. [Consult. 20 jan. 2016]. Disponível na internet: URL: <<http://www.fao.org/3/a-i4910e.pdf>>.

OLIVEIRA SÁ, Sidnei Boccia Pinto de. **Medidas socioeducativas e sanções penais**. [Em linha]. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6 jan./jun. 2006, p. 181-201. Disponível na Internet: URL<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27329/medidas_socioeducativas_sancoes_penais.pdf>.

ONU. **World Population Prospects The 2015 Revision**. [Em linha]. Key Findings and Advance Tables. Working Paper No. ESA/P/WP. 241, 6 2015, 66 p. [Consult. 11 jan. 2016]. Disponível na Internet: URL<http://esa.un.org/unpd/wpp/publications/files/key_findings_wpp_2015.pdf>.

PEDROLI SERRETTI, André. O fundamento moral da Teoria do Direito em Kant. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. [Consult. 10 jul. 2016]. Disponível na Internet: <URL http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7434>

PEREIRA, Guilherme Alberto Mendes. **A Morosidade da Justiça em Portugal: A percepção dos juizes dos Tribunais de 2ª Instância** [Em linha]. Dissertação. Universidade do Minho, 2012. 104 p. [Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: <URL <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23454/1/Guilherme%20Alberto%20Mendes%20Pereira.pdf>>.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nune; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. O "olhar" do jovem em conflito com a lei sobre a relação entre o ato infracional e a drogadição na adolescência. In: **Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente** [Em linha]. 2005, São Paulo (SP). [Consult. 24 maio 2016]. Disponível na Internet: < URL http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200064&lng=en&nrm=iso>.

PINTO, Maria da Glória Ferreira. Princípio da igualdade fórmula vazia ou fórmula “carregada” de sentido? In: **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 358, Lisboa [s.n], 1987. 51p.

PORQUE dizer não à redução da idade penal [Em linha]. UNICEF. Nov, 2007. [Consult: 10 mai 2015]. Disponível na Internet: [URL< www.crianca.mppr.mp.br/.../idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>](http://www.crianca.mppr.mp.br/.../idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf).

PROMOTORES discutem ressocialização mais eficaz para jovens infratores. [Em linha]. 10/04/2015. In: **Agência Brasil**. [Consult 10 out. 2015]. Disponível na Internet: <URL <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/mpf-estuda-medidas-de-ressocializacao-mais-eficazes-para-jovens>>.

QUEIROZ, Lorrane. Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente. [Em linha]. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. [Consult. 7 out. 2015]. Disponível na internet: <URL <https://jus.com.br/artigos/22473>>.

QUEIROZ, Nana. Filhos do Cárcere. [Em linha]. In: **Revista SuperInteressante**. Ed. 353. Nov. 2015. [Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: < URL <http://super.abril.com.br/cotidiano/filhos-do-carcere-0>>.

RASI – **Relatório Anual de Segurança Interna 2015**. [Em linha] Portugal: Gabinete do Secretário Geral. [Consult. 20 abr. 2016], 251 p. Disponível na Internet: <URL https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheActividadeParlamentar.aspx?BID=101826&ACT_TP=RSI>.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 749 p. ISBN: 8502018558

RESOLUÇÃO 40/33, de 29 de Novembro de 1985. [Em linha]. **Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça de menores**. Regras de Beijing. [Consult. 10 nov. 2015]. Disponível na Internet: URL <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>>.

SÁ, Isabel dos Guimarães. A família e os indivíduos – As crianças e as idades da vida. In: MATTOSO, José (Dir.); MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Coord.). **História da Vida Privada em Portugal** – Idade Moderna, Volume 2. 1ª ed. Lisboa: Ed. Temas e Debates. 526 p. 72-95, 2011. ISBN: 9789896441487.

SANTOS. Boaventura de Souza. A condição multicultural da desigualdade e da diferença. [Em linha]. Palestra. VII Congresso Brasileiro de Sociologia. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 4 a 6 set. 1995. In:

Oficina do CES, 135, 1999.[Consult 20 dez 2015]. Disponível na Internet: URL <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/135/135.pdf>>.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade,p. 25- 68. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, 614 p. ISBN: 8520006175.

SARMENTO, Manuel Jacinto. A criança cidadã: vias e encruzilhadas.[Em linha]. In: **Imprópria**. Política e pensamento crítico. UNIPOP. Nº 2: 45-49, 2012. [Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: <URL<http://hdl.handle.net/1822/36755>>.

SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwirges Ferreira de Mattos.**A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório**. [Em linha]. Estudos de Psicologia 2003, 8(1), 107-115. [Consult 10 out.2015]. Disponível na Internet:URL<<http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v8n1/17240.pdf>>.

SÍNTESE de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira : 2015. [Em linha]. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 137p. - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica). ISSN 15163296 35. [Consult. 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: URL<<http://ndonline.com.br/uploads/global/materias/2015/12/04-12-2015-02-58-43-pesquisa-ibge.pdf>>.

SITUAÇÃO Mundial da Infância 2009. **Celebrando 20 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**. [Em linha]. Tradução B&C Revisão de Textos . United Nations Children's Fund (UNICEF), nov 2009. [Consult. 10 nov. 2015]. . Disponível na internet:<URLhttp://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf>. ISBN: 978-92-806-4442-5.

SITUAÇÃO mundial da infância 2015: Resumo Executivo. Relatório digital. **Reimagine o Futuro: Inovação para cada criança**. [Em linha]. United Nations Children's Fund (UNICEF), nov 2014. [Consult. 20 dez.2015].Disponível na internet:<URL <http://www.unicef.org/brazil/pt/SOWC2015ResumoExecutivo.pdf>>.ISBN: 9789280647808.

SOCIAL Monitor.**Social protection for child rights and well-being in Central and Eastern Europe, the Caucasus and Central Asia**. [Em linha]. United Nations Children's Fund (UNICEF) December 2015, 118 p. [Consult 10 jan.2016]. Disponível na Internet: URL <http://www.unicef.pt/Monitor_Regional_CEECIS.pdf>.

TOMÁS, Catarina; FERNANDES, Natália. Direitos da Criança em Portugal: os desassossegos dos riscos na/da Infância. In: **IV Encontro Maus-Tratos, Negligência e Risco na Infância e na Adolescência. Fórum da Maia**. . 11 e 12 de Novembro de 2011. Disponível na Internet: <URL <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/15070>>.

UE constata redução do número de crianças em Portugal nas próximas décadas. [Em linha]. In: **RTP Notícias**. .16 Abr, 2015. [Consult, 10 jan. 2016]. Disponível na Internet: <URL http://www.rtp.pt/noticias/pais/ue-constata-reducao-do-numero-de-criancas-em-portugal-nas-proximas-decadas_a820847>.

UNICEF se manifesta contra a redução da maioridade penal no Brasil.[Em linha]. 28/03/2015. [Consult. 30 jun.2015]. Disponível na Internet: <URL <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/03/28/unicef-se-manifesta-contr-a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil.htm>>.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes;MULAS, Nieves Sanz. **Direito de Menores – Derecho de Menores**. Estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil. 1ª ed. Lisboa: Âncora Editora, 2003.463 p. ISBN 972780117X.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI, 2016. 148 p. (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.3).

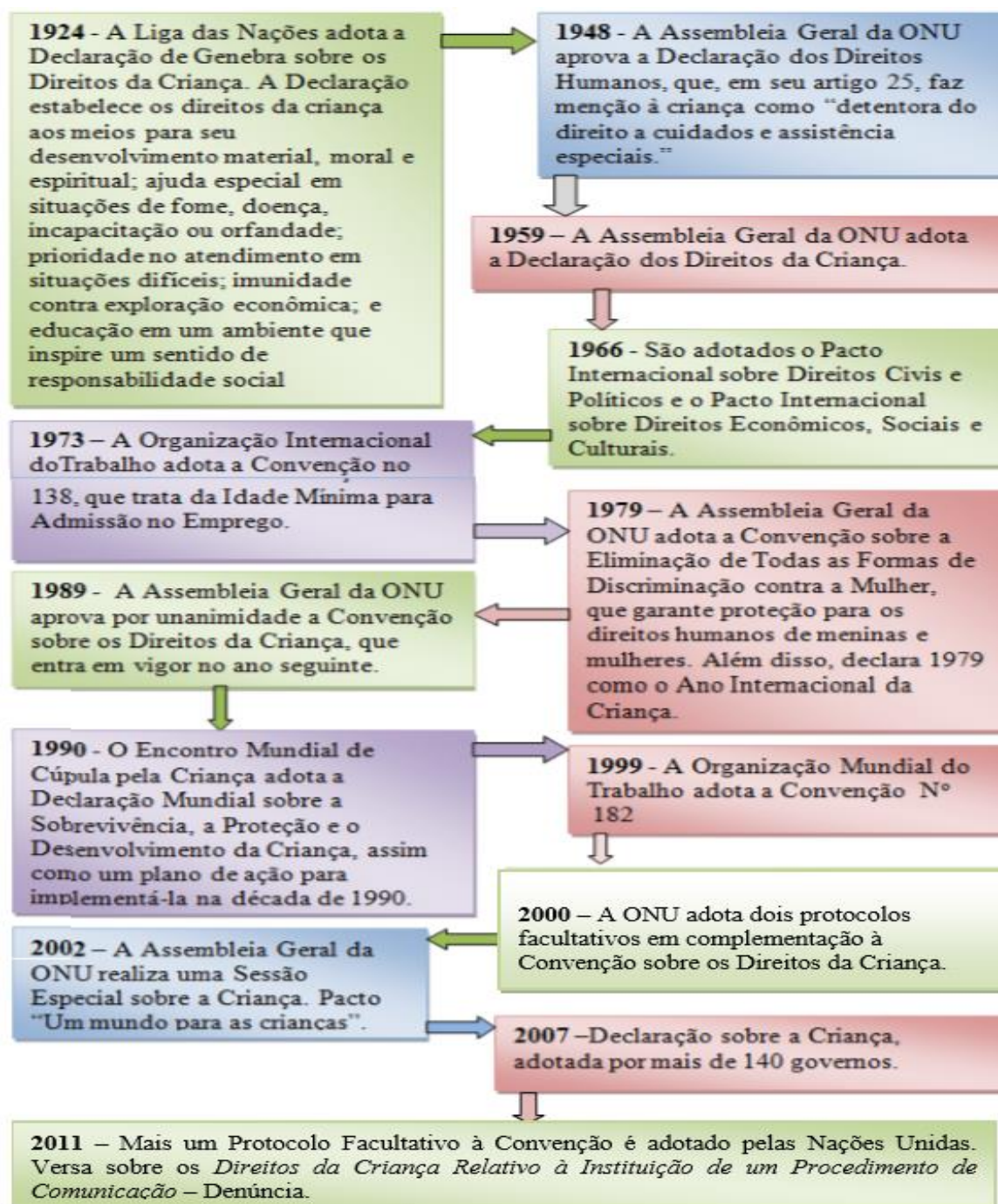
VERDÉLIO, Andreia. **Especialistas debatem violações de direitos humanos na mídia brasileira** [Em linha]. 18/06/2015. Brasília: Agência Brasil.[Consult. 20 jun. 2015]. Disponível na Internet: <URL <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-06/especialistas-debatem-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-na-midia>>.

WALL, Karin [et. al]. **As Crianças e a Crise em Portugal**: Vozes de Crianças, Políticas Públicas e Indicadores Sociais 2013. [Em linha]. Lisboa: UNICEF, 2013. ISBN: 9789729643620. [Consult. 10 dez. 2015]. Disponível na Internet: <URL <http://hdl.handle.net/10451/23192>>.

ANEXOS

ANEXO A – Conquistas internacionais dos Direitos da Criança

Quadro 1 – Evolução da legislação a favor da criança e do adolescente no mundo



Fonte: UNICEF (2009)⁴²⁰ – Adaptado pela autora (2016).

⁴²⁰ Cf.: SITUAÇÃO Mundial da Infância. Celebrando 20 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. (UNICEF) Novembro de 2009.

ANEXO B – Medidas socioeducativas no Brasil

Quadro 2 – Resumo das medidas no Brasil segundo a legislação

ADVERTÊNCIA (ART. 115 DO ECA)
Repreensão judicial, com o objetivo de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências de uma reincidência infracional. Responsável pela execução: Juiz da Infância e da Juventude ou servidor com delegação para tal.
OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ART. 116 DO ECA)
Ressarcimento por parte do adolescente do dano ou prejuízo econômico causado à vítima. Responsável pela execução: Juiz da Infância e da Juventude ou equipe interprofissional da Vara, por delegação.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 117 DO ECA)
Realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei, durante período máximo de seis meses e oito horas semanais. Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do trabalho desenvolvido nas Unidades de Atendimento em Meio Aberto (UAMAs), com apoio das instituições parceiras.
LIBERDADE ASSISTIDA (ARTS. 118 E 119 DO ECA)
Acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses. Objetiva oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização, com vistas à sua promoção social e de sua família, bem como inserção no mercado de trabalho. Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do trabalho desenvolvido nas Unidades de Atendimento em Meio Aberto (UAMAs).
SEMILIBERDADE (ART. 120 DO ECA)
Vinculação do adolescente a unidades especializadas, com restrição da liberdade, sendo possibilitada a realização de atividades externas e sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização. O jovem poderá permanecer com a família aos finais de semana, desde que autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade. Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do atendimento realizado pelas Unidades de Atendimento em Semiliberdade.
INTERNAÇÃO (ARTS. 121 A 125 DO ECA)
Medida socioeducativa privativa da liberdade, adotada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadrar nas situações previstas no art. 122, incisos I, II e III, do ECA. A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A internação pode ocorrer em caráter provisório ou estrito. Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.
De todas as sentenças proferidas pelos juizes da Vara da Infância e da Juventude e da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude cabe apelação (recurso de sentença) no prazo de 10 dias, juntamente com a apresentação das razões.

Fonte: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>

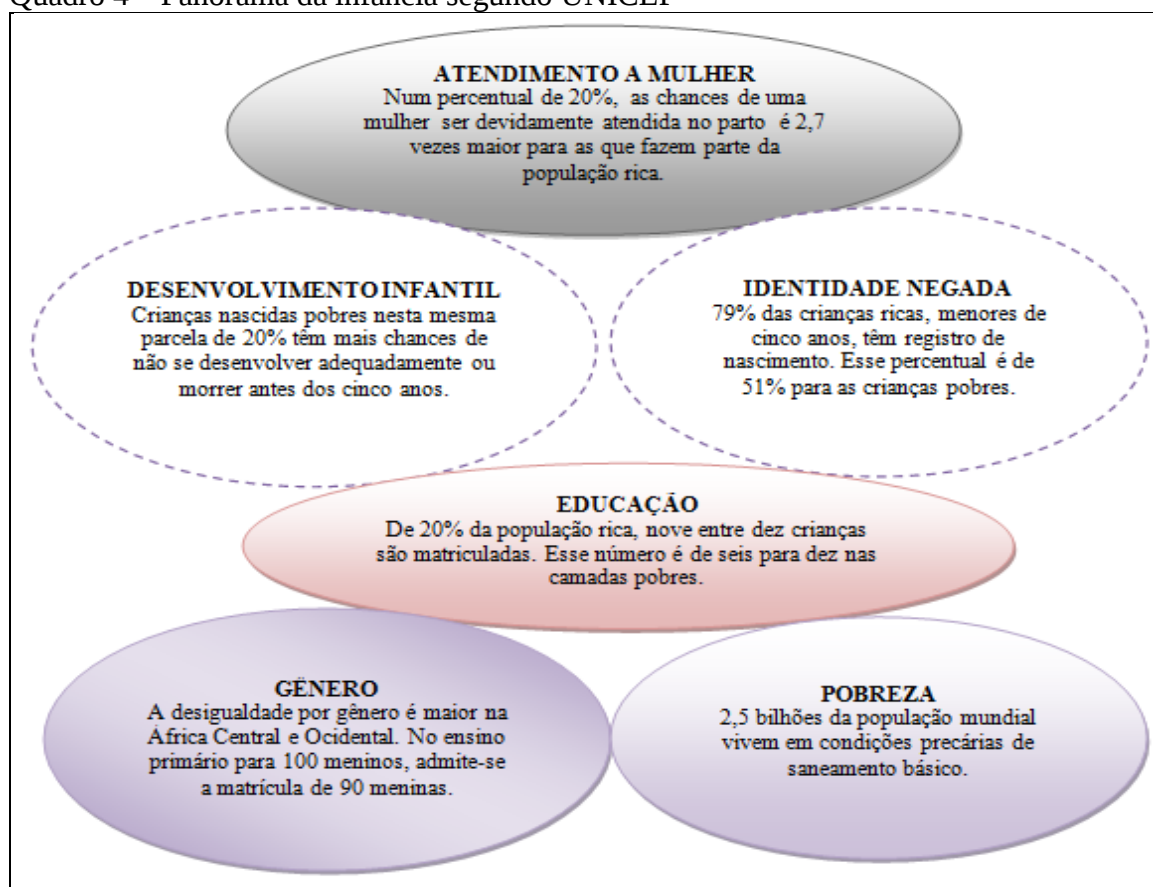
Quadro 3 – Resumo das medidas socioeducativas segundo a legislação portuguesa

Não institucionais, segundo a LTE
❖ Admoestação. ❖ Privação do direito de conduzir ciclomotores ou obter permissão para o efeito. ❖ Reparação ao/à ofendido/a. ❖ Realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade ❖ Imposição de regras de conduta: “Não frequentar certos meios, locais ou espectáculos”; “não acompanhar determinadas pessoas”; “não consumir bebidas alcoólicas”; “Não frequentar certos grupos ou associações”; “não ter em seu poder certos objectos”... ❖ Imposição de obrigações (ex: frequência da escola; de formação profissional, de programas de tratamento de natureza variada ou outras acções que permitam o fortalecimento de condições psicobiológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do/a menor) ❖ Frequência de programas formativos. ❖ Acompanhamento educativo.
Institucionais, segundo a LTE
INTERNAMENTO Em regime semiaberto é aplicável ao/à jovem que tenha praticado um facto qualificado como crime contra as pessoas, ou dois ou mais factos qualificados como crimes, e aos quais corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos Em regime fechado só é aplicável quando cumulativamente se encontrem verificadas as seguintes condições: ❖ Ter o/a menor cometido facto qualificado como crime, a que corresponde a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos; ❖ Ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas, qualificados como crimes a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos; ❖ Ter o/a menoridade superior a 14 anos de idade à data da aplicação da medida.

Fonte: Lei n.º 4/2015, de 15/01 - Reprodução.

ANEXO D – Situação da infância no mundo

Quadro 4 – Panorama da infância segundo UNICEF

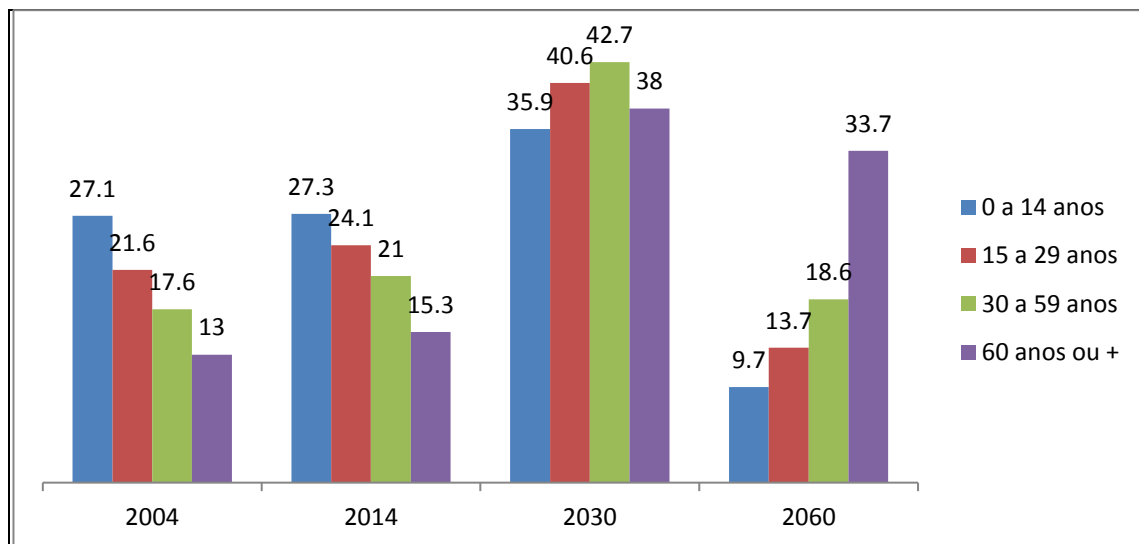


Fonte: Situação Mundial da Infância 2015 – UNICEF (2014)⁴²¹ – Adaptado pela autora (2016).

⁴²¹Situação Mundial da Infância 2015 – UNICEF (2014).

ANEXO E – População brasileira por idade: projeção até 2060

Gráfico 1 - População residente no Brasil /grupos de idade % (2000-2060)



Fonte: SÍNTESE IBGE (2015) ⁴²²

⁴²²SÍNTESE de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015. [Em linha]. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, p.14.

ANEXO F – População portuguesa até os 19 anos em 2014

Tabela 1 – Grupo de indivíduos residentes em Portugal entre 2010-2014/grupo etário

Indivíduos		GRUPOS ETÁRIOS			
ANOS	TOTAL	0-4	05-09	10-14	15-19
2010	10.573.100	506.483	540.668	559.493	570.701
2011	10.557.560	494.752	527.769	561.516	563.017
2012	10.514.844	485.457	518.699	557.395	555.048
2013	10.457.295	472.224	510.652	553.152	549.338
2014	10.401.062	456.641	503.601	545.806	549.922

Fonte: PORDATA (2015) – Adaptado pela autora (2016).

ANEXO G – Situação de crianças e adolescentes no Brasil em 2010

Tabela 2 - Principais resultados da situação de crianças e adolescentes brasileiros (2010)

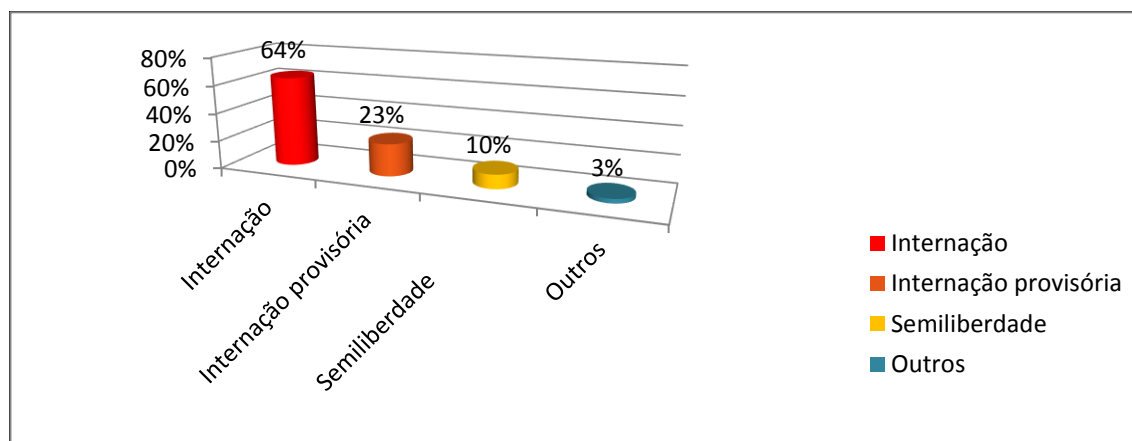
Distribuição (%) da População Menor de 01 Ano de Idade sem Registro de Nascimento	Taxa de Mortalidade Infantil (por 1.000 Nascidos Vivos)	Porcentagem de Mães Adolescentes, de 12 a 14 anos - Ano 2010	Distribuição (%) de Crianças de 0 a 3 Anos Matriculadas na Creche da Rede Pública Ano 2010	Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei/ Medidas Privativas de Liberdade	Taxa % de Crianças e Adolescentes de 10 a 17 Anos que Trabalham
6,17	13,85	0,53	8,06	18.107	12,37

Fonte: CADÊ?⁴²³ – Adaptado pela autora (2016).

⁴²³CADÊ? Brasil 2011 (2012), op.cit.

ANEXO H - Total de medidas socioeducativas no Brasil em 2013

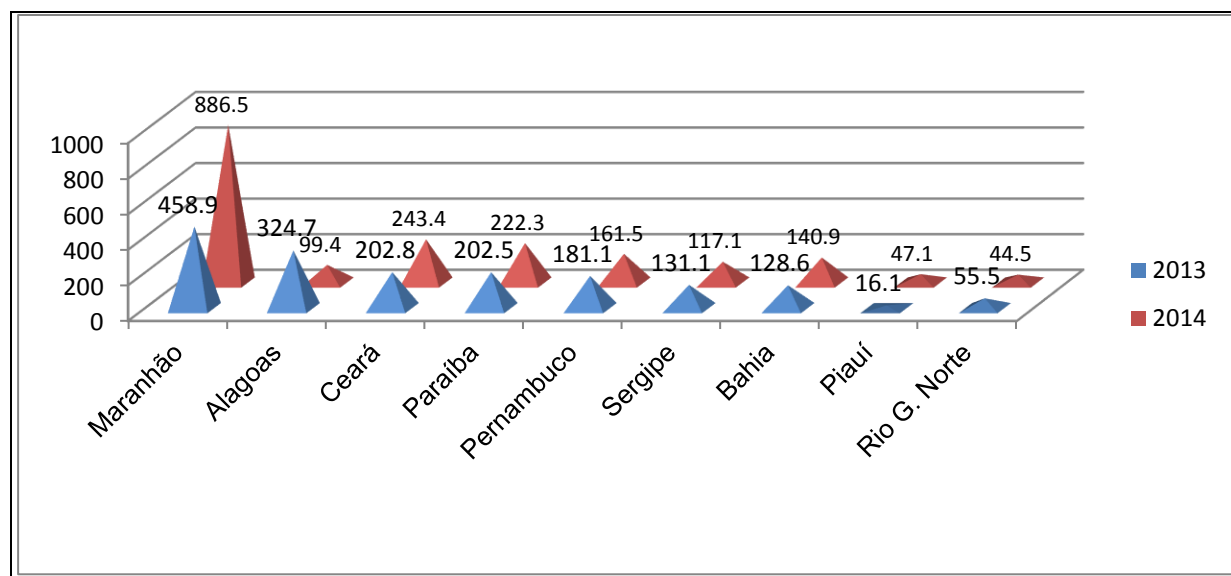
Gráfico 2 – Medidas socioeducativas em 2013 (%)



Fonte: SINASE (2015) – Adaptado pela autora (2016).

ANEXO I – Superlotação em unidades socioeducativas (NE do Brasil)

Gráfico 3-Superlotação (%) nas unidades de internamento no Nordeste do Brasil (2013-2014)



Fonte: CNMP (2013-2015) – Adaptado pela autora (2016).

ANEXO J – Total de inquéritos tutelares em Portugal referentes a 2015

Tabela 3 – Situação dos inquéritos tutelares educativos em Portugal (2015)

Situação	ANO - 2015
Inquéritos iniciados	6.074
Inquéritos finalizados	6.753
Requerimento de abertura (fase jurisdicional)	955
Por arquivamento	4.206
Por outros motivos	1.592
Aguardando decurso do prazo de suspensão, determinado nos autos	198

Fonte: RASI (2015) – Adaptado pela autora (2016)⁴²⁴.

⁴²⁴ RASI – Relatório Anual de Segurança Interna 2015, p.85.

ANEXO K – Execução de medidas socioeducativas em Portugal referentes a 2014

Tabela 4 – Execução de medidas tutelares educativas em Portugal

Designação da medida	Nº de pedidos recebidos	Total acumulado em execução 2014 a)	Nº de medidas em execução em 31 dez 2014
Suspensão do processo com e sem mediação	210	328	103
Reparação ao ofendido	0	1	0
Prestações económicas a favor da comunidade	1	0	0
Tarefas a favor da comunidade	307	994	164
Imposição de regras de conduta	11	22	13
Imposição de obrigações	225	562	277
Frequência de programas formativos	33	49	28
Acompanhamento educativo	353	1.076	591
Internamento em centro educativo	297	714	235
Outras	11	13	5
TOTAL	1.448	3.359	1.416

a) Todas as penas e medidas que estiveram em execução durante o ano e cuja execução pode ter tido início em anos anteriores.

Fonte: DGRRSP (2014). Reprodução.

ANEXO L – Jovens portugueses em intervenção de internação 2016

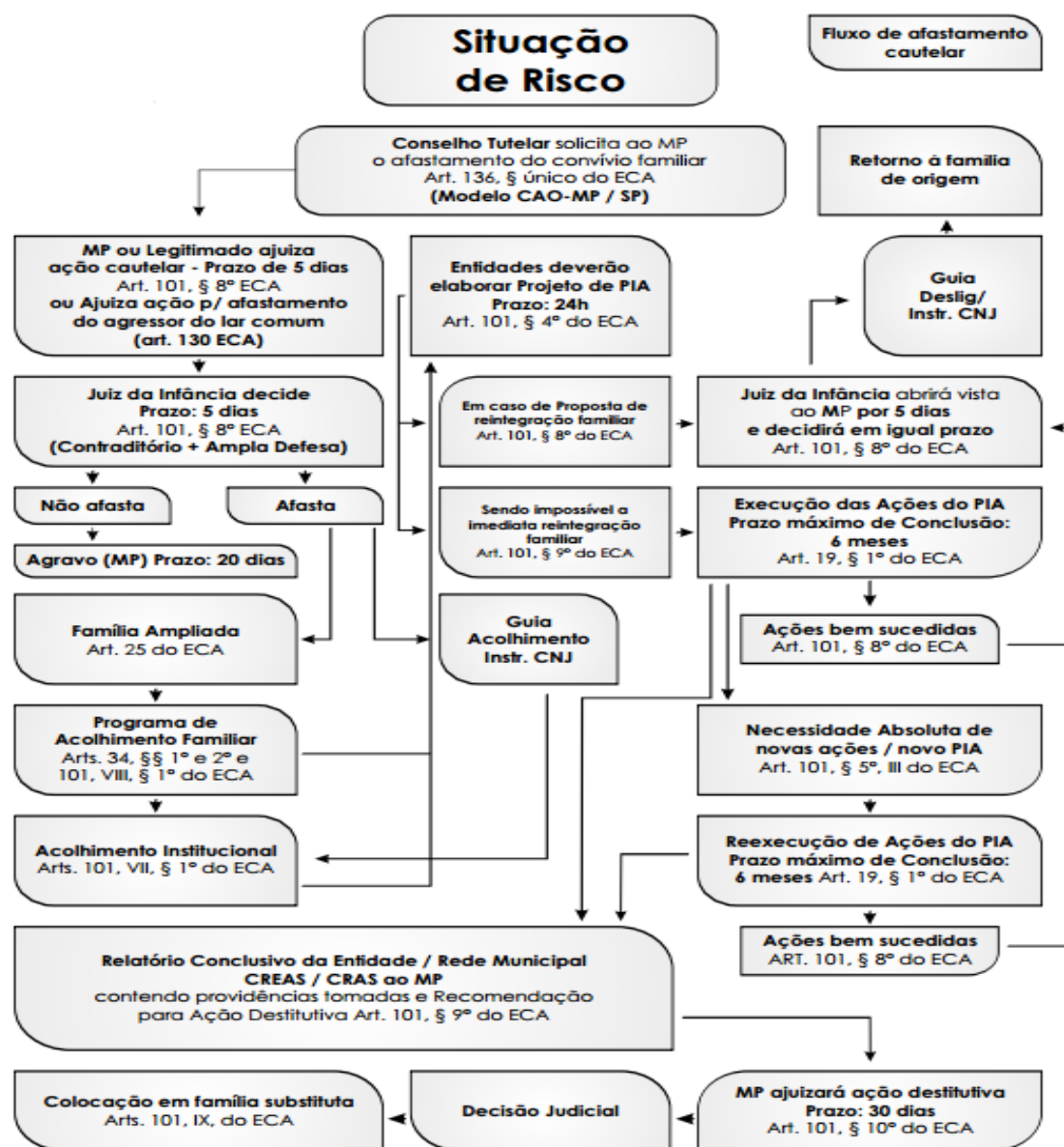
Tabela 5 - Evolução mensal de jovens internados (2015 a abril 2016)

	2015												2016				média 2016
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	
lotação	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198,00
jovens	193	190	187	181	174	165	164	161	148	149	150	151	149	149	149	146	148,25

Fonte: Sistema Integrado de Reinserção Social (SIRS, 2016). Reprodução.

ANEXO M– Intervenção em situação de risco no Brasil: procedimentos

Figura 3 – Fluxograma de procedimento em caso de intervenção para Situação de Risco



Fonte: MP de São Paulo (2014)⁴²⁵ – Reprodução.

⁴²⁵O DIREITO fundamental à convivência familiar e comunitária à luz da lei federal no 12.010/09. [Em linha] Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014, p.19. Publicação anual ISBN: 978-85-67311-24-1

ANEXO N – A média brasileira e as violações às leis de proteção da criança e do adolescente

Quadro 6 – As principais violações pela mídia

VIOLAÇÃO	NUMERO	%
Exposição indevida de pessoas	1.704	88,4
Desrespeito à presunção de inocência	1.580	82,0
Violação do direito ao silêncio	614	31,8
Exposição indevida de família(s)	259	13,4
Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais	151	7,8
Incitação ao crime e à violência	127	6,6
Identificação de adolescente em conflito com a lei	39	2,0
Discurso de ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional	17	0,9
Tortura psicológica ou Tratamento desumano ou degradante	9	0,5
TOTAL	4.500	-

Fonte: ANDI (2016) – Adaptado pela autora (2016).